

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2021/02/12 (030/2021) 12 de fevereiro de 2021

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	7
Cópia da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1º Juízo, proferido no processo de registo de marca nacional n.º 585533 julga improcedente a ação de anulação. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Secção P.I.C.R.S julga apelação procedente e cancela o registo. O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça – 7.ª Secção Cível nega provimento ao recurso e confirma o acórdão recorrido.....	7
PATENTES DE INVENÇÃO	112
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	112
Recusas - FC4A	113
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	114
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	115
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	116
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO	117
Caducidades por limite de vigência	117
DESENHOS OU MODELOS	118
Pedidos - BB/CA1Y	118
Renúncias parciais	120
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	121
Pedidos	121
Pedidos e Avisos de Recusa – Marcas Coletivas.....	143
Concessões	144
Recusas.....	146
Renovações	147
Caducidades por falta de pagamento de taxa	148
Caducidades por sentença	149
Averbamentos.....	150
Outros Atos.....	151
Requerimentos indeferidos.....	152
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	153
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	154
Concessões	154
Recusas.....	155
REGISTO DE LOGÓTIPOS	156
Pedidos	156
Concessões	157
Recusas.....	158
Renovações	159
Requerimentos indeferidos.....	160

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	161
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	162
PROCURADORES AUTORIZADOS	182

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva de Associação.
MCC — Marca Coletiva de Certificação.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS**Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

Cópia da sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual - 1.º Juízo, proferido no processo de registo de marca nacional n.º 585533 julga improcedente a ação de anulação. O acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa - Secção P.I.C.R.S julga apelação procedente e cancela o registo. O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça – 7.ª Secção Cível nega provimento ao recurso e confirma o acórdão recorrido.

Assinado eletronicamente. Esta assinatura substitui a assinatura autógrafa.
Dr(a). Maria João Calado

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 233/18.3YHLSB

Acção de Processo Comum

366709

CONCLUSÃO - 21-05-2019*(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar António Aguiar de Almeida)*

=CLS=

SENTENÇA**I – Relatório:**

L [REDACTED], instaurou a presente acção declarativa com processo comum, contra G [REDACTED], pedindo que seja declarado abusivo o uso pela Ré da marca nº 585533, que seja declarado que o A. pode continuar a usar a marca “A Fábrica dos Chapéus” e em sede de audiência prévia, requereu a ampliação do pedido e pediu a anulação da marca nº 585533.

Alegou em síntese, que:

- Em Agosto de 2008 iniciou o negócio de fabrico e comercialização de chapéus, com a designação de “A Fábrica dos Chapéus”;

- No dia 9 de Agosto criou o endereço de correio electrónico afabricadoschapeus@gmail.com;

- Nesse mês e ano abriu a sua primeira loja na Rua da Rosa, nº 130, em Lisboa, com a



seguinte imagem na porta ;



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 233/18.3YHLSB

- Nos cartões comerciais, papel timbrado e publicidade, o A. utilizava uma elipse com



esse nome

- A 10 de Fevereiro de 2009 o A. registou o domínio “afabricadoschapeus.com”;
- Em 18 de Julho de 2009 requereu, junto do INPI, o registo da marca “A fábrica dos chapéus”, mas foi-lhe indeferido com o fundamento de ser uma denominação comum insusceptível de ser objecto de um direito provativo;
- No quarto trimestre de 2009 lançou a primeira versão do site a fábrica dos



chapéus

- Em 1 de Abril de 2010 admitiu ao seu serviço a R., como trabalhadora independente, situação que se manteve até 30/06/2017,
- Em 11/09/2010 casou com a mãe da R., A [REDACTED];



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 233/18.3YHLSB

- No quarto trimestre de 2013 alterou o site do seu negócio, mantendo as cores e tipo de letra, mas acrescentando um chapéu de coco



vermelho

- Abriu mais dois estabelecimentos, um no Centro comercial Roma e outro na Rua Nova de São Mamede, com o mesmo nome e logótipo;

- A relação entre A e mãe da R. cessou a 26/03/2017;

- Acordaram que o estabelecimento da Rua da Rosa continuava a ser explorado pelo A. e os outros dois pela mãe da R.,

- A R. abriu um negócio semelhante, com estabelecimento na R. da Rosa e com o nome “Os Chapeleiros D’Elx”;

- A R. requereu e obteve o registo da marca “A Fábrica dos Chapéus by Gi Calhau”;

- A R. não utiliza a marca e registou-a para impedir o A. de a registar, não tendo interesse na mesma;

A Ré contestou, alegando, em suma, que:

- Fez o pedido da marca nº 585533 em 14/07/2014, tendo o registo sido concedido em 28/03/2018 e tendo a imagem do chapéu que o A. tentou registar posteriormente;

- Foi na constância do matrimónio com a sua mãe que o A., consigo e sua mãe, iniciou a actividade de comercialização de chapéus e acessórios,

- O A. era o responsável pela parte contabilística e a R. e sua mãe tinham a responsabilidade pelo design e fabrico,

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 233/18.3YHLSB

- Já antes do casamento que a R. e sua mãe se dedicavam ao fabrico de chapéus de cerimónia e o A. apenas numa viagem que fez com a sua mãe aos EUA em 2008 aderiu à ideia de tal negócio;

- Todos os três tinham o endereço de e-mail da fábrica dos chapéus, o qual foi sempre utilizado até o A. o cancelar;

- A R. começou a trabalhar no projecto desde início em 2008;

- É o A. quem tudo tem feito para ter o monopólio do comércio dos chapéus e não a R.;

- O A. opôs-se ao registo da marca, mas não obstante a marca foi concedida à R.

Conclui pela improcedência da acção.

**

Procedeu-se à realização da audiência prévia, onde o A. ampliou o pedido, o qual foi admitido e onde foram fixados o objecto do litígio e os temas da prova.

**

Procedeu-se à realização de audiência de discussão e julgamento com observância dos formalismos legais.

Mantêm-se os pressupostos de validade da instância.

**

Questões a decidir:

Na presente acção cumpre apreciar e decidir:

- Se a marca nº 585533 é anulável ou não e se é permitido ao A. o uso da marca “fábrica dos chapéus”.

**

II — Fundamentação de facto:**A) Da factualidade provada:**

1 - Em Agosto de 2008 o A. com A [REDACTED] iniciou o negócio de fabrico e comercialização de chapéus, com a designação de “A Fábrica dos Chapéus”.

2 - No dia 9 de Agosto o A. criou o endereço de correio electrónico afabricadoschapeus@gmail.com.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 233/18.3YHLSB

3 - Nesse mês e ano abriu a sua primeira loja na Rua da Rosa, nº 130, em Lisboa, com



a seguinte imagem na porta.

4 - Nos cartões comerciais, papel timbrado e publicidade, o A. utilizava uma elipse



com esse nome

5 - A 10 de Fevereiro de 2009 o A. registou o domínio “afabricadoschapeus.com”.

6 - Em 18 de Julho de 2009 requereu, junto do INPI, o registo da marca “A fábrica dos chapéus”, mas foi-lhe indeferido com o fundamento de ser uma denominação comum insusceptível de ser objecto de um direito privativo.

7 - O A. e A. [REDACTED] casaram em 11/09/2011.

8- A R. é filha de A. [REDACTED].

9- Autor, e A. [REDACTED] conceberam e iniciaram em 2008 a comercialização de chapéus com a designação de “Fábrica dos Chapéus”, com a colaboração da R.

10 - A primeira loja situava-se na Rua da Rosa, nº 130 em Lisboa.

11- Posteriormente passou a situar-se na Rua da Rosa, nº 118 em Lisboa.



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 233/18.3YHLSB

12 – Abriram mais duas lojas, uma na Rua Nova de São Mamede e outra no Centro Comercial Roma e uma terceira em Bruxelas.

13 – A. e A. [REDACTED] separaram-se a 26/03/2017, estando a correr termos o divórcio.

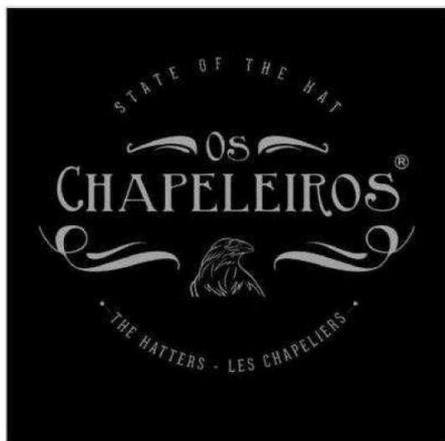
14 – O A. cancelou o endereço de e-mail que a R e sua mãe usavam.

15 – A R. requereu em 22/11/2017 o registo da marca nacional nº 592217 “Os Chapeleiros de LX”, o qual foi concedido em 22/02/2018, para assinalar na Classificação Internacional de Nice os seguintes produtos e serviços:

Classe 18 CHAPÉUS DE SOL DE PRAIA; CHAPÉUS-DE-SOL; CHAPÉUS-DE-SOL IMPERMEÁVEIS; POCHEDES DE CERIMÓNIA; MALAS DE SENHORA PARA CERIMÓNIA.

ARMAÇÕES DE CHAPÉUS; BARRETES FEZ [CHAPÉUS TRADICIONAIS MUÇULMANOS]; BONÉS [CHAPÉUS]; CHAPÉUS; CHAPÉUS-ALTOS; CHAPÉUS COM BORLAS; CHAPÉUS DE BASEBOL; CHAPÉUS DE CERIMÓNIA; CHAPÉUS DE COZINHEIRO; CHAPÉUS DE ESQUI; CHAPÉUS DE MODA; CHAPÉUS DE PALHA; CHAPÉUS DE PAPEL PARA CHEFES DE COZINHA; CHAPÉUS DE PAPEL PARA ENFERMEIROS; CHAPÉUS DE PAPEL PARA USAR COMO ARTIGOS DE VESTUÁRIO; CHAPÉUS DE PELE; CHAPÉUS DE PRAIA; CHAPÉUS DE SOL; CHAPÉUS E BONÉS DE DESPORTO; CHAPÉUS EM PELE FALSA; CHAPÉUS FEDORA; CHAPÉUS PARA A CHUVA; CHAPÉUS PARA FESTAS [VESTUÁRIO]; CHAPÉUS PEQUENOS; PALAS DE CHAPÉUS; TOQUES [CHAPÉUS]; CHAPÉUS DE PAPEL [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO PARA HIPISMO [EXCETO CHAPÉUS DE EQUITAÇÃO].

16 - A R. requereu em 18/08/2018 o registo da marca nacional nº 607360



o qual foi concedido em 22/02/2018, para assinalar na

Classificação Internacional de Nice os seguintes produtos e serviços:

Classe 18 CHAPÉUS-DE-CHUVA; CHAPÉUS-DE-SOL; CHAPÉUS DE CHUVA PARA CRIANÇAS; ANÉIS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; ARMAÇÕES DE CHAPÉUS DE CHUVA; ARMAÇÕES DE CHAPÉUS-DE-CHUVA OU DE CHAPÉUS-DE-SOL; ARMAÇÕES PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA OU PARA CHAPÉUS-DE-SOL; BAINHAS DE CHAPÉUS-DE-CHUVA; BARBAS DE BALEIA PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA OU CHAPÉUS-DE-SOL; BENGALAS DE CHAPÉUS-DE-CHUVA; BENGALAS E CHAPÉUS DE CHUVA COMBINADOS; BENGALAS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; CAIXAS DE CHAPÉUS



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 233/18.3YHLSB

PARA VIAGEM; CAIXAS EM IMITAÇÃO DE COURO PARA CHAPÉUS; CAIXAS PARA CHAPÉUS EM COURO; CAPAS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; CAPAS PARA CHAPÉUS DE SOL; CHAPÉUS DE CHUVA COM CABO TELESCÓPICO; CHAPÉUS DE CHUVA E CHAPÉUS DE SOL; CHAPÉUS DE CHUVA PARA GOLFE; CHAPÉUS DE SOL DE PRAIA; CHAPÉUS-DE-SOL IMPERMEÁVEIS; CHAPÉUS-DE-SOL PARA ESPLANADAS; CHAPÉUS-DE-SOL PARA JARDINS; COBERTURAS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; ESTOJOS DE CHAPÉUS-DE-CHUVA; ESTOJOS EM COURO PARA CHAPÉUS; ESTOJOS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; FITAS DE CHAPÉUS [FITAS EM COURO]; FITAS DE QUEIXO, EM COURO, PARA CHAPÉUS; PEÇAS METÁLICAS PARA CHAPÉUS DE CHUVA; PUNHOS DE CHAPÉUS-DE-CHUVA; PUNHOS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; VARETAS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA OU CHAPÉUS-DE-SOL; VARETAS DE CHAPÉUS DE CHUVA; VARETAS (BARBAS DE BALEIA) PARA CHAPÉUS DE CHUVA OU DE SOL; SACOS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA.

Classe 25

BANDANAS; ARTIGOS DE CHAPELARIA COM PALA; ARTIGOS DE CHAPELARIA DE DESPORTO (EXCETO CAPACETES); AROS PARA USAR NA CABEÇA [VESTUÁRIO]; AQUECEDORES DE MÃOS EM PELE; AQUECEDORES DE MÃOS [VESTUÁRIO]; ARMAÇÕES DE CHAPÉUS; ARTIGOS DE CHAPELARIA DE DESPORTO [SEM SER CAPACETES]; ARTIGOS DE CHAPELARIA EM COURO; ARTIGOS DE CHAPELARIA PARA CRIANÇAS; ARTIGOS DE CHAPELARIA PARA SENHORA; BANDANAS [LENÇOS PARA PESCOÇO]; BARRETES DE LÃ; BARRETES FEZ [CHAPÉUS TRADICIONAIS MUÇULMANOS]; BIVAQUES; BONÉS [CHAPÉUS]; CHAPÉU DE TECIDO; CHAPÉUS; CHAPÉUS-ALTOS; CHAPÉUS COM BORLAS; CHAPÉUS DE BASEBOL; CHAPÉUS DE CERIMÓNIA; CHAPÉUS DE COZINHEIRO; CHAPÉUS DE ESQUI; CHAPÉUS DE MODA; CHAPÉUS DE PALHA; CHAPÉUS DE PALHA DE ESTILO JAPONÊS (SUGE-GASA); CHAPÉUS DE PAPEL PARA CHEFES DE COZINHA; CHAPÉUS DE PAPEL PARA ENFERMEIROS; CHAPÉUS DE PAPEL PARA USAR COMO ARTIGOS DE VESTUÁRIO; CHAPÉUS DE PAPEL [VESTUÁRIO]; CHAPÉUS DE PELE; CHAPÉUS DE PRAIA; CHAPÉUS DE SOL; CHAPÉUS E BONÉS DE DESPORTO; CHAPÉUS EM PAPEL [VESTUÁRIO]; CHAPÉUS EM PELE FALSA; CHAPÉUS FEDORA; CHAPÉUS PARA A CHUVA; CHAPÉUS PARA FESTAS [VESTUÁRIO]; CHAPÉUS PEQUENOS; PALAS DE CHAPÉUS; TOQUES [CHAPÉUS]; VESTUÁRIO PARA HIPISMO [EXCETO CHAPÉUS DE EQUITAÇÃO].

17 – A R. requereu em 14/07/2017 o registo da marca nacional nº 585533



para assinalar na classe 25 da Classificação Internacional de Nice «Chapéus».

18 – O A. opôs-se ao registo da marca com fundamento na reprodução da sua denominação social, mas em 21/03/2018 foi concedido o registo de tal marca.

19 – O A. registou em 26/07/2017 a firma “A fábrica dos chapéus de VPM Barbosa, Unipessoal, Lda”, a qual tem por objecto «fabrico, venda directa e comércio a retalho de chapéus, bonés e outros artigos e acessórios para vestuário em qualquer material; comércio a retalho por correspondência e por via internet; revenda, importação e exportação de chapéus, boinas, bonés e outros acessórios».

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 233/18.3YHLSB

A Fábrica dos Chapéus 

20 – O site com a configuração
foi usado até ocorrer a separação.

21 – Barbalete , significa Barbosa de Almeida e era a marca usada para chapéus de festa.

22 – O site e o nome de domínio foram pedidos pelo A.

23 – P [REDACTED] e R [REDACTED] redesenharam e conceberam, com aprovação do A. e A [REDACTED] a configuração do site referido em 20.

24 – Com a separação do A. e A [REDACTED], ficou acordado que o A. continuaria com a loja da Rua da Rosa, e A [REDACTED] e G [REDACTED] com a da R. de S. Mamede e CC Roma e a de Bruxelas, sendo que G [REDACTED] estava sempre mais tempo em Bruxelas.

25 – A loja do CC Roma fechou.

26 – A R. e sua mãe deixaram de ter acesso ao domínio, ao site e aos mails entre Julho e Novembro de 2017.

27 – Apesar da loja de S. Mamede se encontrar a funcionar, no site aparece como fechada permanentemente, sendo que essa é a informação que a loja do A. dá a quem ligar a perguntar por aquela.

**

Factos não provados:

- a) - Que o investimento na loja tivesse sido efectuado apenas com dinheiro do A.;
- b) - Que a R. tivesse sido contratada apenas em 2010 como trabalhadora do A.
- c) – Que a R. não tenha interesse na marca “A fábrica dos chapéus by Gi Calhau”
- d) – Que a R. queira prejudicar o A. com o registo de tal marca.

**

Fundamentação dos factos provados:

- O facto 1 decorreu da prova testemunhal produzida, sendo que todas as testemunhas e até o próprio A. admitiu que iniciou o negócio com a mãe da R.

- O facto 2 resultou provado do teor do documento de fls. 10.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 233/18.3YHLSB

- Os factos 3 e 4 resultaram provados atento o teor do depoimento de P [REDACTED], que com credibilidade assim o afirmou, tendo sido confrontado com as imagens.

- O facto 5 resultou provado atento o teor de fls. 11.

- O facto 6 resultou provado, não só do teor do documento de fls. 12, como pelo facto de não ter sido contestado e até referido por A [REDACTED].

- O facto 7 resultou do teor da certidão junta a fls. 14 verso.

- O facto 8 resultou apurado por tal ter sido afirmado por todas as testemunhas, sendo que não foi facto contestado e apesar de ser um facto susceptível de prova documental, tal não foi exigido, por não se tratar de facto relevante para os autos.

- O facto 9 resultou da conjugação de todos os depoimentos das testemunhas da R e do teor de fls. 46v., 49, 51v. e 52.

É certo que as testemunhas do A. afirmaram que não viam a R. na loja, mas também seguro é que não iam à loja com frequência. Aliás, houve testemunhas do A. que até afirmaram que A [REDACTED] não estava nas lojas, o que contraria até a versão do próprio A. que nunca referiu o não envolvimento desta no projecto.

Por outro lado, quer tenha sido desde o início de tudo, quer tenha sido um pouco posteriormente, resultou apurado que a R., a determinada altura, se envolveu no projecto de fabrico de chapéus, sendo de todo irrelevante que não tenha estado envolvida desde o início no projecto em causa.

- Os factos 10 e 11 resultaram apurados atenta a falta de contestação, sendo que todos os admitiram.

- O facto 12 resultou provado atenta a falta de contestação, tendo A. e R. admitido tal e resultando também do teor de fls. 51.

- O facto 13 também foi dado como apurado, por não ter sido contestado.

- Os factos 15 e 16 resultaram provados da consulta efectuada ao site oficial do INPI.

- Os factos 17 e 18 resultaram provados do teor de fls. 21 verso e da consulta efectuada ao site do INPI.

- O facto 19 resultou provado do teor de fls. 63.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 233/18.3YHLSB

- O facto 20 resultou do depoimento totalmente credível de A [REDACTED], a qual, embora tenha deposto com alguma emoção, mereceu a total credibilidade do tribunal.

- O facto 21 resultou provado do teor dos depoimentos de A [REDACTED] e M [REDACTED], as quais mereceram total credibilidade e conhecimento profundo dos factos.

- O facto 22 resultou apurado, pois a própria A [REDACTED] assim o reconheceu.

- O facto 23 resultou provado do depoimento das duas testemunhas que intervieram na alteração do site, P [REDACTED] e R [REDACTED], os quais mereceram credibilidade e depuseram com isenção.

- O facto 24 resultou assim provado, por tanto A., como R. e como A [REDACTED] [REDACTED] assim o terem afirmado, tendo tal também sido afirmado por A [REDACTED], que afirmou que G [REDACTED] estava mais em Bruxelas

- O facto 25 resultou provado das declarações da R., do depoimento de A [REDACTED] [REDACTED] e de M [REDACTED], que com conhecimento dos factos e total credibilidade assim o afirmou.

- Os factos 25 a 27 resultaram da conjugação das declarações da R. com o depoimento de sua mãe A [REDACTED], as quais, apesar de terem interesse nos autos, nos mereceram total credibilidade, sendo que tal nem sequer foi desmentido pelo A.

**

Fundamentação dos factos não provados:

Os factos dados como não provados, foram-no por não ter sido efectuada prova nesse sentido, tendo-se provado que a R. tem efectivo interesse na marca cuja anulação o A. pretende.

A alínea a) foi dada como não provada, porque apesar de se ter referido que os pais do A. o ajudaram monetariamente, o certo é que para além de tal não ter a relevância que este lhe quer dar, não logrou provar que a R. e sua mãe não tivessem contribuído também. Aliás, segundo a versão de A [REDACTED], esta contribuiu e bastante.

**

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 233/18.3YHLSB

Nestes autos o que importa saber é se a marca da Ré, cujo registo o Autor pretende ver anulado foi ou não abusivamente registada.

**

III - Do direito:

O artigo 1.º deste Código dispõe que a propriedade industrial desempenha a função de garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento de riqueza.

Um desses direitos privativos é a marca.

A marca pode ser constituída por um sinal ou conjunto de sinais susceptíveis de representação gráfica, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, desenhos, letras, números, sons, a forma do produto ou da respectiva embalagem, que sejam adequados a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas.

Pode, igualmente, ser constituída por frases publicitárias para os produtos ou serviços a que respeitem, desde que possuam carácter distintivo, independentemente da protecção que lhe seja reconhecida pelos direitos de autor — artigo 222.º, n.os 1 e 2, do CPI.

A marca destina-se, pois, a individualizar produtos ou serviços de uma empresa e a distingui-los dos produtos ou serviços de outras empresas. Tem como elemento essencial caracterizador a função distintiva que desempenha e o seu registo confere ao titular o direito de propriedade e do exclusivo para os produtos e serviços a que a mesma se destina (artigos 224.º, n.º 1 do CPI).

Atentos os elementos que compõem a marca esta pode ser **nominativa** — constituída por sinais nominativos, nomes, dizeres — **figurativa ou emblemática** — figuras ou desenhos — **mistas** — compreendendo simultaneamente elementos nominativos e elementos figurativos ou emblemáticos.

A marca destina-se a distinguir produtos e serviços de uma empresa dos de outras empresas, não sendo admissíveis marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo — cf. artigo 223.º, n.º 1, alínea a), do CPI.

Daí que se afirme que a principal função da marca é a função distintiva, ainda que possa complementarmente desempenhar uma função de garantia da qualidade dos produtos e

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 233/18.3YHLSB

serviços (função derivada) e uma função de publicidade (função complementar), cfr. Luís Couto Gonçalves (cf. *Manual de Direito Industrial*, Coimbra: Almedina, 2ª edição, págs. 183-198, e *Função Distintiva da Marca*, Coimbra: Almedina, pág. 224-225).

Pelo registo o titular adquire o direito de propriedade e o exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina (artigo 224.º, n.º 1, do CPI), conferindo-lhe esse registo o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de usar, no exercício das actividades económicas, qualquer sinal igual ou semelhante, em produtos ou serviços idênticos ou afins daqueles para os quais a marca foi registada, e que, em consequência da semelhança entre os sinais e da afinidade dos produtos ou serviços, possa causar um risco de confusão, ou de associação, no espírito do consumidor (artigo 258.º do CPI).

Sendo a marca um sinal distintivo de coisas, deverá ser dotada de eficácia ou capacidade distintiva, diferenciando o produto marcado de outros idênticos ou semelhantes (Ferrer Correia, *Direito Comercial*, lições policopiadas, I, pág. 321.) Não fazendo sentido que o titular de uma marca seja o monopolista de um significado que é comum e socialmente adquirido.

Por outras palavras, «*Mister é que, na composição da marca, o empresário não se aproprie de sinais (palavras, números, desenhos) que pertençam ao domínio público dos sinais necessários a todos os empresários (artífices, agricultores, viticultores, etc.) para o fim de eles apresentarem e oferecerem os seus serviços ou produtos*», Remédio Marques, *Direito Comercial. Introdução. Fontes. Actos de Comércio. Comerciantes. Estabelecimento. Sinais Distintivos*, 1995, pág. 637.

«*Estes sinais podem ser indispensáveis a todos os que operam no mercado económico por duas ordens de razões: a) o sinal pode constituir a própria designação do produto (v.g., quanto à espécie, ao destino), em termos de, deste jeito, mais não estarmos do que em face de uma marca genérica, banal, necessária; b) o sinal pode consistir num termo que indique as qualidades essenciais do produto ou do serviço e bem assim a sua composição, o destino, a quantidade*», *idem, ibidem*.

«*Está-se, neste caso, perante uma marca descritiva*», *idem, ibidem*.

Assim, o artigo 223.º, n.º1, do CPI, enuncia alguns dos sinais que não satisfazem a capacidade distintiva da marca, a saber:

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 233/18.3YHLSB

- «a) As marcas desprovidas de qualquer carácter distintivo;
- b) Os sinais constituídos exclusivamente pela forma imposta pela própria natureza do produto, pela forma do produto necessária à obtenção de um resultado técnico ou pela forma que confira um valor substancial ao produto;
- c) Os sinais constituídos exclusivamente por indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, a proveniência geográfica ou a época de produção do produto ou da prestação de serviço, ou outras características dos mesmos;
- d) As marcas constituídas, exclusivamente, por sinais ou indicações que se tenham tornado usuais na linguagem corrente ou nos hábitos leais e constantes do comércio;
- e) As cores, salvo se forem combinadas entre si ou com gráficos, dizeres ou outros elementos de forma peculiar e distintiva».

Daí que no n.º 2 do artigo 223.º do CPI se sublinhe que «Os elementos genéricos referidos nas alíneas a), c) e d) do número anterior que entrem na composição de uma marca não serão considerados de uso exclusivo do requerente, excepto quando, na prática comercial, os sinais tiverem adquirido eficácia distintiva», possibilitando-se, no n.º 3 desse preceito, que, a pedido, o INPI indique no despacho de concessão da marca «quais os elementos constitutivos da marca que não ficam de uso exclusivo do requerente».

A alínea b) corresponde aos usualmente designados sinais genéricos.

Sinal genérico é ou o sinal nominativo que, no seu significado originário e próprio, designa exclusivamente o nome do género de produtos ou serviços marcados ou, ainda, o sinal, bi ou tridimensional, que representa unicamente a forma comum e ordinária do produto marcado (COUTO GONÇALVES, *Direito de Marcas*, 2ª ed., pág.72).

As denominações genéricas são as indispensáveis à identificação das mercadorias (Ferrer Correia, *op. cit.*, pág. 324).

Trata-se de uma definição que depende mais do significado linguístico do que do uso por parte do público consumidor, assim se distinguindo dos sinais usuais (COUTO GONÇALVES, *op. cit.*, pág. 74).

Exemplos: a marca “Agência de Turismo de Lisboa”, para serviço de turismo, ou “Leite”, para lacticínios (Carlos Olavo, *Propriedade Industrial*, Col.87-II/23). As expressões

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 233/18.3YHLSB

“frigorífico”, “vinho de mesa”, “pasta dentífrica” (Ferrer Correia, *op. e loc. cit.*) e “Refreshco” para laranjadas, Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, vol. I, 1998, págs. 330-331.

Os sinais descritivos são os englobados pela alínea c).

São constituídos pelas denominações que indicam, exclusiva e directamente, a produção (espécie, lugar e tempo), qualidade, quantidade, destino, valor ou qualquer outra característica do produto ou serviço (Couto Gonçalves, *op. cit.*, pág.74).

Trata-se de sinais comuns aos objectos idênticos, apenas diferenciados pela sua origem. «Referem-se, por exemplo, à “qualidade” (“Pura Lã” para vestuário, desenho de cinco estrelas para azeite), à “quantidade” (“1 Kg” para pedaços de presunto, “1 Litro” para vinho), ao “destino” (“Pechincha”), à “época de produção do produto ou da prestação do serviço” (“A toda a hora”, para os serviços de uma clínica), à “proveniência geográfica” (“Coimbra” para louças fabricadas nesta cidade)», Coutinho de Abreu, *ibidem*.

Parcialmente genérica (“Feira do Livro”) e descritiva (“de Lisboa”) foi considerada a expressão “Feira do Livro de Lisboa” — no ac. da RL de 27.03.2003, *CJ 2003*, II, pág. 100.

Os sinais usuais ou específicos — cf. citada alínea d) — são aqueles cujo uso se vulgarizou e entrou no património comum e que, por conseguinte, não devem ser monopolizados por qualquer produto (Ferrer Correia, *op. cit.*, pág. 326).

«[S]ão os signos que designam ou denotam a “espécie” dos produtos — nomes comuns dos produtos ou figuras que os exprimem», Coutinho de Abreu, *ibidem*.

Exemplos de sinais usuais verbais: “bica”, “prego”, “galão”, “carioca”, “fino”, “imperial”. Exemplos de sinais usuais descritivos: “chaminé do Algarve” ou “galo de Barcelos”. Exemplos de sinais usuais banais: “Imperial”, para vinho, ou “Ideal”, para marca de produtos das classes 9ª, 16ª e 28ª (COUTO GONÇALVES, *op. cit.*, pág. 81).

Do mesmo modo, «[p]or exemplo, a palavra “ovo” ou o retrato de um ovo não podem ser marcas de ovos», Coutinho de Abreu, *ibidem*.

A doutrina tem todavia salientado:

“A eficácia distintiva não precisa de se reportar a todos os elementos da marca mas tão somente a alguns deles, sendo certo que, se assim for, a protecção da marca se há-de reconduzir apenas aos elementos distintivos”.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 233/18.3YHLSB

“Além disso, o que num determinado sector tem eficácia distintiva, pode não a ter noutro sector. Por exemplo, um desenho de uma vaca para lacticínios será uma referência genérica, mas já para outro tipo de produtos não o será necessariamente, por ter em relação a eles eficácia distintiva.”

“As marcas expressivas ou significativas, aquelas cuja composição dá ideia de certos produtos, são dotadas de eficácia distintiva, desde que a referência a estes produtos não seja genérica. É o caso, entre outros, da marca “Laranjina”, que sugere a imagem e o sabor da laranja. Já a palavra “laranja” não poderá constituir marca para produtos como as laranjadas, por carecer de eficácia distintiva” (Carlos Olavo, Propriedade Industrial..., op. cit., pág. 23).

“Os sinais descritivos e de uso genérico (quer figurativos, quer nominativos) poderão ser usados como marca desde que, pelo modo artístico ou original como sejam apresentados, revelem idoneidade distintiva.”

“Por outro lado, as expressões que, por virtude do seu uso genérico em relação a certos produtos, não podem ser usadas como marcas de tais produtos, podê-lo-ão ser, todavia, para distinguir produtos diversos” (Ferrer Correia, op. cit., págs. 326-327).

“O carácter distintivo deve ser realizado num duplo ponto de vista:”

“1 – Em primeiro lugar, é necessário que a marca escolhida não seja constituída por um termo cujo uso seja praticamente indispensável aos concorrentes para apresentar os seus produtos ou os seus serviços ao público. A apropriação privativa de tais termos constituiria um entrave muito grave à actividade destes, o que não seria tolerável.”

“É necessário portanto que uma marca apresente um carácter original.”

“2 – Em segundo lugar, é necessário que uma marca esteja disponível, isto é, que não esteja já apropriada por um concorrente agindo no mesmo sector de actividade.”

“Sob este aspecto, é necessário que a marca seja nova” (Mota Maia, Propriedade Industrial, I, pág. 25).

Daí a previsão no Código da Propriedade Industrial actualmente em vigor das alíneas a), e e) no n.º 1 do artigo 223.º, e das salvaguardas plasmadas nos n.ºs 2 e 3, desse preceito legal.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 233/18.3YHLSB

Nesta senda, pode-se ler no ac. da RL de 26.11.2009, processo n.º 33/06.3TYLSB.L1-6, disponível in www.dgsi.pt, no que concerne à expressão “Tax Free”: *«tal expressão é desprovida de carácter distintivo, pois é a designação comum de serviços prestados por inúmeras empresas, para além de recorrente e recorrida (cf. artigo 223.º, n.º 1, alínea a), CPI). (...)*

A expressão «TAX FREE» é, pois, insusceptível de apropriação por parte de um sujeito económico, sendo o seu uso lícito a todos os que desempenham as actividades por ela designadas».

No entanto, nesse aresto, não olvidando que *«As formas geométricas puras e as cores isoladamente considerados constituem sinais fracos, carecidos de eficácia distintiva»*, acaba por trazer à colação a lição de Luís Couto Gonçalves, *Manual de Direito Industrial*, Coimbra: Almedina, 2ª edição, pág. 243:

«Sinal fraco é o sinal, em si mesmo, de uma tal simplicidade e vulgaridade que, normalmente, não reveste qualquer possibilidade de, isoladamente, distinguir uma espécie de produtos ou serviços».

Só assim não será se ocorrer uma situação de secondary meaning, definido pelo autor que temos vindo a seguir, Manual, a pg. 250 e ss., como «(...) a conversão de um sinal originariamente privado de capacidade distintiva num sinal distintivo de produtos ou serviços, reconhecido como tal, no tráfico económico, através do significado secundário, por consequência do uso e de mutações semânticas ou simbólicas».

Concluindo que os aspectos gráficos e cromáticos da marca cujo registo foi negado são suficientemente distintivos para se afastar a ideia de imitação das marcas obstativas.

Sendo ilustrativa esta passagem do aresto: *«Sublinha-se que o CPI, excluindo a possibilidade de uma cor ser sinal distintivo, não exclui a possibilidade de uma marca ser constituída por combinação de cores entre si e com gráficos, de forma peculiar e distintiva (cf. artigo 233.º, n.º 1, alínea e), do CPI).*

No seu conjunto as marcas em confronto produzem um impacto visual distinto.

Estes elementos são suficientes para que um consumidor médio não seja induzido em confusão relativamente à origem das marcas. (...)

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. n.º 233/18.3YHLSB

No caso dos autos, atendendo ao tipo de serviços abrangidos, o público alvo, não sendo um público especializado, é constituído por pessoas com alguma informação: pessoas que viajam ao estrangeiro e com conhecimento da possibilidade de recuperação do IVA nas compras efectuadas.

Aliás, tratando-se de marcas fracas, i.e., marcas que incorporam sinais com fraca capacidade distintiva, o grau de exigência é menor que nas marcas fortes. Como refere Luís Couto Gonçalves, Manual, cit., pg. 235, nota 459.

No caso das marcas fortes – assim designadas porque não apresentam referência conceitual ao produto ou ao serviço que distinguem ou não fazem parte do património semântico comum (marcas arbitrárias e de fantasia, respectivamente) – só uma diferença tipo poderá afastar o juízo de imitação. Nos caso das marcas débeis – compostas por meras alterações morfológicas do nome do produto ou serviço (marcas expressivas), ou, ainda, por expressões ou figuras integrantes da linguagem ou património comuns - uma pequena variação poderá ser suficiente para que o juízo de confusão seja afastado.»

Em suma, a conjugação da marca com sinais diferenciadores gráficos permite conferir uma unidade à marca que a distingue das demais, já registadas ou que venham a ser registadas, bastando, no entanto, uma mera pequena variação para que não se possa afirmar que exista violação da protecção conferida à marca registada.

Semelhante raciocínio, considerando a globalidade dos elementos do produto marcado, foi realizado nos acórdãos da RG de 11.02.2004, processo n.º 95/04-1, e da RL de 25.01.2005, processo n.º 8498/04, disponíveis in www.dgsi.pt.

O que tem vindo a ser exposto encontra-se em consonância com a função desempenhada pela marca, pois sendo esta um sinal destinado a individualizar produtos ou serviços, permitindo a sua diferenciação de outros da mesma espécie, o âmbito de protecção obtido através da mesma encontra-se limitado aos produtos e serviços idênticos ou afins para os quais foi registada. Daí que o registo seja feito por produtos ou serviços — não se trata, porém, de um registo por classes pois que, não só o mesmo não cobre, automaticamente, os restantes produtos ou serviços pertencentes à classe dos indicados pelo requerente do registo, como também não faz excluir, à partida, os serviços ou produtos consignados em classes diferentes —, sendo assim irrelevante para a formulação do juízo de afinidade ou semelhança

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 233/18.3YHLSB

de produtos e serviços o número da classe em que se encontrem integrados — cf. ac. da RL de 02.05.2006, processo n.º 2002/2006-7, disponível in www.dgsi.pt. Donde a susceptibilidade de ser registada determinada marca deve ter em conta os produtos e serviços em concreto que esta representa.

No caso em análise, a marca da R. foi aceite, não obstante a primeira parte da mesma “a fábrica dos chapéus” ter sido anteriormente considerada pelo INPI, e bem, como uma marca genérica e por isso dever estar na disponibilidade e de poder ser usada por qualquer agente económico que nisso tenha interesse. Mas, tendo a R. acrescentado a expressão “by Gi Calhau” e o chapéu com a pena, fez com que a marca genérica tivesse suficiente distintividade para poder ser registada.

Por outro lado, não obstante o A. defenda que sempre usou a marca “fábrica dos chapéus” e que foi ele quem a concebeu, (o que não se provou sequer) o certo é que não a registou. Com a decisão do INPI de recusa mais nada fez para proceder a alguma alteração que permitisse o seu registo, tal como a R. o fez.

E, não se diga que a R. procedeu ao registo da marca para o prejudicar, pois resultou apurado que se é verdade que o A. sempre usou a marca “fábrica dos chapéus”, também a R. e sua mãe sempre o fizeram, sendo que mantêm as lojas que desde sempre venderam artigos com o nome “fábrica dos chapéus”. Não se vislumbra motivo para se dar maior supremacia ao interesse do A. na marca do que à R. ou sua mãe.

Tendo a R. logrado registar a marca “fábrica dos chapéus by Gi Calhau”, obviamente que nos termos do disposto no art. 224.º do CPI, este registo (que é constitutivo) confere-lhe o direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina. E, conforme decorre do art. 258.º esse registo confere ao seu titular o direito de impedir terceiros de, sem o seu consentimento, de usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal igual ou semelhante em produtos idênticos ou afins ao da marca registada.

Assim sendo, os dois primeiros pedidos do A. , de se considerar abusivo o direito exclusivo da R. em usar a marca que registou e de se declarar que o A. pode continuar a usar a designação “fábrica dos chapéus”, terão de improceder.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 233/18.3YHLSB

É certo que o A. obteve o registo da firma “Fábrica dos chapéus de VPM Barbosa, Unipessoal, Lda.” e este registo confere-lhe o direito de usar tal firma, mas tal qual a mesma foi registada.

No que respeita à anulação da marca porque a R. procedeu ao seu registo para o prejudicar, também tal não resultou provado.

Efectivamente, nos termos do disposto no art. 239º, 1, e), do CPI seria fundamento de recusa de registo e de anulação nos termos do art. 266º, 1, do mesmo código, o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal ou que essa é possível independentemente da sua intenção.

Por seu turno o art. 317º, 1, a), refere que «Constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica, nomeadamente os actos susceptíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços concorrentes, qualquer que seja o meio empregue»

Ora, atenta toda a prova produzida, nada resultou que a R. pretenda prejudicar o A., fazendo-lhe concorrência que seja desleal. A R. pretende continuar, tão só, a usar a marca com que iniciou a sua actividade, juntamente com a sua mãe e o próprio A.. Assim como o A. o pretende fazer.

Atento todo o exposto, a presente acção terá de ser julgada totalmente improcedente por não provada.

**

IV – Decisão:

Por todo o exposto, julga-se totalmente improcedente a presente acção de anulação, assim como julgo improcedentes os demais pedidos formulados pelo Autor e, em consequência, absolve-se a Ré dos mesmos.

Custas pelo Autor (artigo 527º, 1 e 2, do CPC).

Registe e notifique.

Lisboa, 17 de Junho de 2019

(documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária com aposição de assinatura electrónica)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3VHLSB.L1

Sumário (artº 663º nº 7 do C.P.C.)

I – É ao autor que cabe fazer prova dos actos constitutivos do seu direito (artº 342º/1 C.C.);

II - À parte não onerada com a prova do facto cabe apenas um ónus de contraprova quando se proponha abalar a certeza com que o Tribunal tenha ficado ou possa ficar da realidade do respectivo facto ou da sua prova. Visa, assim, a neutralizar a prova (prova principal), repondo o juiz no estado de dúvida ou incerteza inicial, não necessitando de ir até ao ponto de persuadir o juiz de que o facto em causa não é verdadeiro (convicção positiva).

III - "Para efeitos processuais, tudo o que respeita ao apuramento de ocorrências da vida real é questão de facto e é questão de direito tudo o que diz respeito à interpretação e aplicação da lei. No âmbito da matéria de facto, processualmente relevante, inserem-se todos os acontecimentos concretos da vida, reais ou hipotéticos, que sirvam de pressuposto às normas legais aplicáveis: os acontecimentos externos (realidades do mundo exterior) e os acontecimentos internos (realidades psíquicas ou emocionais do indivíduo), sendo indiferente que o respectivo conhecimento se atinja directamente pelos sentidos ou se alcance através das regras da experiência (juízos empíricos).

IV - No mesmo âmbito, como realidades susceptíveis de averiguação e demonstração, se incluem os juízos qualificativos de fenómenos naturais ou provocados por pessoas, desde que, envolvendo embora uma apreciação segundo as regras da experiência, não decorram da interpretação e aplicação de regras de direito e não contenham, em si, uma valoração jurídica que, de algum modo, represente o sentido da solução final do litígio." -Ac. do STJ de 07.05.2009, proc. 08S3441;

V – Constitui abuso de direito o registo de uma marca apenas para que a parte genérica da mesma, utilizada por terceiro concorrente, não possa por este ser utilizada;

VI – Um comportamento como o descrito é um comportamento emulativo que não realiza interesses ponderáveis da R., antes nega somente interesses do A..

VI – A intencionalidade da conduta é dedutível pelo Tribunal com recurso a regras de experiência;

VII – Ante tal o direito da R. surge exercitado em termos "clamorosamente ofensivos da justiça", constituindo tal exercício "clamorosa ofensa do sentimento jurídico socialmente dominante" sendo, como tal, abusivo





Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1



Acórdão

Acordam os Juízes que compõem a Secção de Propriedade Industrial, Concorrência, Supervisão e Regulação do Tribunal da Relação de Lisboa

I-Relatório

L [REDACTED] demandou no 1º Juízo do Tribunal da Propriedade Intelectual G [REDACTED] peticionando que seja declarado que o exercício pela Ré do seu direito ao uso exclusivo da marca e do logotipo registados sob o nº. 585533 de marca nacional, mormente para impedir o A. de os utilizar (com excepção da locução “by Gi Calhau”) é abusivo e que seja declarado que o A. pode continuar a utilizar no seu comércio a denominação comum “A Fábrica dos Chapéus”, com as cores patenteadas nos docs. nº.s 9 a 15 desta petição, bem como o logotipo consistente num chapéu de coco vermelho (panetone #ffcc66), com uma pena amarela (panetone #993333), visível nos referidos documentos bem como no pagamento das custas do processo.

Para tanto e em síntese contendeu que na sequência de uma acção inspectiva da ASAE, através da qual tomou conhecimento de que a R. lhe imputava a prática do crime de usurpação por ele – continuar a – usar, no comércio dele, os elementos distintivos (a denominação comum “A Fábrica dos Chapéus”, escrita em *harlow solid italica*, em vermelho e amarelo, acompanhada de um chapéu de coco vermelho com uma pena amarela), não registados, que utiliza há mais de dez anos (a denominação) e há mais de cinco anos (o logotipo) que ela fizera registar, acrescentando a locução “by Gi Calhau”, a seu favor, como marca nacional 585533.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3VHLSB.L1

Sucedo que a Ré não era titular do direito ao registo, por não ter legítimo interesse na marca e no logotipo, que não usa para assinalar os produtos do seu comércio.

A Ré, ex-trabalhadora e enteada do A., abriu, entretanto, com o seu irmão uterino, um negócio concorrente, na Rua da Rosa, artéria na qual se situa o estabelecimento do A, onde os produtos são comercializados com a marca (também registada a favor da recorrida) “Os Chapeleiros”, mas sem qualquer referência a “A Fábrica dos Chapéus by Gi Calhau”, que apenas registou para prejudicar o ora recorrente;

Citada a R. esta alegou que que o negócio que gira sob a denominação comum “A Fábrica dos Chapéus” não era apenas do A., mas também da mulher deste e da própria. Sustentou ainda que a marca “A Fábrica dos Chapéus by Gi Calhau”, com a exacta configuração que consta do boletim do INPI (e que reproduz, embora a preto e branco, o sinal, não registado, utilizado pelo A.), fora criada por ela.

Os autos seguiram o seu normal curso e na audiência prévia, o A. ampliou o pedido, impetrando a anulação da marca em causa e o cancelamento do seu registo.

Após audiência de julgamento veio a ser proferida douda decisão onde se julgou a acção “inteiramente improcedente”, absolvendo-se a Ré, aqui apelada, de todos os pedidos.

Inconformado veio o A. recorrer para esta instância formulando, após motivação, as seguintes conclusões:

a) O A., ora apelante, instaurou a presente acção, em 23 de Agosto de 2018, contra a Ré, na sequência de uma acção inspectiva da ASAE, através da qual tomou conhecimento de que a ora apelada lhe imputava a prática do crime de usurpação por ele - continuar a - usar, no comércio dele, os elementos distintivos (a denominação comum “A Fábrica dos Chapéus”, escrita em *harlow solid italica*, em vermelho e amarelo, acompanhada de um chapéu de coco vermelho com uma pena amarela), não registados, que utiliza há mais de dez anos (a denominação) e há mais de cinco anos (o logotipo) que ela fizera registar, acrescentando a locução “by Gi Calhau”, a seu favor, como marca nacional 585533;



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção de Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

b) Pretendia - pretende ainda - o A. que, na procedência da acção, lhe fosse consentida a manutenção da denominação comum e o uso do logotipo (cuja criação foi por ele encomendada e paga), uma vez que a Ré não era titular do direito ao registo, por não ter legítimo interesse na marca e no logotipo, que não usa para assinalar os produtos do seu comércio;

c) A Ré, ora apelada, ex-trabalhadora e enteada do A., abriu, entretanto, com o seu irmão uterino, um negócio concorrente, na Rua da Rosa, artéria na qual se situa o estabelecimento do apelante, onde os produtos são comercializados com a marca (também registada a favor da recorrida) “Os Chapeleiros”, mas sem qualquer referência a “A Fábrica dos Chapéus by Gi Calhau”, que apenas registou para prejudicar o ora recorrente;

d) Na contestação, a Ré, ora apelada, defendeu a tese de que o negócio que gira sob a denominação comum “A Fábrica dos Chapéus” não era apenas do A., mas também da mulher deste e da própria apelada;

e) Afirmou ainda a Ré, na mesma peça processual, que a marca “A Fábrica dos Chapéus by Gi Calhau”, com a exacta configuração que consta do boletim do INPI (e que reproduz, embora a preto e branco, o sinal, não registado, utilizado pelo A.), fora criada por ela;

f) Analisada a prova documental junta aos autos e ponderada a prova pessoal (depoimentos das testemunhas e declarações de parte) produzidas na audiência de discussão e julgamento, a Mm^a. Juiz a quo julgou a acção “inteiramente improcedente”, absolvendo a Ré, aqui apelada, de todos os pedidos (na audiência prévia, o A. ampliara o pedido, impetrando a anulação da marca em causa e o cancelamento do seu registo);

2. Da Impugnação do Julgamento de Facto A – Dos Factos Provados

g) É entendimento do A., ora apelante, que a Mma. Juiz a quo não procedeu na, aliás douta, sentença recorrida, à correcta apreciação da prova quanto aos factos que se assinalam nas conclusões que se seguem e nas quais se indicará o sentido em que o facto deveria ter sido dado como provado e os meios de prova que impunham esse sentido da resposta;

h) Nos factos provados n.ºs. 1 e 9, a Mm^a. Juiz a quo acolheu a tese da Ré de que o negócio que gira sob a denominação comum “A Fábrica dos Chapéus”, com o



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3VHLSB.L1

logotipo do chapéu de coco antes referido, foi iniciado não apenas pelo A., mas também por ela e por sua mãe (ao tempo namorada de pouca data do aqui apelante), ainda que no facto 9 restrinja a intervenção da ora apelada a “colaboração”.

O Venerando Tribunal *ad quem* deverá, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo art.º 662.º do Código de Processo Civil revisto, alterar a formulação dos factos provados I e 9, de acordo com a sugestão feita no corpo das presentes alegações, com base: (i) nos depoimentos das testemunhas A [REDACTED], P [REDACTED], R [REDACTED] e A [REDACTED] (mãe da Ré), nos art.ºs. 9.º e 19.º da contestação e nos factos provados n.ºs. 2, 3, 4, 5 e 6, que contrariam o que foi dado como assente nos factos aqui em crise;

i) No facto provado n.º 14, a Mm.ª Juiz a quo considerou assente que o A. cancelou o endereço de correio electrónico usado pela Ré e pela sua mãe, sem que, todavia, esteja identificado tal endereço. Certo é que o A. apenas poderia proceder ao seu cancelamento se o ou os endereço(s) estivesse(m) registado(s) em nome dele, como era o caso de afabricadoschapeus@gmail.com, ou associado ao site que também foi registado em nome do ora apelante, ainda solteiro (factos provados n.ºs. 2 e 5, respectivamente).

Essa inibição de acesso terá ocorrido, de acordo com o facto provado n.º 26, entre Julho e Novembro de 2017. Como o A. se separou de facto da mãe da Ré em 26 de Março do mesmo ano (facto provado n.º 13) e a Ré cessou a relação laboral em 30 de Junho seguinte (doc. de fls. 13 v. e 14), nada há de censurável nesse alegado comportamento imputado ao ora recorrente;

Não se encontrando motivado, o facto n.º 14, relativamente ao qual não foi produzida prova (nem haveria objecto para a sua produção sem se identificar o concreto endereço de correio electrónico), deverá ser eliminado da relação dos dados como assentes;

j) No facto provado n.º 23 - seguindo a linha de raciocínio de que o negócio do A. não era dele, mas de uma sociedade irregular de três sujeitos -, a Mma. Juiz a quo deu como provado que o site de “A Fábrica dos Chapéus” foi sujeito à aprovação do ora apelante, da sua mulher e da Ré.

Decorre realidade diversa dos depoimentos das testemunhas R [REDACTED] e P [REDACTED] (únicas referidas na



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

fundamentação deste facto), identificados e transcritos, na parte pertinente, no corpo da presente petição de apelação, pelo que a redacção do facto n.º 23 deverá passar a ser a sugerida pelo ora apelante;

k) No facto n.º 24 dos factos provados, a Mm^a. Juiz a quo consignou que a divisão provisória do negócio do casal (do A. com a mãe da Ré) tinha abrangido igualmente a ora apelada e não apenas os cônjuges, procurando dar consistência à versão de que o negócio também era dela.

Uma audição atenta dos depoimentos e declarações referenciados na fundamentação da matéria de facto da, aliás douta, sentença recorrida conduz a um resultado muito diferente, o qual deverá ser reflectido na redacção do facto provado n.º 24.

Nas suas declarações de parte, o A., aqui recorrente, não especificou a forma de atribuição provisória das lojas (incluindo a loja online e o respectivo site) a cada um dos cônjuges, limitando-se a referir que elaborou três propostas, conformando-se com a escolha que, dentre elas, fizesse a sua mulher (por conseguinte, excluindo a Ré da partilha dos bens do casal).

Já a testemunha A. [REDACTED] esclareceu como ocorreu a divisão (provisória) de facto, tendo ficado ela com o atelier, com as lojas da Av. de Roma e da Rua de S. Mamede e a quota do A. na sociedade de direito belga que também integrava o património conjugal, enquanto ao ora apelante havia sido atribuída a loja da Rua da Rosa, a revenda e o site (e respectiva loja virtual), realidade confirmada pela testemunha A. [REDACTED] (também referida na fundamentação deste ponto da matéria de facto), o que deverá ser reflectido na sua redacção;

B - Dos Factos Não Provados

l) Na alínea A dos factos aqui em causa, a Mma. Juiz a quo deu como não provado que o investimento na primeira loja de “A Fábrica dos Chapéus”, na Rua da Rosa, n.º 130 (facto provado n.º 3), tivesse sido feito apenas com o dinheiro do ora apelante (entendendo-se como tal também o de empréstimos que tivesse obtido).

Lê-se na fundamentação desse facto que o A. “não logrou provar que a Ré e sua mãe não tivessem contribuído também”. Porém, a prova desses factos (negativos, da perspectiva do demandante) não impedia sobre ele, cabendo antes a quem os invocou,



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

nos termos do art.º 342.º do Código de Processo Civil revisto, erradamente interpretado e aplicado na, aliás douta, sentença recorrida.

m) Lê-se ainda na fundamentação deste facto pela Mma. Juiz a quo que “segundo a versão de A [REDACTED], esta contribuiu e bastante”.

Ouvido - e transcrito, como consta do corpo das presentes alegações, onde se encontra referenciado - esse depoimento, a conclusão a extrair é que foi cometido um erro material na citada fundamentação, já que a testemunha não apenas confirmou o empréstimo feito ao A. pelos seus pais, como afirmou ter ela própria emprestado, “mas não foi muito”. Se se tratou de um empréstimo, é evidente que não consistiu num investimento no negócio por banda da mãe da ora apelada.

Com base nos depoimentos das testemunhas A [REDACTED], I [REDACTED] e A [REDACTED], o facto não provado A deverá transitar, com formulação positiva, para a relação dos “PROVADOS”;

n) O facto não provado B refere-se à contratação da Ré, pelo A., para trabalhar no “negócio dos chapéus.

O documento de fls. 13 v. e 14, uma certidão da Segurança Social, comprova que, entre 1 de Abril de 2010 e 30 de Junho de 2017, a Ré foi trabalhadora dependente do A., situação essa também indiciada no documento junto pela Ré a fls. 45v, que a faz retroagir a mês não especificado de 2009, por conveniência da própria.

A realidade, oposta à acolhida pela Mm^a. Juiz a quo, foi confirmada pela própria Ré nas suas declarações de parte, nas quais assumiu que iniciou a sua colaboração como eventual (apenas trabalhando nas folgas do seu emprego, nas Caldas da Rainha), passando depois a trabalhadora com contrato sem termo.

Com base nos documentos de fls. 13 v. e 14 e de fls. 45v, bem como no depoimento da ora apelada, o facto não provado B deverá passar a fazer parte da lista dos “PROVADOS”;

Os factos não provados C e D convocam, ao cabo e ao resto, uma mesma matéria de facto, ainda que, verdadeiramente, o facto não provado releve, nas concretas circunstâncias, uma questão de direito: o interesse da Ré, qualificado como legítimo, de que depende a existência do direito ao registo da marca na sua esfera jurídica;

o) A Ré, reconhecidamente, no momento actual e no da propositura da acção, comerciante de chapéus (depois de ter exercido essa actividade ao serviço e como

*Tribunal da Relação de Lisboa**Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão*

Proc 233/18.3YHLSB.L1

trabalhadora dependente do A., aqui apelante), desenvolve o seu comércio - através da “Gabarito Métrico, Lda.”, sociedade de que detém metade do capital - sob e com a marca “Os Chapeiros” (d’Elx ou com o logotipo da ave), não identificando os produtos que comercializa com a marca nacional 585533, “A Fábrica dos Chapéus by Gi Calhau”;

p) Uma vez que, inquestionavelmente, o A., aqui recorrente, identifica todos os bens que comercializa (do mais caro ao mais barato) com a denominação comum “A Fábrica dos Chapéus” associada ao logotipo do chapéu de coco, a Ré, ao registar como sua uma marca decalcada, na íntegra, dessa sinalização, visa, exclusivamente, prejudicá-lo, impedindo-o de continuar a exercer a sua actividade sem que antes proceda à reidentificação de milhares de chapéus, da sua loja e do site através do qual procede às vendas online;

q) Os depoimentos das testemunhas M [REDACTED], A [REDACTED] e V [REDACTED], que não foram infirmados por quaisquer outros meios probatórios, foram concludentes quanto à seguinte realidade: todos os chapéus comercializados pelo A. aqui apelante, estão identificados - tal como a sua loja - com a denominação comum “A Fábrica dos Chapéus” e com o referido logotipo e a Ré, aqui apelada, não tem à venda nenhum chapéu de que conste a marca “A Fábrica dos Chapéus by Gi Calhau”, cujo direito ao uso exclusivo pretende exercer;

r) A própria mãe da Ré, a testemunha A [REDACTED], reconheceu essa realidade, quando interrogada pela Ilustre mandatária da ora apelada;

s) Com base nos depoimentos das testemunhas M [REDACTED], A [REDACTED], V [REDACTED] e A [REDACTED], os factos não provados C (com a referida restrição quanto à matéria de direito) e D deverão ser levados ao elenco dos “PROVADOS”;

Quanto à Errada Interpretação e Aplicação da Lei

t) Não é lícita a conduta de quem, valendo-se da falta de registo por parte do comerciante que a utiliza para identificar os produtos do seu comércio, reproduzindo, integralmente, a denominação comum e o logótipo utilizados por esse terceiro, regista esses elementos como marca, o que se tornou possível pela adição de um elemento determinativo - “by Gi Calhau” -, sem que a use e com o único intuito de prejudicar aquele terceiro;



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

u) A Ré, aqui apelada, requereu o registo da marca “A Fábrica dos Chapéus by Gi Calhau” quinze dias depois de ter cessado a sua relação laboral com o A., aqui apelante - como decorre da certidão junta a fls. 13 v. e 14, no confronto com o que consta dos factos provados 17 e 20 -, utilizando os sinais, não registados, usados pelo ora apelante há mais de dez anos, tendo, logo após, apresentado queixa junto da ASAE, como a própria referiu aos 28m14s das suas declarações de parte;

v) A recorrida registou a marca “A Fábrica dos Chapéus by Gi Calhau”, que não usa, para prejudicar o ora recorrente e para beneficiar desse prejuízo, através da eliminação, pelo menos provisória, de um concorrente directo;

w) O uso da denominação comum e do logotipo, cuja criação encomendou e pagou, pelo A. tornou-se ilícito no momento do registo da marca ilegitimamente requerida pela ora apelada, sem que ele tivesse praticado qualquer acto que lhe fosse interdito ou omitido qualquer conduta que estivesse adstrito a realizar;

x) Para que o direito à marca exista na pessoa do requerente é indispensável que ele tenha legítimo interesse no registo que requer, aferindo-se a legitimidade do interesse pela utilização no seu comércio da marca de cujo uso pretende passar a ser o exclusivo titular, como preceitua o art.º 211.º do actual Código da Propriedade Industrial (que reproduz o art.º 225.º, alíneas a) e b) da versão anterior, vigente aquando da propositura da acção);

y) No que concerne ao logotipo, a regulamentação legal é semelhante à que vigora para a marca, como decorre do estatuído no art.º 282.º da actual versão do Código da Propriedade Industrial (que reproduz o art.º 304.º, alínea b), da versão anterior);

z) O interesse da apelada - para sindicar a sua titularidade do direito a requerer o registo da marca e do logotipo - não pode qualificar-se como legítimo, posto que ela, embora exerça a actividade de chapeleira (por interposta sociedade de que é sócia), não os usa para identificar os produtos da sua indústria ou comércio;

aa) Não sendo a Ré, aqui apelada, titular do direito a requerer o registo da marca e do logotipo (por lhe faltar o indispensável legítimo interesse), tendo-o obtido, deverá a marca ser anulada e o respectivo registo no Instituto Nacional da Propriedade Industrial cancelado;



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

bb) O exercício do direito ao uso exclusivo da marca nacional 585533 pela Ré, aqui apelada, que a não usa, é abusivo, porque unicamente dirigido ao prejuízo do A., aqui recorrente, sem qualquer utilidade digna de protecção jurídica para ela;

cc) O exercício do direito ao uso exclusivo da marca, nos moldes em que a Ré, aqui apelada, pretende fazê-lo (apenas para prejudicar o A.) extravasa dos limites impostos pela boa-fé e pelo fim social desse direito, o que determina a sua ilicitude, nos termos do art.º 334.º do Código Civil;

dd) A própria Ré admitiu - aos 7m3ls das suas declarações de parte - que registou a seu favor a marca quando descobriu que o A. o não fizera e que não a usa para identificar os produtos do seu comércio, realidade confirmada pelo depoimento da sua mãe, assinalado e transcrito no corpo das presentes alegações de apelação, nas quais admitiu que a conduta da sua filha fora uma retaliação perante determinados comportamentos do ora apelante que lhe desagradaram;

ee) A Mmª. Juiz a quo procedeu na, aliás douda, sentença recorrida á errada interpretação e aplicação dos art.ºs. 211.º e 282.º do Código da Propriedade Industrial e dos art.ºs. 342.º e 334.º do Código Civil.

Pelo exposto, e com o doudo suprimento do Venerando Tribunal *ad quem*, deve ser concedido provimento à apelação e, conseqüentemente, revogada a, aliás douda, sentença recorrida, como é de inteira Justiça.

Respondeu ao recurso assim interposto e admitido a R. recorrida concluindo, após motivações que:

a) Por sentença, datada de 17 de Junho de 2019, decretou o doudo tribunal *a quo*, julgar totalmente improcedente a presente ação de anulação, assim como julgou improcedentes os demais pedidos formulados pelo A. e em consequência foi a R. absolvida dos mesmos.

b) Pois, atenta a prova produzida, não resultou que a R. pretendesse prejudicar o Recorrente, fazendo-lhe concorrência desleal, pois o que a R. pretende é continuar a usar a marca com a qual iniciou a sua actividade, juntamente com a sua mãe e o próprio A., ora Recorrente.



Tribunal da Relação de Lisboa
Serviço da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

c) Pelo que, o recurso do A., não tem qualquer fundamento de facto ou de direito, desde logo por manifesto incumprimento do ónus de prova que incumbia ao A..

d) Ao longo do extenso recurso do A., não se vislumbram com precisão, numa primeira análise, quais os fundamentos do mesmo para alterar a decisão recorrida.

e) Em bom rigor, o que o A. pretende com o presente recurso é uma efectiva reapreciação da prova por forma a alterar a sentença.

f) Ou seja, o Recorrente, A., apenas pretende atacar a forma como o tribunal *a quo* valorou a prova produzida para, por essa via, atingir uma decisão diferente.

g) Acontece porém, que estamos perante factos objetivos, em nada contrariados no recurso do A., sendo que ao ler-se a sentença, ora em crise, facilmente se percebe qual foi o raciocínio seguido na motivação da convicção probatória do tribunal *a quo* e como se alicerçou mediante o exame crítico da prova.

h) Ora percorrendo as Alegações do Recorrente, não se vislumbram elementos concretos que ponham em causa o processo lógico que motivou a factualidade indicada pelo Douto tribunal *a quo*.

i) Limitando-se o A. a fazer a sua interpretação dos depoimentos prestados e restante prova carreada para os autos expondo a sua versão dos factos, o que em bom rigor, reveste cariz inócuo em sede de impugnação da matéria factual.

j) Não pode o A., sem mais, querer substituir a convicção de quem julga pela sua convicção.

k) Isto quando a prova produzida em julgamento se encontra devidamente gravada e o A. não especifica sequer, nas suas alegações ou conclusões, as provas que impõem decisão diversa da recorrida.

l) Em suma, o A. não especifica os concretos factos que julga incorretamente julgados, ou as provas que devem ser renovadas também por referencia ao consignado em sentença.

m) Acresce que, a sentença proferida não padece de qualquer vício e não violou qualquer disposição legal, pelo que deverá manter-se na íntegra o seu teor, conteúdo e alcance.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção de Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

n) Encontra-se devidamente fundamentada, não apontando o Recorrente qualquer fundamento válido que a possa abalar.

o) O processo de formação da convicção do tribunal recorrido e a sua fundamentação são, refira-se, irrepreensíveis. Aliás, a sentença a quo supera e ultrapassa todas as questões que o A., por via de recurso, vem de novo colocar, conforme infra se verá.

p) Na verdade os factos apurados, a inerente fundamentação e os juízos lógico-dedutivos explanados pela Meritíssima Juiz a quo não merecem reparo.

q) Ora, o A. envereda, por via do recurso, pelo exercício da impugnação da convicção adquirida pelo tribunal a quo sobre os factos, tentando impor a sua convicção, isto ao total arrepio da regra da livre apreciação da prova.

r) Sendo certo que, o Tribunal da Relação conhece de facto e direito, verdade é que, o recurso não constitui, uma reapreciação total da globalidade de elementos de prova produzidos e que serviram de fundamento à decisão recorrida: não é, pois, um novo julgamento.

s) Caberá pois ao douto Tribunal da Relação analisar o processo de formação da convicção do julgador e concluir, ou não, pela perfeita razoabilidade de se ter dado por provado o que se deu por provado.

t) Ora, o A. no seu recurso opina de forma genérica sobre os depoimentos prestados em julgamento e valora-os segundo a sua perspectiva, não apontando qualquer elemento que infirme a matéria dada por assente.

u) Aliás, o Recorrente impugna factos não provados, querendo, em sede de recurso, fazer prova do que não é verdade.

v) A título de exemplo: Tenta o Recorrente criar a convicção que a R. ora Recorrida não fabrica, nem comercializa quaisquer produtos em que seja utilizada a marca "A Fábrica dos Chapeus By Gi Clhau", ou o logótipo chapéu de coco com a pena, o que não é verdade.

w) E o Apelante, A., sabe, pois numa outra ação que deu entrada contra a mãe da R., vem precisamente juntar fotografias de etiquetas Fábrica dos Chapéus fabricadas e



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

comercializadas pela R., pedindo desta feita uma indemnização à mãe da R. Como pode o Recorrente numa ação dizer uma coisa e nesta o seu contrário?!

x) Mais, o A. Recorrente cedeu a quota, pelo valor de 1 €, quota que detinha na sociedade "L'Usine des Chapeaux", à R., que só comercializa chapéus da 'Fábrica dos Chapéus', com etiqueta "Fábrica dos Chapéus", em Bruxelas.

y) Com o devido respeito, quem age de má fé é o A. que sabe e conhece estas situações, deturpa a realidade para fazer sua uma marca que é da R.

z) E diga-se, o A. nunca quis ou pretendeu registar esta marca, ao contrário a R. que tudo fez para a marca ser preservada e registada.

aa) Em suma, pretende o Recorrente deturpar tudo quanto foi dito em tribunal, para criar uma convicção diferente e antagónica, junto ao Tribunal da Relação de Lisboa.

bb) Em suma, a marca da R. foi aceite, e a imagem do chapéu com a pena, fez com que a marca genérica tivesse suficiente distintividade para poder ser registada.

cc) Defende o A. que sempre usou a marca a fabrica dos chapéus e que foi ele quem a concebeu, o que não é verdade, nem nunca resultou provado do depoimento das testemunhas,

dd) Mais, nunca o A. registou a marca.

ee) E, nem se diga que a R. procedeu ao registo da marca para prejudicar o A., pois conforme resultou provado pelos depoimentos prestados em audiência de julgamento, três pessoas faziam uso da marca, aliás ainda hoje o fazem.

ff) Assim, tendo a R. registado a marca, "Fábrica dos Chapéus by Gi Calhau", nos termos e para os efeitos do artigo 224.º, do CPI, tem direito de propriedade e do exclusivo da marca para os produtos e serviços a que esta se destina.

gg) Não tendo resultado provado, que a R. pretende ou pretendeu com o registo da marca prejudicar o A., a acção só poderia ser julgada totalmente improcedente por não provada.

hh) Pelo que, deve a douda sentença recorrida ser mantida na íntegra, e o recurso interposto pelo recorrente ser julgado improcedente.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

Nestes termos e nos melhores de Direito, deverão V. Exas., Venerandos Desembargadores, julgar o presente recurso totalmente improcedente, mantendo-se, pois, a sentença recorrida, pois,

Só assim se decidindo será feita Justiça e cumprido o Direito!"

Os autos subiram a este Tribunal, foram a vistos e à conferência.



Antes de prosseguirmos recordemos os factos dados como assentes e não assentes pela 1ª instância.

Assim:

“1 - Em Agosto de 2008 o A. com A [REDACTED] iniciou o negócio de fabrico e comercialização de chapéus, com a designação de “A Fábrica dos Chapéus”.

2 - No dia 9 de Agosto o A. criou o endereço de correio electrónico afabricadoschapeus@gmail.com.

3 - Nesse mês e ano abriu a sua primeira loja na Rua da Rosa, nº 130, em Lisboa,



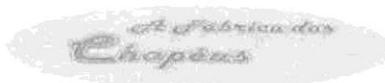
com a seguinte imagem na porta.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

4 - Nos cartões comerciais, papel timbrado e publicidade, o A. utilizava uma



elipse com esse nome

5 - A 10 de Fevereiro de 2009 o A. registou o domínio “afabricadoschapeus.com”.

6 - Em 18 de Julho de 2009 requereu, junto do INPI, o registo da marca “A fábrica dos chapéus”, mas foi-lhe indeferido com o fundamento de ser uma denominação comum insusceptível de ser objecto de um direito privativo.

7 - O A. e A [REDACTED] casaram em 11/09/2011.

8 - A R. é filha de A [REDACTED].

9 - Autor, e A [REDACTED] conceberam e iniciaram em 2008 a comercialização de chapéus com a designação de “Fábrica dos Chapéus”, com a colaboração da R.

10 - A primeira loja situava-se na Rua da Rosa, nº 130 em Lisboa.

11 - Posteriormente passou a situar-se na Rua da Rosa, nº 118 em Lisboa.

12 - Abriram mais duas lojas, uma na Rua Nova de São Mamede e outra no Centro Comercial Roma e uma terceira em Bruxelas.

13 - A. e A [REDACTED] separaram-se a 26/03/2017, estando a correr termos o divórcio.

14 - O A. cancelou o endereço de e-mail que a R. e sua mãe usavam.

15 - A R. requereu em 22/11/2017 o registo da marca nacional nº 592217 “Os Chapeleiros de LX”, o qual foi concedido em 22/02/2018, para assinalar na Classificação Internacional de Nice os seguintes produtos e serviços:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Industrial, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

Classe CHAPÉUS DE SOL DE PRAIA; CHAPÉUS-DE-SOL; CHAPÉUS-DE-SOL IMPERMEÁVEIS;
 18 POCHEDES DE CERIMÓNIA; MALAS DE SENHORA PARA CERIMÓNIA.

ARMAÇÕES DE CHAPÉUS; BARRETES FEZ [CHAPÉUS TRADICIONAIS MUÇULMANOS];
 BONÉS [CHAPÉUS]; CHAPÉUS; CHAPÉUS-ALTOS; CHAPÉUS COM BORLAS; CHAPÉUS
 DE BASEBOL; CHAPÉUS DE CERIMÓNIA; CHAPÉUS DE COZINHEIRO; CHAPÉUS DE
 ESQUI; CHAPÉUS DE MODA; CHAPÉUS DE PALHA; CHAPÉUS DE PAPEL PARA CHEFES
 DE COZINHA; CHAPÉUS DE PAPEL PARA ENFERMEIROS; CHAPÉUS DE PAPEL PARA
 USAR COMO ARTIGOS DE VESTUÁRIO; CHAPÉUS DE PELE; CHAPÉUS DE PRAIA;
 CHAPÉUS DE SOL; CHAPÉUS E BONÉS DE DESPORTO; CHAPÉUS EM PELE FALSA;
 CHAPÉUS FEDORA; CHAPÉUS PARA A CHUVA; CHAPÉUS PARA FESTAS [VESTUÁRIO];
 CHAPÉUS PEQUENOS; PALAS DE CHAPÉUS; TOQUES [CHAPÉUS]; CHAPÉUS DE PAPEL
 [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO PARA HIPISMO [EXCETO CHAPÉUS DE EQUITAÇÃO].

16 - A R. requereu em 18/08/2018 o registo da marca nacional nº 607360



o qual foi concedido em 22/02/2018, para assinalar na Classificação Internacional de Nice os seguintes produtos e serviços:

Cl
 as
 se
 18
 CHAPÉUS-DE-CHUVA; CHAPÉUS-DE-SOL; CHAPÉUS DE CHUVA PARA CRIANÇAS;
 ANÉIS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; ARMAÇÕES DE CHAPÉUS DE CHUVA;
 ARMAÇÕES DE CHAPÉUS-DE-CHUVA OU DE CHAPÉUS-DE-SOL; ARMAÇÕES PARA
 CHAPÉUS-DE-CHUVA OU PARA CHAPÉUS-DE-SOL; BAINHAS DE CHAPÉUS-DE-
 CHUVA; BARBAS DE BALEIA PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA OU CHAPÉUS-DE-SOL;
 BENGALAS DE CHAPÉUS-DE-CHUVA; BENGALAS E CHAPÉUS DE CHUVA



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

COMBINADOS; BENGALAS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; CAIXAS DE CHAPÉUS PARA VIAGEM; CAIXAS EM IMITAÇÃO DE COURO PARA CHAPÉUS; CAIXAS PARA CHAPÉUS EM COURO; CAPAS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; CAPAS PARA CHAPÉUS DE SOL; CHAPÉUS DE CHUVA COM CABO TELESCÓPICO; CHAPÉUS DE CHUVA E CHAPÉUS DE SOL; CHAPÉUS DE CHUVA PARA GOLFE; CHAPÉUS DE SOL DE PRAIA; CHAPÉUS-DE-SOL IMPERMEÁVEIS; CHAPÉUS-DE-SOL PARA ESPLANADAS; CHAPÉUS-DE-SOL PARA JARDINS; COBERTURAS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; ESTOJOS DE CHAPÉUS-DE-CHUVA; ESTOJOS EM COURO PARA CHAPÉUS; ESTOJOS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; FITAS DE CHAPÉUS [FITAS EM COURO]; FITAS DE QUEIXO, EM COURO, PARA CHAPÉUS; PEÇAS METÁLICAS PARA CHAPÉUS DE CHUVA; PUNHOS DE CHAPÉUS-DE-CHUVA; PUNHOS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; VARETAS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA OU CHAPÉUS-DE-SOL; VARETAS DE CHAPÉUS DE CHUVA; VARETAS (BARBAS DE BALEIA) PARA CHAPÉUS DE CHUVA OU DE SOL; SACOS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA.

BANDANAS; ARTIGOS DE CHAPELARIA COM PALA; ARTIGOS DE CHAPELARIA DE DESPORTO (EXCETO CAPACETES); AROS PARA USAR NA CABEÇA [VESTUÁRIO]; AQUECEDORES DE MÃOS EM PELE; AQUECEDORES DE MÃOS [VESTUÁRIO]; ARMAÇÕES DE CHAPÉUS; ARTIGOS DE CHAPELARIA DE DESPORTO [SEM SER CAPACETES]; ARTIGOS DE CHAPELARIA EM COURO; ARTIGOS DE CHAPELARIA PARA CRIANÇAS; ARTIGOS DE CHAPELARIA PARA SENHORA; BANDANAS [LENÇOS PARA PESCOÇO]; BARRETES DE LÃ; BARRETES FEZ [CHAPÉUS TRADICIONAIS MUÇULMANOS]; BIVAQUES; BONÉS [CHAPÉUS]; CHAPÉU DE TECIDO; CHAPÉUS; CHAPÉUS-ALTOS; CHAPÉUS COM BORLAS; CHAPÉUS DE BASEBOL; CHAPÉUS DE CERIMÓNIA; CHAPÉUS DE COZINHEIRO; CHAPÉUS DE ESQUI; CHAPÉUS DE MODA; CHAPÉUS DE PALHA; CHAPÉUS DE PALHA DE ESTILO JAPONÊS (SUGE-GASA); CHAPÉUS DE PAPEL PARA CHEFES DE COZINHA; CHAPÉUS DE PAPEL PARA ENFERMEIROS; CHAPÉUS DE PAPEL PARA USAR COMO ARTIGOS DE VESTUÁRIO; CHAPÉUS DE PAPEL [VESTUÁRIO]; CHAPÉUS DE PELE; CHAPÉUS DE PRAIA; CHAPÉUS DE SOL; CHAPÉUS E BONÉS DE DESPORTO; CHAPÉUS EM PAPEL [VESTUÁRIO]; CHAPÉUS EM PELE FALSA; CHAPÉUS FEDORA; CHAPÉUS PARA A CHUVA; CHAPÉUS PARA FESTAS [VESTUÁRIO]; CHAPÉUS PEQUENOS; PALAS DE CHAPÉUS; TOQUES [CHAPÉUS]; VESTUÁRIO PARA HIPISMO [EXCETO CHAPÉUS DE EQUITAÇÃO].

Cl
as
se
25



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

17 - A R. requereu em 14/07/2017 o registo da marca nacional nº 585533



para assinalar na classe 25 da Classificação Internacional de Nice «Chapéus».

18 - O A. opôs-se ao registo da marca com fundamento na reprodução da sua denominação social, mas em 21/03/2018 foi concedido o registo de tal marca.

19 - O A. registou em 26/07/2017 a firma “A fábrica dos chapéus de VPM Barbosa, Unipessoal, Lda”, a qual tem por objecto «fábrico, venda directa e comércio a retalho de chapéus, bonés e outros artigos e acessórios para vestuário em qualquer material; comércio a retalho por correspondência e por via internet; revenda, importação e exportação de chapéus, boinas, bonés e outros acessórios».

20 - O site com a configuração



foi usado até ocorrer a separação.

21 - Barbalete , significa Barbosa de Almeida e era a marca usada para chapéus de festa.

22 - O site e o nome de domínio foram pedidos pelo A.

23 - P [REDACTED] e R [REDACTED] redesenharam e conceberam, com aprovação do A. e A [REDACTED] a configuração do site referido em 20.

24 - Com a separação do A. e A [REDACTED], ficou acordado que o A. continuaria com a loja da Rua da Rosa, e A [REDACTED] e G [REDACTED] com a da R. de S. Mamede e CC Roma e a de Bruxelas, sendo que G [REDACTED] estava sempre mais tempo em Bruxelas.

25 - A loja do CC Roma fechou.

26 - A R. e sua mãe deixaram de ter acesso ao domínio, ao site e aos mails entre Julho e Novembro de 2017.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

27 – Apesar da loja de S. Mamede se encontrar a funcionar, no site aparece como fechada permanentemente, sendo que essa é a informação que a loja do A. dá a quem ligar a perguntar por aquela.

**

Factos não provados:

- a) - Que o investimento na loja tivesse sido efectuado apenas com dinheiro do A.;
- b) - Que a R. tivesse sido contratada apenas em 2010 como trabalhadora do A.
- c) - Que a R. não tenha interesse na marca “A fábrica dos chapéus by Gi Calhau”
- d) - Que a R. queira prejudicar o A. com o registo de tal marca.

Fundamentação de Direito e subsunção.

Como decorre das conclusões formuladas pelo recorrente (e as quais delimitam o poder cognoscitivo deste Tribunal) são duas as questões a tratar:

- a) A reapreciação da matéria de facto dada como provada e não provada nos moldes propostos pelo recorrente;
- b) Saber se é manter a marca registada a favor da recorrida (ou não) por a mesma ter sido registada apenas para obstar ao normal desenvolvimento do negócio do recorrente.

Como decorre do que ficou exposto a segunda questão a tratar depende da procedência da primeira já que na 1ª instância se deu como não provado que, além do mais, a recorrida não agiu com o intuito de prejudicar o recorrente.

Dispõe o artº 640º do C.P.C. que “1 - Quando seja impugnada a decisão sobre a matéria de facto, deve o recorrente obrigatoriamente especificar, sob pena de rejeição:

- a) Os concretos pontos de facto que considera incorretamente julgados;



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

b) Os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida;

c) A decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas.

2 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, observa-se o seguinte:

a) Quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados, incumbe ao recorrente, sob pena de imediata rejeição do recurso na respetiva parte, indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda o seu recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes;

b) Independentemente dos poderes de investigação oficiosa do tribunal, incumbe ao recorrido designar os meios de prova que infirmem as conclusões do recorrente e, se os depoimentos tiverem sido gravados, indicar com exatidão as passagens da gravação em que se funda e proceder, querendo, à transcrição dos excertos que considere importantes.

3 - O disposto nos n.ºs 1 e 2 é aplicável ao caso de o recorrido pretender alargar o âmbito do recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 636.º.

Tendo presente este figurino, a primeira questão a decidir prende-se com a possibilidade de rejeição do recurso nesta parte por falta de indicação das passagens que sustentam a posição assumida, questão levantada pela recorrida na sua conclusão "K".

Ora, o recorrente, neste particular, é claro em referir quais os pontos de facto de que discorda e quais as passagens, quando a elas recorre, que entende sustentarem a sua posição.

É verdade que o faz na sua motivação e não nas conclusões mas é precisamente aí que a boa técnica aconselha a colocar essa matéria já que as conclusões são isso mesmo, a sùmula concludente do que se motivou.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

O que a recorrida não faz – e esta crítica é-lhe assacável – é dar cumprimento ao disposto no artº 640º nº 2 al. b) do C.P.C. pois que, não obstante dizer que o recorrente não tem razão não informa onde está a prova que sustentará a versão que foi acolhida na decisão e que, afinal, sustenta a posição que defende.

Vejamos, ponto por ponto, as críticas do recorrente.

Começa o recorrente por pretender a alteração do assente em 1) e 9) “de acordo com a sugestão feita no corpo das presentes alegações”. No dito corpo a R. sugere que se dê por provado que:

1) Em Agosto de 2008, o A. iniciou o negócio de fabrico e comercialização de chapéus, com a designação de “A Fábrica dos Chapéus”;

9) A Ré passou a prestar a sua colaboração para o negócio com a designação “A Fábrica dos Chapéus”, em 1 de Abril de 2010.

Na sentença deu-se como assente que:

1 - Em Agosto de 2008 o A. com A [REDACTED] iniciou o negócio de fabrico e comercialização de chapéus, com a designação de “A Fábrica dos Chapéus”;

9 - Autor e A [REDACTED] conceberam e iniciaram em 2008 a comercialização de chapéus com a designação de “Fábrica dos Chapéus”, com a colaboração da R.

(será lapso a menção a A [REDACTED] já que da dinâmica dos factos remete sempre para A [REDACTED] e A [REDACTED] é o nome da mãe do A., ouvida como testemunha)

O Tribunal sustentou a prova de tais factos em “- O facto 1 decorreu da prova testemunhal produzida, sendo que todas as testemunhas e até o próprio A. admitiu que iniciou o negócio com a mãe da R.” e “O facto 9 resultou da conjugação de todos os depoimentos das testemunhas da R. e do teor de fls. 46v., 49, 51v. e 52.”

Ora, ouvida a prova, designadamente, as declarações do A. temos que este referiu que a mãe da R., então sua namorada, o ajudou e até foi conivente no “criar” o nome da marca. Contudo, em momento algum do seu depoimento o A., como o Tribunal *a quo* refere, diz que iniciou o negócio com a mãe da R.

--- --



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção de Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

Quanto ao facto nº 9, ouvida toda a prova produzida pelas testemunhas arroladas pela R., da mesma não resulta que existisse qualquer tipo de sociedade *ab initio*.

Na verdade, o que resulta é que o A. e a mãe da R. tinham uma relação de namoro e partilharam um sonho em comum. Esta partilha não se traduziu, no entanto, num contrato de sociedade mas apenas e só numa partilha de uma ideia entre namorados. Um dos namorados – o A. – criou o negócio e a namorada contribuiu para o mesmo e mais tarde a R. também o fez. Acontece que, como refere em declarações o A., esta contribuição é semelhante à de muitas outras pessoas que trabalhando para o A. (como a R. o fez) deram o seu labor em prol do negócio sem que isso os fizesse sócios ou comproprietários do mesmo.

Aliás, o A. refere que começou o negócio com 10.000 € e a testemunha A. [REDACTED], sua mãe, confirma que ela e o esposo emprestaram tal quantia ao filho para início de negócio.

Assim, há que alterar os pontos 1) e 9) em conformidade.

Quanto ao facto 14, na conclusão i), o recorrente acaba por concluir que “(...) nada há de censurável nesse alegado comportamento imputado ao ora recorrente” donde se acaba por considerar que o facto ocorreu pelo que nada há que alterar nesta parte.

Quanto ao facto 23 (P. [REDACTED] e R. [REDACTED] redenharam e conceberam, com aprovação do A. e A. [REDACTED] a configuração do site referido em 20.) ouvida a prova indicada pelo recorrente, a saber, R. [REDACTED] e P. [REDACTED], resulta da mesma que não corresponde à verdade o que ficou vertido.

O P. [REDACTED] referiu que era informático. É amigo do G. [REDACTED], irmão da recorrida, e contactou com o recorrente pois estava na faculdade e foi ele quem criou a loja “on line” em 2009. Conhece a G. [REDACTED] por ser a irmã do G. [REDACTED]. Referiu que fez um trabalho para o I. [REDACTED], uma loja on line “denominada”. Tratava com o I. [REDACTED] todas as questões da loja “on line” (02’59”) mas quando havia questões de design estava também presente a C. [REDACTED] mãe do G. [REDACTED] (03’08”). Com a G. [REDACTED] não trabalhou a



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

primeira versão da loja, só mais tarde. Sabe que ela tinha feito as fotos dos chapéus (03'36").

O R. fez um restyling da imagem. Ajudou o primo. Tem a noção que ajudou a família do G. não sabendo quem, em concreto, pediu a ajuda. Confirmou ter feito o logo de fls. 140 (o chapéu vermelho, as letras vermelhas e a pena amarela)

Na verdade, o papel da A. não é o de quem redesenha e concebe um "site" desde logo porque apenas intervinha às vezes em questões de design. Contribuir, dar achegas, não é redesenhar e conceber um "site". Aliás, a testemunha P. refere expressamente que com quem trocava e-mails era com o recorrente e que era ele quem enviava os textos (06'51" do seu depoimento). O contacto sempre foi com o L., refere. Quem pagou foi o L. (08'.20" do seu depoimento)

Assim, deverá ser alterada a redacção do facto passando a mesma a ser "P. e R. redenharam e conceberam, com a aprovação do A. e ouvida A. a configuração do 'site' referido em 20."

Quanto ao facto provado nº 24 deu-se como assente que "Com a separação do A. e A., ficou acordado que o A. continuaria com a loja da Rua da Rosa, e A. e G. com a da R. de S. Mamede e CC Roma e a de Bruxelas, sendo que Gisela estava sempre mais tempo em Bruxelas."

O Tribunal a quo justificou a prova deste facto da seguinte forma: "O facto 24 resultou assim provado, por tanto A., como R. e como A., assim o terem afirmado, tendo tal também sido afirmado por A., que afirmou que C. estava mais em Bruxelas"

Ora, ouvida a prova, designadamente aquela indicada pelo Tribunal a quo temos que a factualidade vertida na sentença não corresponde à prova produzida.

Assim, temos que o R., nas suas declarações, pura e simplesmente, nada refere quanto à forma como seguiria o negócio após a separação (o afirmado é após a separação). O R., nas suas declarações de parte que cedo se transformam numa troca de palavras com a mãe da R. em plena sala de audiências, refere que fez propostas que não foram aceites e nada mais (no que para aqui releva).



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

Já a mãe da R., A [REDACTED], explicou esta questão, como segue:

Mma. Juíz: Um investimento de chapéus mas que também foi, serviu para fornecer a loja de Bruxelas? É a minha pergunta. (aos 26m 11s do depoimento desta testemunha)

C.A.: Bruxelas era um cliente. Não serviu para fornecer, Bruxelas é um cliente. (aos 26m 16s do seu depoimento)

Mma. Juíz: Então, mas a senhora... então não estou a perceber, se é um cliente não era uma sociedade vossa. (aos 26m 20s)

C.A.: Era uma sociedade, mas também era um cliente do L [REDACTED], em Portugal.

Era uma sociedade em Bruxelas, há uma sociedade em Bruxelas que se chama a Fábrica dos Chapéus SPRL. É uma sociedade e é uma loja que existe em Bruxelas. Que era um cliente do L [REDACTED], a quem o L [REDACTED] vendia chapéus. (aos 26m 24s)

ADVOGADO: Sendo certo que ele era dono de metade do capital dessa sociedade a quem vendia chapéus? (aos 26m 46s)

C.A.: Ele era sócio da Fábrica dos Chapéus. (aos 26m 50s)

E mais à frente ...

C.A.: Aquilo era meu e dele. (aos 27m 07s)

ADVOGADO: Oh Senhora Dra. disse-me que esse negócio de Bruxelas era dos três. (aos 27m 09s)

C.A.: Era dos dois e a minha filha era empregada (aos 27m 14s)

Como bem salienta o recorrente, “No que releva para o facto 24, aqui em apreço, a mesma testemunha, no seu depoimento, deixou ainda claro que o negócio era apenas dela e do ora apelante, não tendo a Ré, aqui apelada, a posição de sócia, ainda que informal”

A testemunha prossegue ainda o seu depoimento referindo-se à atribuição provisória que tinha sido feita:

C.A.: (...) A nossa intenção foi sempre manter a marca, ficarmos os três com a marca.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

Mantermos as lojas, cada um com as suas lojas, mantermos a revenda, mantermos o site.

Ele ficava com o site, ficava com a revenda, eu ficava com a produção.

Ele ficava com uma loja, e eu ficava com duas.

Este foi o nosso acordo (aos 30m 01s)”

Resulta assim deste depoimento que da separação em diante A [REDACTED] ficou com a produção (chapéus de cerimónia e encomendas especiais) e as lojas da Av. de Roma e da Rua Nova de S. Mamede, enquanto que o A., ora apelante, ficou com a revenda, com o site e com a loja da Rua da Rosa, n.º. 118.

Também é aceite por ambos que a quota do A. na sociedade belga foi transmitida à mãe da R. por um euro pelo que este facto se aceite para efeitos de afirmação da divisão oficiosa feita após a separação (não a partilha formal)

A testemunha A [REDACTED], caixeira da loja da Rua da Rosa, desde 2016, também citada na fundamentação do facto 24, aqui em apreciação, ouvida no dia 6 de Maio de 2019 e identificada pelas iniciais “A.G.”, referiu o seguinte:

Mma. Juiz: E conhece a D. G [REDACTED]? (aos 00m 50s do depoimento desta testemunha)

A.G.: Sim. (aos 00m 53s do seu depoimento)

Mma. Juiz: E porque é que conhece a D. G [REDACTED]? (aos 01m 01s)

A.G.: Foi colega na Fábrica dos Chapéus. (aos 01m 04s)

ADVOGADO: A Senhora trabalhou em que loja, só na ... só nesta da Rua da Rosa? (aos 02m 24s)

A.G.: Eu trabalhei em todas as lojas, mas estive mais tempo na Rua da Rosa a fazer serviço ... (aos 02m 28s)

ADVOGADO: Mas trabalhou em São Mamede também? (aos 02m 34s)

A.G.: Também. (aos 02m 35s)

ADVOGADO: Sempre. E disse... disse à Senhora Dra. Juiz que conhece a Senhora D. G [REDACTED]. (aos 02m 39s)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

A.G.: Exacto. (aos 02m 46s)

ADVOGADO: Sua colega, foi o que disse, não é? (aos 02m 47s)

A.G.: Sim, sim. (aos 02m 48s)

ADVOGADO: Ela foi apresentada como quê? (aos 02m 49s)

A.G.: Como colega. (aos 02m 50s)

ADVOGADO: Como colega. Como... como empregada da loja, foi isso? (aos 02m 51s)

A.G.: Sim. (aos 02m 54s)

ADVOGADO: Não foi como... como designer de chapéus, ou foi? (aos 02m 55s)

A.G.: Não, não. (aos 02m 57s)

ADVOGADO: Das suas funções, a Senhora está na loja, enfim, e também acompanhou um pouco o que se faz de encomendas ou não acompanhou nada disso? (aos 02m 58s)

A.G.: Acompanho, sim. (aos 03m 07s)

ADVOGADO: Nessa sua outra função, de acompanhar, quem é que escolhe os modelos, quem é... quem é que escolhe o design, quem é que escolhe os tecidos, padrões, quem é que faz isso? (aos 03m 09s)

A.G.: O Luís. (aos 03m 17s)

ADVOGADO: Não é a Senhora D. G. ■■■ que desenha os chapéus que... que manda fazer? (aos 03m 19s)

A.G.: Nunca foi. (aos 03m 23s)

ADVOGADO: Nunca foi. Nem em São Mamede? (aos 03m 24s)

A.G.: Não. (aos 03m 27s)

ADVOGADO:: Nunca ouviu dizer que o negócio fosse da Senhora D. G. ■■■? (aos 03m 41s)

A.G.: Não, não. (aos 03m 43s)

ADVOGADO: Ou que ela fosse fundadora do negócio? (aos 03m 45s)

A.G.: Não. (aos 03m 46s)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3VHLSB.L1

ADVOGADO. (aos 03m 48s) *Ela era apenas uma empregada como a Senhora é também? Este apenas não tem nada de pejorativo...*

A.G.: *Sim, sim, compreendo.* (aos 03m 52s)

ADVOGADO. *Era isso que ela era?* (aos 03m 54s)

A.G.: *Sim.* (aos 03m 55s)

ADVOGADO. *O facto de ser filha ... ser enteada do patrão não tinha... não significava... (aos 03m 56s)*

A.G.: *Depois posteriormente fiquei a saber que... que era enteada do... (aos 04m 00s)"*

Ante a prova produzida não pode subsistir o ponto 24 com a sua actual redacção sendo que se alterará o mesmo passando a nele constar: "Com a separação do A. e de A. [REDACTED], ficou acordado que o A. continuaria com a loja da Rua da Rosa, a revenda e o site e A. [REDACTED] com a da Rua Nova de S. Mamede, a do Centro Comercial Roma e a de Bruxelas"

O recorrente põe igualmente em crise os factos não provados.

Quanto ao facto não provado "A" do mesmo consta que não se prova que o investimento na loja tivesse sido efectuado apenas com o dinheiro do A..

O Tribunal a quo fundamentou a não prova da seguinte forma: " A alínea A) foi dada como não provada, porque, apesar de se ter referido que os pais do A. o ajudaram monetariamente, o certo é que, para além de tal não ter a relevância que este lhe quer dar, não logrou provar que a Ré e sua mãe não tivessem contribuído também.

Aliás, segundo a versão de A. [REDACTED], esta contribuiu e bastante."

Vejamos.

É consabido que é ao A. que cabe fazer prova dos actos constitutivos do seu direito (artº 342º/I C.C.). Ao R. (ré neste caso) incumbe apenas fazer a contraprova de tais factos, isto é torná-los duvidosos (artº 346º C.C.). Para alcançar tal desiderato poderá produzir, em audiência de julgamento, prova, se assim o desejar, em que apresente a sua versão. Como salienta o Prof. Anselmo de Castro in Direito Processual Civil Declaratório, vol. III, Livraria Almedina, Coimbra, 1982, pág. 346, "À parte não

*Tribunal da Relação de Lisboa**Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão*

Proc 233/18.3YHL5B.L1

onerada com a prova do facto cabe apenas um ónus de contraprova quando se proponha abalar a certeza com que o Tribunal tenha ficado ou possa ficar da realidade do respectivo facto ou da sua prova. Visa, assim, a neutralizar a prova (prova principal), repondo o juiz no estado de dúvida ou incerteza inicial, não necessitando de ir até ao ponto de persuadir o juiz de que o facto em causa não é verdadeiro (convicção positiva)".

Ora, o facto em apreço é constitutivo do direito do A. pois que ele se propõe provar que foi ele (e mais ninguém) quem iniciou o negócio dos chapéus aqui em causa.

O A. trouxe à audiência a sua mãe que depôs informando que os pais ajudaram o filho com 10.000 € para dar início ao negócio, quantia que este lhes pagou de volta.

A R. teria de colocar em crise, em dúvida, esta factualidade. Acontece que de acordo com o Tribunal *a quo* o facto é dado como não provado porque, além do mais, “não logrou provar que a Ré e sua mãe não tivessem contribuído também.”. Ora, este ónus não é do A. Ele tem de provar que financiou o negócio. A R. tem de colocar este facto em dúvida.

É a própria mãe da R., à data namorada do A., no seu depoimento refere que:

ADVOGADO: O Luís precisou de capital para abrir a loja. Onde é que ele o arranjou? (aos 18m 39 do depoimento desta testemunha)

C.A.: Preciso. Os pais emprestaram-lhe dez mil euros, eu emprestei-lhe algum dinheiro também, mas não foi muito, era para coisas pontuais que eram precisas. Nomeadamente fui ao Ikea e fiz as compras, e também lhe emprestei os meus fornecedores. Que lhe deram pagamentos de 30 e 60 dias. (aos 18m 42s do seu depoimento).

Ora, não existe qualquer razão para colocar em crise estes depoimentos (sendo certo que o prestado pela mãe da R., porque pessoa que mantém litigiosidade com o A., assume especial preponderância dado que a testemunha não estará inclinada a ser favorável às pretensões do A.), pelo que o facto terá de ser dado como provado.

Acresce ainda e *ad nauseum* que, como refere o recorrente, se a mãe da R. emprestou algum dinheiro não investiu no negócio, apenas emprestou dinheiro.

Assim, o facto passará a provado.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3VHLSB.L1

No facto não provado b) deu-se por não provado que “ a R. tivesse sido contratada apenas em 2010 como trabalhadora do A.”.

O Tribunal *a quo* sustentou a sua resposta, no que releva, que “Os factos dados como não provados, foram-no por não ter sido efectuada prova nesse sentido, tendo-se provado que a R. tem efectivo interesse na marca cuja anulação o A. pretende (...)”

Nos termos do disposto no artº 607º nº 4 do C.P.C. “Na fundamentação da sentença, o juiz declara quais os factos que julga provados e quais os que julga não provados, analisando criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais e especificando os demais fundamentos que foram decisivos para a sua convicção; o juiz toma ainda em consideração os factos que estão admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito, compatibilizando toda a matéria de facto adquirida e extraíndo dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência.”

Ora, no caso concreto, o Tribunal limitou-se a dizer que não foi feita prova nesse sentido.

No entanto, houve prova feita e direccionada a toda a matéria que, a final, se deu como não provada e sobre a qual o Tribunal *a quo* não se pronunciou.

É certo que se podia anular o decidido e reenviar o processado para 1ª instância para nova decisão mas tal apenas levaria a um maior atraso na decisão. Na verdade, os elementos que permitem uma decisão conscienciosa estão já presentes nos autos, apenas não foram considerados como o deviam ter sido.

Como se salientou no Ac. STJ de 18.05.2017, tirado no proc. 4305/15.8T8SNT.L1.S1, acessível em www.dgsi.pt “I- O princípio da livre apreciação da prova, plasmado no n.º 5 do art. 607.º do CPC, vigora para a 1.ª instância e, de igual modo, para a Relação, quando é chamada a reapreciar a decisão proferida sobre a matéria de facto. II - Em tal circunstância, compete ao Tribunal da Relação reapreciar todos os elementos probatórios que tenham sido produzidos nos autos e, de acordo com a convicção própria que com base neles forme, consignar os factos que julga provados, coincidam eles, ou não, com o juízo alcançado pela 1.ª instância, pois só assim actuando



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

está, efectivamente, a exercitar os poderes que nesse âmbito lhe são legalmente conferidos.”

Vejam, pois o facto não provado b). O que ali se dá como não assente é que a R. haja sido, desde 2010, uma trabalhadora dependente (do A., entenda-se). De pouco releva neste facto se “A fábrica dos chapéus” era do A. ou do A. e da mãe da R. em sociedade (ainda que conjugal). O que se procurou afirmar era a dependência funcional da R. em contraposição com a existência de uma sociedade irregular em que a R. tinha equivalência funcional ao A. e à sua (dela) mãe.

Ora, da certidão do Instituto da Segurança Social, autuada a fls. 13v., resulta que a R. foi trabalhadora dependente do A. entre 1 de Abril de 2010 e 30 de Junho de 2017, tendo cessado essa relação laboral cerca de três meses após a separação do casal da sua mãe com o A.

A R. não poderia desconhecer tal situação tanto mais que pagou contribuições em conformidade com a mesma.

A fls. 45v. foi junta, pela própria Ré (como doc. n.º 3 da contestação), a impressão de uma mensagem dirigida pelo ora apelante ao Banco Espírito Santo, em 10 de Fevereiro de 2014, informando que a ora apelada era “colaboradora da nossa empresa, com contrato sem termo, desde 2009” (curiosamente ainda antes dos descontos terem começado).

Se aliarmos tal à normalidade da vida, em que um casal impulsionou um negócio temos que, não trazendo a R. qualquer valor acrescentado ao negócio, o mais certo era que fosse uma mera empregada.

Acresce ainda que o Tribunal olvidou o depoimento da testemunha A [REDACTED], caixeira da loja da Rua da Rosa, já transcrito supra o qual é inequívoco quanto à posição da R. na “A fábrica dos Chapéus”.

Assim sendo, há que dar como provado o facto que presentemente consta como não provado em “B”).

O facto não provado “C” é que “Que a R. não tenha interesse na marca “A fábrica dos chapéus by Gi Calhau”.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3VHLSB.L1

Este facto é constitutivo do direito a que o A. se arroga sendo que a sua não prova resultará no colapso da sua pretensão.

Como é natural e dado tratar-se um facto de capital importância na pretensão do A., este trouxe à audiência prova para o sustentar.

Neste particular, o Tribunal *a quo* diz que não foi feita prova.

No que ao facto diz respeito não concordamos com a afirmação feita pelo A. recorrente de que “o ‘interesse’ na marca referida no facto não provado C não é, pacificamente, matéria de facto, mas sim de direito, porquanto esse substantivo está qualificado pelo adjectivo “legítimo”, que é condição para que exista, na pessoa do requerente, o direito ao registo da marca.

A pergunta feita é se a R. tem interesse na marca, não interesse legítimo. O “interesse” aqui referido respeita “ao que convém a alguém” ou à “utilidade”.

Assim, se a pergunta fosse se a R. tem utilidade na marca (que significa o mesmo que a formulação pela qual se optou) a questão não se colocaria.

A questão, pois, a verdadeira questão é se a R. tem utilidade na marca e a resposta a tal questão apenas pode advir da conjugação de diversos factores. Neste sentido, é verdade que a pergunta feita encerra algo de conclusivo.

Contudo, como se salientou no Ac. do STJ de 07.05.2009, proc. 08S3441, acessível em www.dgsi.pt “Para efeitos processuais, tudo o que respeita ao apuramento de ocorrências da vida real é questão de facto e é questão de direito tudo o que diz respeito à interpretação e aplicação da lei. No âmbito da matéria de facto, processualmente relevante, inserem-se todos os acontecimentos concretos da vida, reais ou hipotéticos, que sirvam de pressuposto às normas legais aplicáveis: os acontecimentos externos (realidades do mundo exterior) e os acontecimentos internos (realidades psíquicas ou emocionais do indivíduo), sendo indiferente que o respectivo conhecimento se atinja directamente pelos sentidos ou se alcance através das regras da experiência (juízos empíricos). No mesmo âmbito, como realidades susceptíveis de averiguação e demonstração, se incluem os juízos qualificativos de fenómenos naturais ou provocados por pessoas, desde que, envolvendo embora uma apreciação segundo as regras da experiência, não decorram da interpretação e aplicação de regras de direito e



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

não contenham, em si, uma valoração jurídica que, de algum modo, represente o sentido da solução final do litígio.”

Assim sendo é legítimo afirmar o “interesse” ou ausência dele por via de uma única resposta embora encontrando parte desta em factos igualmente afirmados.

Este facto está intimamente ligado com o facto não provado “D” pelo que, por conveniência de decisão e porque a prova de um é a do outro, iremos analisar ambos os factos em conjunto.

Vejamos, pois.

A R. foi enteada do A.. trabalhou para este (e sua mãe) até dada altura. Com a separação do A. e da sua mãe, a R. deixa de trabalhar para o A. e pede, em 14.07.2017 o

registo da marca

A Fábrica dos Chapéus
By Gi Calhau



A separação entre a mãe da A. e o R. ocorreu em 26.03.2017.

Por outras palavras o registo da marca ocorre quatro meses depois da separação.

Ora, da prova produzida resulta que todos os chapéus comercializados pela Ré, na loja que abriu na Rua da Rosa, em Lisboa, são-no com a marca “Os Chapeleiros” (quer na versão da marca nacional n.º 592217, quer na da n.º 607360), como se evidencia das fotografias constantes de fls. 95 a 104v. e da factura de fls. 105.

Não há nos autos qualquer indício de que a Ré comercialize, seja o que for, com a marca “A Fábrica dos Chapéus By Gi Calhau”.

Que assim é - e sem que tivesse sido produzida alguma forma de contraprova - resulta dos depoimentos das testemunhas M [REDACTED] (adiante identificada pelas iniciais “M.F.”), A [REDACTED], V [REDACTED] (adiante identificado pelas iniciais “V.M.”) e A [REDACTED] mãe da R. e ex-mulher do A. já referida supra

Assim,

M [REDACTED]



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

ADVOGADO: Olhe, entretanto, como sabe, o seu patrão separou-se da mulher (aos 04m 37s do depoimento desta testemunha)

M.F.: Sim. (aos 04m 41s do seu depoimento)

ADVOGADO: E a G. abriu uma loja um bocadinho mais acima, na avenida, na Rua do Século. A senhora voltou para a Rua do Século quando, Senhora D. M. (aos 04m 42s)

M.F.: Como?

ADVOGADO: Na Rua da Rosa? Voltou para a Rua da Rosa quando?

M.F.: Eu voltei para a Rua da Rosa, eu não sabia na altura, mas foi quando o L. se separou da C. Portanto, mandaram-me de volta para o Bairro Alto.

M.F.: Passo lá todos os dias. É onde eu, eu passo por lá porque eu vou, a minha rotina manteve-se e eu vou beber café ao café que é um bocadinho mais acima. Portanto, eu passo lá todos os dias. (aos 05m 17s)

ADVOGADO: E mais acima da sua loja e ainda tem que passar também a da G. (aos 05m 26s)

M.F.: Sim, sim, sim, sim, sim, sim. Passo em frente à porta todos os dias. (aos 05m 29s)

(...)

ADVOGADO: É uma loja com uma montra para a rua? (aos 05m 34s)

M.F.: Uma montra para a rua, duas montras, três montras, neste momento, para a rua. (aos 05m 37s)

ADVOGADO: Dá para ver o que se passa lá dentro? (aos 05m 40s)

M.F.: Dá para ver, sim, dá para ver o que está lá dentro. (aos 05m 41s)

ADVOGADO: Vê lá alguma marca, alguma identificação da Fábrica dos Chapéus? (aos 05m 45s)

M.F.: Não. Não, claro que não. A única coisa que se vê é os Chapeleiros. (aos 05m 49s)

ADVOGADO: Os Chapeleiros. (aos 05m 55s)

M.F.: Aliás, está bem visível. (aos 05m 56s)



Tribunal da Poluição de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

(...) *Mma. Juiz:* Deixe-me só esclarecer uma coisa. (aos 06m 00s)

(...) *Mma. Juiz:* Mas esta loja que está a referir é da G ■■■, é isso? (aos 06m 02s)

M.F.: Os Chapeleiros? (aos 06m 06s)

Mma. Juiz: Sim, essa loja que tem as três montras. (aos 06m 07s)

M.F.: Sim, essa... (aos 06m 10s)

Mma. Juiz: Na Rua da Rosa. (aos 06m 11s)

M.F.: ...é da G ■■■ sim. É ela que lá está todos os dias. (aos 06m 12s)

Mma. Juiz: É ela que está. (aos 06m 13s)

M.F.: Sim.

Mma. Juiz: E essa loja abriu quando? (aos 06m 15s)

M.F.: Portanto, abriu em Dezembro, fez um ano este Dezembro passado, se não me engano.
Sim. Eu lembro-me que foi na altura do Natal. Um pouco antes da altura do Natal. (aos 06m 16s)

Mma. Juiz: E como é que se chama essa loja então? (aos 06m 36s)

M.F.: Os Chapeleiros... (aos 06m 37s)

(...)

ADVOGADO: E este emblema é o tal que vimos ali há pouco, da D. G ■■■? (aos 11m 03s)

M.F.: Sim. (aos 11m 06s) *(nota do relator: o emblema a que se refere a testemunha é do ponto 16 dos factos provados que não foi colocado em crise)*

ADVOGADO: As caixas de chapéus são estas? Tem ideia de ver estas caixas de chapéus?
(aos 11m 12s)

M.F.: Eu já vi um cliente com uma caixa de chapéus. Sim. (aos 11m 20s)

ADVOGADO: Que era isto? (aos 11m 22s)

Sim, que era preta. Sim. Com o emblema a dizer Chapeleiros. Depois os clientes também passam lá pela nossa loja. (aos 11m 23s)

(...)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3VHLSB.L1

ADVOGADO: Mas quer daquilo que se vê de dentro, de fora para dentro, quer daquilo que ...
(aos 12m 55s)

M.F.: Sim... (aos 12m 56s)

ADVOGADO: Algum dizia a Fábrica dos Chapéus? (aos 12m 58s)

M.F.: Não. ... (aos 13m 01s)

ADVOGADO: Em contrapartida, os chapéus que se vendem na loja onde a senhora trabalha estão todos identificados como quê? (aos 13m 06s)

M.F.: A Fábrica dos Chapéus. (aos 13m 07s)

ADVOGADO: Todos? (aos 13m 08s)

M.F.: Todos têm etiqueta a dizer a Fábrica dos Chapéus. (aos 13m 10s)

ADVOGADO: Mesmo os mais modestos e baratos? (aos 13m 11s)

M.F.: Com certeza. Sim. Está tudo identificado. Todos, estão todos. Aliás, é uma regra básica da loja. (aos 13m 17s);

ADVOGADO: Há chapéus baratinhos? (aos 13m 18s)

M.F.: Há chapéus, há baratinhos, mas estão todos identificados com a nossa etiqueta. (aos 13m 23s)

ADVOGADO: E desde quando? (aos 13m 25s)

M.F.: Desde sempre. Era obrigatório. (aos 13m 27s)

ADVOGADO: Não há nenhum chapéu que seja vendido que não tenha a etiqueta cosida ou pregada?

M.F.: Não, não pode. Não pode mesmo. Têm que estar todos identificados. (aos 13m 31s)

A [REDACTED], referiu o seguinte

ADVOGADO: Entretanto, pergunto-lhe se sabe que lá na Rua da Rosa, uns metros acima, abriu outra loja de chapéus (aos 04m 23s do depoimento desta testemunha)

A. G.: Sim. (aos 04m 31s do seu depoimento)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

ADVOGADO: Sabe como se chama? (aos 04m 32s)

A.G.: Os Chapeleiros (aos 04m 33s)

ADVOGADO: Sabe de quem é? (aos 04m 34s)

A.G.: Pelo menos eu penso que é da Gi. (aos 04m 36s)

ADVOGADO: Lá vê-a, costuma vê-la lá? (aos 04m 39s)

A.G.: Às vezes. (aos 04m 41s)

ADVOGADO: Senhora D. A [REDACTED] se não se importa. Eu vou-lhe mostrar aqui, a preto e branco (o tribunal não imprime a cores) mas tenho aqui a cores e, portanto, resolvi mostrar os meus. Isto é a montra da loja? (aos 05m 06s)

A.G.: Sim. (aos 05m 25s)

ADVOGADO: Este painel? (aos 05m 31s)

A.G.: Está cá fora. (aos 05m 34s)

(...)

ADVOGADO: E, portanto... folhas 97, Senhora Dra.. É esta a marca que tem por dentro? (aos 06m 26s)

A.G.: Os Chapeleiros. (aos 06m 31s)

ADVOGADO: Os Chapeleiros. Há muitos clientes que vêm desta loja e que passam na vossa? (aos 06m 32s)

A.G.: Sim. (aos 06m 36s)

ADVOGADO: Alguma vez viu algum chapéu vendido lá que dissesse a Fábrica de Chapéus? (aos 06m 38s)

A.G.: Não. (aos 06m 42s)

(...)

ADVOGADO: Isto é o tal painel exterior da loja, aqui a folhas 101, é isso? (aos 08m 01s)

A.G.: Sim. (aos 08m 03s)

ADVOGADO: Isto é a montra da loja? (aos 08m 05s)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrências, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

A. G.: Sim. (aos 08m 07s)

ADVOGADO: Tem aqui uma tabuleta, diz o quê? Também os Chapeleiros? (aos 08m 08s)

A. G.: É os Chapeleiros, sim. (aos 08m 11s)

ADVOGADO: Não diz a Fábrica de Chapéus em lado nenhum? (aos 08m 12s)

A. G.: Não. (aos 08m 14s)

ADVOGADO: E as cores são estas, é este preto e amarelo ou... (aos 08m 15s)

A. G.: Dourado... (aos 08m 18s)

ADVOGADO: (...) Na loja onde... onde a Senhora D. A. [REDACTED] os chapéus estão todos marcados ou há uns que não têm identificação? (aos 08m 54s)

A. G.: Estão todos marcados. (aos 09m 12s)

ADVOGADO: E estão todos marcados com quê? (aos 09m 13s)

A. G.: Com a etiqueta e com o preço, a etiqueta da Fábrica de Chapéus... (aos 09m 15s)

ADVOGADO: E a etiqueta da Fábrica de Chapéus de que cores é que é? (aos 09m 18s)

A. G.: É amarela e vermelha. (aos 09m 21s)

ADVOGADO: E tem algum boneco? (aos 09m 22s)

A. G.: Tem a penazinha. (aos 09m 24s)

ADVOGADO: E um chapéu? (aos 09m 25s)

A. G.: E um chapéu. (aos 09m 26s)

ADVOGADO: Um chapéu de coco. (aos 09m 27s)

V [REDACTED], gerente de estabelecimentos comerciais de produtos alimentares, possuindo dois estabelecimentos na Rua da Rosa, artéria lisboeta onde se situam tanto a loja do A., como a loja da Ré:

ADVOGADO: Dois. E já conhece ali a loja do Dr. I [REDACTED] há uns tempos? (aos 01m 52s do depoimento desta testemunha)

*Tribunal da Relação de Lisboa**Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão*

Proc 233/18.3YHLSB.L1

V.M.: Sim. Eu passo ali frequentemente na rua. Pelo menos passo de carrinha aí umas 5, 6 vezes na Rua da Rosa desde... (aos 01m 57s do seu depoimento)

ADVOGADO: Por dia? (aos 02m 06s)

V.M.: Por dia. Desde o Calhariz até cá acima ao Príncipe Real. (aos 02m 07s)

(...)

ADVOGADO: Olhe, nesse seu périplo pela Rua da Rosa, frequente périplo, deu conta que, a certa altura, abriu uma outra loja de chapéus? (aos 02m 42s)

V.M.: Do outro lado da rua. Sim. (aos 02m 50s)

ADVOGADO: Um bocadinho mais acima. (aos 02m 51s)

V.M.: Um bocadinho mais acima. É quase de frente do meu estabelecimento comercial. Portanto dá bastante nas vistas. (aos 02m 52s)

ADVOGADO: Essa loja, do ponto de vista da imagem, é semelhante à do Dr. [REDACTED]? (aos 02m 58s)

V.M.: Não, daquilo que eu me recordo, eles até têm uma publicidade bem grande, à porta, que diz Os Chapeleiros assim num lettering, se não me engano, é claro, ou é dourado ou é amarelo. E o cartaz é escuro. Portanto, preto, azul escuro, qualquer coisa do género. Portanto, não tem nada a ver. (aos 03m 08s)

ADVOGADO: Já entrou nesta loja? (aos 03m 26s)

V.M.: Também já entrei. Também já comprei lá um chapéu. (aos 03m 27s)

ADVOGADO: E já andou lá à procura de chapéus? (aos 03m 30s)

V.M.: Já. (aos 03m 31s)

(...)

ADVOGADO: O senhor já entrou nesta loja? Esse é o painel que lá está à porta? (aos 04m 01s) (nota do relator a loja retratada a fls. 101)

V.M.: Se não é esse é muito parecido, quase igual. (aos 04m 09s)

ADVOGADO: Olhe, a montra é assim uma coisa grande? (aos 04m 11s)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

V.M.: É uma coisa grande sim. (aos 04m 12s)

(...)

ADVOGADO: ... O senhor esteve lá dentro a comprar chapéus. Isto é a loja? (aos 04m 20s)

V.M.: Isto é a loja sim. (aos 04m 26s)

ADVOGADO: Recorda-se destes bancos aqui nas fotografias? (aos 04m 28s)

V.M.: Recordo, estão do lado de cá. Isto tem um balcão, isto é género, não sei se seriam duas salas. Isto é uma sala ampla, mas isto seria, portanto, a porta de entrada é aqui, aqui está a caixa registadora. Estes bancos estão deste lado, até estive lá sentado. (aos 04m 30s)

(...)

ADVOGADO: Não reparou no... aqui são... não interessa nada. Agora aqui quando eu disse virou o chapéu do avesso era assim. É isto que está no interior dos chapéus? (aos 05m 03s)

V.M.: Daquilo que eu me recordo ou isto, ou uma etiqueta aqui. Recordo-me até mais dumas etiquetas aqui a dizer exactamente a mesma coisa. (aos 05m 19s)

ADVOGADO: Com o mesmo aspecto cromático, com o mesmo boneco. (aos 05m 26s)

V.M.: Sim. Com o mesmo boneco. Portanto, uma etiqueta quadrada aqui na, na, nesta parte. Não sei como é que isto se chama, mas no sítio aqui... interior. (aos 05m 27s) *ADVOGADO:* Tinha um saquinho assim? (aos 06m 17s)

V.M.: Tinha um saquinho assim, tinha. Eu lembro-me dum saquinho. (aos 06m 18s)

ADVOGADO: É isso, com este laçarote? (aos 06m 20s)

V.M.: Sim, com... (aos 06m 26s)

ADVOGADO: ...dourado e o tal, e o talpassaroco? (aos 06m 27s)

V.M.: Sim. (aos 06m 28s)

(...)

ADVOGADO: Recorda-se de ver lá estas caixas de chapéus? (aos 07m 00s)

V.M.: Recordo. Estavam em cima dos armários, no chão, estavam praticamente em todo o lado. (aos 07m 02s)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

ADVOGADO: Não viu aqui dentro ou viu, dir-me-á se viu, alguma coisa que significasse a Fábrica de Chapéus, com aquelas cores que o senhor há bocado referiu? (aos 07m 06s)

V.M.: Não, não tinha nada a ver. Eu, inclusive, eles tinham lá uns panamás que acho que eram mesmo do Panamá. Portanto, que eram originais. E as duas únicas coisas que eu me recordo de ver lá era coisas a ver com Os Chapeleiros. Portanto, logotipos escuros e estes do Panamá. Já não me recordo como é que era o logotipo, mas não tinha nada a ver, eram chapéus de importação

ADVOGADO: Ora bem, agora vamos ver aqui a fotografia de folhas 102 verso e 103. A tal etiqueta quadrada que o senhor refere é esta, é? (aos 07m 14s)

V.M.: Exactamente. (aos 07m 41s).

ADVOGADO : Cosida aqui na, na fita do chapéu, na fita da cabeça do chapéu (aos 07m 47s).

V.M.: Exactamente. Aliás, eu até recordo-me bem disto porque eu não sei se os chapéus têm tamanhos, mas por aquilo que eu percebi, portanto, a funcionária foi buscar um feltro para colar aqui ou... aquilo acho que era colado. Para fazer o género, nos sapatos a gente mete palmilhas. Nos chapéus mete-se um feltro por dentro, pelo que eu percebi, para o chapéu ficar mais apertado, para caber na cabeça. E portanto, nós estivemos a fazer isso lá no balcão e eu recordo-me disso. (aos 07m 50s).

ADVOGADO : Portanto, o tal emblema cosido é este. (aos 08m 16s)

V.M.: Sim, é isso. É isto. Sim, um emblema quadrado. É isto que está aqui. Um emblema quadrado (aos 08m 19s)

ADVOGADO : Pronto. E viu mais uma de dezena de chapéus, pergunto-lhe. (aos 08m 32s)

V.M.: Nós fomos escolher um panamá. Pronto. Mas a gente deve ter visto seguramente mais de vinte chapéus, sim. (aos 08m 37s)

ADVOGADO : E em nenhum desses chapéus viu nenhuma etiqueta a dizer, peço desculpa, Senhora Dra., a dizer Fábrica dos Chapéus? (aos 08m 42s)

V.M.: Não. (aos 08m 46s)

ADVOGADO: E quando comprou o chapéu na loja aqui do Senhor L ■■■, como lhe chama, também não viu lá nada que não dissesse a Fábrica dos Chapéus? (aos 08m 55s)



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

V.M.:Não. Aliás, eu até fui apanhado um bocado de surpresa porque não sabia que havia este conflito. Eu, quando fui à fábrica, à fábrica, à loja, não sei se é fábrica, mas quando fui à loja do Senhor L. terá sido mais ou menos para aí antes do Inverno e era para comprar um chapéu de Inverno. E agora fui para comprar um panamá. E pronto, nunca vi nada nem na fábrica do Senhor I. que tivesse a ver com Os Chapeleiros, nem nos Chapeleiros que tivesse a ver com a Fábrica dos Chapéus. (aos 09m 00s)

A. [REDACTED], mãe da R. e ex-mulher do A.

ADVOGADA: E actualmente como é que funciona? Quem é que está a utilizar a marca e em que lojas? (aos 10m 47s do depoimento desta testemunha)

C.A.: Eu estou a utilizar a marca na Rua Nova de S. Mamede, que é uma loja que ainda estou eu a explorar, e está a utilizar o Senhor L. [REDACTED], numa loja na Rua da Rosa número 118 que ainda está ele a explorar. A G. nos Chapeleiros não se usa a marca porque está-se ali a fazer publicidade a uma pessoa que está a usar indevidamente a marca, como é óbvio. (aos 10m 52s do seu depoimento).

Ora, a conjugação destes depoimentos, de onde resulta que a R. nunca utilizou a marca que registou poucos meses depois da separação da mãe da pessoa do A., conjugado com o facto de que a R. trabalhou para o A., foi sua enteada, que existe um conflito não resolvido entre a mãe da R. e o A., aliados às regras da experiência comum levam-nos a concluir que a R. não tem qualquer interesse comercial na utilização da marca “A Fábrica dos Chapéus By Gi Calhau” a qual é acompanhada de um logotipo muito semelhante àquele que o A. usa há mais de 10 anos (conquanto sem protecção legal) e que a mesma foi criada e registada com o intuito de prejudicar o apelante.

Na verdade, não se consegue ver na conduta da A. de registar uma marca que não usa senão o querer prejudicar o A. A R. foi enteada do A. e existe nítido litígio entre a mãe da R. e a R., por um lado, e o A. por outro. O registo da marca, ocorrido depois da separação, nunca foi utilizado pela R. a qual faz uso de uma marca sua (Os chapeleiros de Lisboa) sendo que é com esta que gira no mercado e com a qual se apresenta ao público em loja sita na mesma artéria que a loja do A. Entretanto o tempo passou e a R. nunca usou ou demonstrou ter planos de usar a marca. A R. não pode desconhecer por haver trabalhado para o A. que este gira sob a marca (não registada) de “A fábrica dos



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

chapéus” e não pode desconhecer que ao registar “A fábrica de chapéus by Gi Calhau” estaria, na prática a afectar o negócio do A. Na conduta da R. não se vê outro propósito que não esse prejuízo.

Assim sendo os factos não provados C) e D) terão de passar para os factos provados.

Ora bem ... aqui chegados temos como factos provados os seguintes:

“1 - Em Agosto de 2008, o A. iniciou o negócio de fabrico e comercialização de chapéus, com a designação de “A Fábrica dos Chapéus”;

2 - No dia 9 de Agosto o A. criou o endereço de correio electrónico afabricadoschapeus@gmail.com.

3 - Nesse mês e ano abriu a sua primeira loja na Rua da Rosa, nº 130, em Lisboa, com a seguinte imagem na porta:

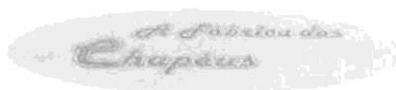


4 - Nos cartões comerciais, papel timbrado e publicidade, o A. utilizava uma elipse com esse nome :



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1



5 - A 10 de Fevereiro de 2009 o A registou o domínio “afabricadoschapeus.com”.

6 - Em 18 de Julho de 2009 requereu, junto do INPI, o registo da marca “A fábrica dos chapéus”, mas foi-lhe indeferido com o fundamento de ser uma denominação comum insusceptível de ser objecto de um direito privativo.

7 - O A. e A [REDACTED] casaram em 11/09/2011.

8 - A R. é filha de A [REDACTED].

9 - A Ré passou a prestar a sua colaboração para o negócio com a designação “A Fábrica dos Chapéus”, em 1 de Abril de 2010.

10 - A primeira loja situava-se na Rua da Rosa, nº 130 em Lisboa.

11 - Posteriormente passou a situar-se na Rua da Rosa, nº 118 em Lisboa.

12 - Abriram mais duas lojas, uma na Rua Nova de São Mamede e outra no Centro Comercial Roma e uma terceira em Bruxelas.

13 - A. e A [REDACTED] separaram-se a 26/03/2017, estando a correr termos o divórcio.

14 - O A. cancelou o endereço de e-mail que a R e sua mãe usavam.

15 - A R. requereu em 22/11/2017 o registo da marca nacional nº 592217 “Os Chapeleiros de LX”, o qual foi concedido em 22/02/2018, para assinalar na Classificação Internacional de Nice os seguintes produtos e serviços:



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

Classe 18 CHAPÉUS DE SOL DE PRAIA; CHAPÉUS-DE-SOL; CHAPÉUS-DE-SOL IMPERMEÁVEIS; POCHETES DE CERIMÓNIA; MALAS DE SENHORA PARA CERIMÓNIA.

ARMAÇÕES DE CHAPÉUS; BARRETES FEZ [CHAPÉUS TRADICIONAIS MUÇULMANOS]; BONÉS [CHAPÉUS]; CHAPÉUS; CHAPÉUS-ALTOS; CHAPÉUS COM BORLAS; CHAPÉUS DE BASEBOL; CHAPÉUS DE CERIMÓNIA; CHAPÉUS DE COZINHEIRO; CHAPÉUS DE ESQUI; CHAPÉUS DE MODA; CHAPÉUS DE PALHA; CHAPÉUS DE PAPEL PARA CHEFES DE COZINHA; CHAPÉUS DE PAPEL PARA ENFERMEIROS; CHAPÉUS DE PAPEL PARA USAR COMO ARTIGOS DE VESTUÁRIO; CHAPÉUS DE PELE; CHAPÉUS DE PRAIA; CHAPÉUS DE SOL; CHAPÉUS E BONÉS DE DESPORTO; CHAPÉUS EM PELE FALSA; CHAPÉUS FEDORA; CHAPÉUS PARA A CHUVA; CHAPÉUS PARA FESTAS [VESTUÁRIO]; CHAPÉUS PEQUENOS; PALAS DE CHAPÉUS; TOQUES [CHAPÉUS]; CHAPÉUS DE PAPEL [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO PARA HIPISMO [EXCETO CHAPÉUS DE EQUITAÇÃO].

16 - A R. requereu em 18/08/2018 o registo da marca nacional nº 607360 o qual foi concedido em 22/02/2018, para assinalar na Classificação Internacional de Nice os seguintes produtos e serviços:





Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

Classe 18 CHAPÉUS-DE-CHUVA; CHAPÉUS-DE-SOL; CHAPÉUS DE CHUVA PARA CRIANÇAS; ANÉIS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; ARMAÇÕES DE CHAPÉUS DE CHUVA; ARMAÇÕES DE CHAPÉUS-DE-CHUVA OU DE CHAPÉUS-DE-SOL; ARMAÇÕES PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA OU PARA CHAPÉUS-DE-SOL; BAINHAS DE CHAPÉUS-DE-CHUVA; BARBAS DE BALEIA PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA OU CHAPÉUS-DE-SOL; BENGALAS DE CHAPÉUS-DE-CHUVA; BENGALAS E CHAPÉUS DE CHUVA COMBINADOS; BENGALAS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; CAIXAS DE CHAPÉUS PARA VIAGEM; CAIXAS EM IMITAÇÃO DE COURO PARA CHAPÉUS; CAIXAS PARA CHAPÉUS EM COURO; CAPAS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; CAPAS PARA CHAPÉUS DE SOL; CHAPÉUS DE CHUVA COM CABO TELESCÓPICO; CHAPÉUS DE CHUVA E CHAPÉUS DE SOL; CHAPÉUS DE CHUVA PARA GOLFE; CHAPÉUS DE SOL DE PRAIA; CHAPÉUS-DE-SOL IMPERMEÁVEIS; CHAPÉUS-DE-SOL PARA ESPLANADAS; CHAPÉUS-DE-SOL PARA JARDINS; COBERTURAS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; ESTOJOS DE CHAPÉUS-DE-CHUVA; ESTOJOS EM COURO PARA CHAPÉUS; ESTOJOS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; FITAS DE CHAPÉUS [FITAS EM COURO]; FITAS DE QUEIXO, EM COURO, PARA CHAPÉUS; PEÇAS METÁLICAS PARA CHAPÉUS DE CHUVA; PUNHOS DE CHAPÉUS-DE-CHUVA; PUNHOS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; VARETAS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA OU CHAPÉUS-DE-SOL; VARETAS DE CHAPÉUS DE CHUVA; VARETAS (BARBAS DE BALEIA) PARA CHAPÉUS DE CHUVA OU DE SOL; SACOS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA.

Classe 25 BANDANAS; ARTIGOS DE CHAPELARIA COM PALA; ARTIGOS DE CHAPELARIA DE DESPORTO (EXCETO CAPACETES); AROS PARA USAR NA CABEÇA [VESTUÁRIO]; AQUECEDORES DE MÃOS EM PELE; AQUECEDORES DE MÃOS [VESTUÁRIO]; ARMAÇÕES DE CHAPÉUS; ARTIGOS DE CHAPELARIA DE DESPORTO [SEM SER CAPACETES]; ARTIGOS DE CHAPELARIA EM COURO; ARTIGOS DE CHAPELARIA PARA CRIANÇAS; ARTIGOS DE CHAPELARIA PARA SENHORA; BANDANAS [LENÇOS PARA PESCOÇO]; BARRETES DE LÃ; BARRETES FEZ [CHAPÉUS TRADICIONAIS MUÇULMANOS]; BIVAQUES; BONÉS [CHAPÉUS]; CHAPÉU DE TECIDO; CHAPÉUS; CHAPÉUS-ALTOS; CHAPÉUS COM BORLAS; CHAPÉUS DE BASEBOL; CHAPÉUS DE CERIMÓNIA; CHAPÉUS DE COZINHEIRO; CHAPÉUS DE ESQUI;



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

CHAPÉUS DE MODA; CHAPÉUS DE PALHA; CHAPÉUS DE PALHA DE ESTILO JAPONÊS (SUGE-GASA); CHAPÉUS DE PAPEL PARA CHEFES DE COZINHA; CHAPÉUS DE PAPEL PARA ENFERMEIROS; CHAPÉUS DE PAPEL PARA USAR COMO ARTIGOS DE VESTUÁRIO; CHAPÉUS DE PAPEL [VESTUÁRIO]; CHAPÉUS DE PELE; CHAPÉUS DE PRAIA; CHAPÉUS DE SOL; CHAPÉUS E BONÉS DE DESPORTO; CHAPÉUS EM PAPEL [VESTUÁRIO]; CHAPÉUS EM PELE FALSA; CHAPÉUS FEDORA; CHAPÉUS PARA A CHUVA; CHAPÉUS PARA FESTAS [VESTUÁRIO]; CHAPÉUS PEQUENOS; PALAS DE CHAPÉUS; TOQUES [CHAPÉUS]; VESTUÁRIO PARA HIPISMO [EXCETO CHAPÉUS DE EQUITAZÃO].

17 - A R. requereu em 14/07/2017 o registo da marca nacional nº 585533



para assinalar na classe 25 da Classificação Internacional de Nice «Chapéus».

18 - O A. opôs-se ao registo da marca com fundamento na reprodução da sua denominação social, mas em 21/03/2018 foi concedido o registo de tal marca.

19 - O A. registou em 26/07/2017 a firma “A fábrica dos chapéus de VPM Barbosa, Unipessoal, Lda”, a qual tem por objecto «fabrico, venda directa e comércio a retalho de chapéus, bonés e outros artigos e acessórios para vestuário em qualquer material; comércio a retalho por correspondência e por via internet; revenda, importação e exportação de chapéus, boinas, bonés e outros acessórios».

20 - O site com a configuração



foi usado até ocorrer a separação.

21 - Barbalete, significa Barbosa de Almeida e era a marca usada para chapéus de festa.

22 - O site e o nome de domínio foram pedidos pelo A.

23 - P [REDACTED] e R [REDACTED] redesenharam e conceberam, com a aprovação do A. e ouvida A [REDACTED], a configuração do site referido em 20.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

24 - Com a separação do A. e de A [REDACTED], ficou acordado que o A. continuaria com a loja da Rua da Rosa, a revenda e o site e A [REDACTED] com a da Rua Nova de S. Mamede, a do Centro Comercial Roma e a de Bruxelas

25 - A loja do CC Roma fechou.

26 - A R. e sua mãe deixaram de ter acesso ao domínio, ao site e aos mails entre Julho e Novembro de 2017.

27 - Apesar da loja de S. Mamede se encontrar a funcionar, no site aparece como fechada permanentemente, sendo que essa é a informação que a loja do A. dá a quem ligar a perguntar por aquela.

28 - O investimento inicial na loja foi efectuado apenas com dinheiro do A.;

29 - A R. foi contratada apenas em 2010 como trabalhadora do A.

30 - A R. não tem interesse na marca "A fábrica dos chapéus by Gi Calhau"

31 - A R. quer prejudicar o A. com o registo de tal marca.

Sendo estes os factos a considerar vejamos o Direito.

O registo de marca confere ao seu titular o direito de propriedade e de uso exclusivo da marca para os produtos ou serviços a que a mesma se destina. Visa atribuir ao seu titular o direito de impedir que terceiros usem, sem o seu consentimento e no exercício das respectivas actividades económicas, qualquer sinal igual ou semelhante em produtos ou serviços idênticos ou afins daqueles para os quais a marca foi registada e que, em consequência da semelhança entre os sinais e da afinidade dos produtos ou serviços, possam causar um risco de confusão, ou associação, no espírito do consumidor (arts. 224º e 228º do CPI).

Contudo, o direito de explorar a marca constitui, simultaneamente, uma obrigação, imposta, ainda que indirectamente, pelo legislador, na medida em que este previu um conjunto de normas que sancionam a falta de uso da marca.

No caso concreto, a marca "A fábrica dos Chapéus by Gi Calhau" mostra-se registada desde 14.07.2017 nunca tendo sido usada.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

Ante a data do seu registo não pode o mesmo ser declarado caduco nos termos do artº 268º do CPI.

No entanto há que indagar se a conduta da R. de registar uma marca com o único intuito de prejudicar o comércio do A. (pois que dúvidas não podem restar que a manutenção da marca fará com que o A. tenha, pelo menos, de mudar todas as etiquetas dos seus produtos e ver-se-á afectado no seu comércio) não constitui um abuso de direito.

A doutrina do abuso de direito tem, para o Prof. Manuel de Andrade, a função de obstar a "injustiças Clamorosas", a que poderia conduzir, em concreto, a aplicação dos comandos abstractos da lei.

E assim, para este insigne Professor, haverá abuso de direito quando um certo direito, admitindo como válido em tese geral, surge, num determinado caso concreto, exercitado em termos clamorosamente ofensivos da justiça, entendida segundo o critério social dominante.

Nas mesmas águas navega o Prof. Vaz Serra, para quem "de um modo geral, há abuso de direito quando o direito, legítimo (razoável) em princípio, é exercido em determinado caso de maneira a constituir clamorosa ofensa do sentimento jurídico socialmente dominante".

Diferente é a concepção do Prof. Castanheira Neves.

Para este autor, o abuso de direito traduz-se num "comportamento que tenha a aparência de licitude jurídica - por não contrariar a estrutura formal - definidora de um direito, à qual mesmo externamente corresponde - e, no entanto, viole ou não cumpra, no sentido concreto - materialmente realizado, a intenção normativa que materialmente fundamenta e constitui o direito invocado, ou de que o comportamento realizado se diz exercício".

Para outro ilustre Professor, Orlando de Carvalho, a questão situa-se em saber se o uso do direito subjectivo obedeceu ou não aos limites do poder de autodeterminação, o qual existe apenas para se prosseguirem interesses, não para se negarem interesses, sejam próprios ou alheios. Quando os direitos subjectivos, que são os instrumentos



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

desse poder de autodeterminação - e, nessa medida, instrumentos de afirmação de interesses - são utilizados para fim diverso, há abuso de direito.

'O abuso do direito é justamente um abuso porque se utiliza o direito subjectivo para fora do poder de se usar dele'.

Também interessante é a posição de J. M. Coutinho de Abreu ("Do Abuso de Direito", págs. 42/45).

Para este autor, os direitos subjectivos são meios de prossecução e satisfação de necessidades das pessoas.

Daí que, quando se invoca um direito para legitimar um comportamento (acção ou omissão) não ajustado àquela função ou finalidade, "essa invocação é espúria", já que esse comportamento não pode então traduzir as faculdades em que o direito se analisa. Não pode, então, falar-se em exercício de um direito, por muito que o comportamento assumido aparente sê-lo.

E se o referido comportamento for susceptível de causar prejuízo não insignificante a um terceiro, então estaremos perante um abuso de direito.

Há, pois, abuso de direito "quando um comportamento, aparentando ser exercício de um direito, se traduz na não realização dos interesses pessoais de que esse direito é instrumento e na negação de interesses sensíveis de outrem".

O abuso de direito é, como refere Castanheira Neves, um princípio normativo, um postulado axiológico-normativo do direito positivo. Como tal, não precisaria sequer de ser afirmado em lei se aceitar a sua vigência.

Mas, como é sabido, o princípio tem consagração legal no nosso direito positivo, repousando no seio do artigo 334 do Código Civil. Nele se dispõe que "É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito".

A boa fé pode entender-se num duplo sentido: ou como estado ou situação de espírito, traduzido na convicção de que certo comportamento é lícito ou na ignorância de que é ilícito; ou como norma de conduta ou princípio de actuação - significando que as pessoas devem comportar-se, no exercício dos seus direitos e deveres, com



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

honestidade, correcção e lealdade, de modo a não defraudar a legítima confiança ou expectativa dos outros.

No que concerne a este segundo sentido muito se pode dizer da conduta da R. a qual, usando um direito que tinha (o de registar uma marca a seu favor) o faz sem a honestidade mental daquele que, de forma sã, regista uma marca para dela colher frutos do seu comércio ou indústria, mas sim a regista para obstar a que outros (o A.) possam prosseguir um negócio que é seu, que iniciou e que se mostra implantado.

Aliás, afigura-se-nos que, sem sair das avenidas do abuso do direito, podemos ir ainda mais longe na nossa caminhada.

Constitui também abuso do direito, no dizer da lei, o exercício de um direito com excesso manifesto dos limites impostos 'pelo fim social ou económico desse direito'.

A função social dos direitos é, assim, um elemento delimitador do conceito de abuso de direito.

Ora, a actuação da R., exercitando o direito - que, em abstracto, se lhes reconhece - de, no circunstancialismo ocorrente, defenderem marca que registou, extravasa manifestamente dos limites impostos pelo fim social e económico do seu direito.

Trata-se, desde logo, a nosso ver, de um comportamento emulativo, que visa apenas prejudicar o A.. Um comportamento, isto é, que não realiza interesses ponderáveis da R., antes nega somente interesses do A.. A R. não quer a marca "A Fábrica dos Chapéus by Gi Calhau", quer apenas que o A. não use a marca (não registável) "A fábrica dos Chapéus" que usa há uma dezena de anos com todas as desvantagens monetárias directas (designadamente os ter de mudar os rótulos da sua mercadoria, as tabuletas e montras da loja) e indirectas (perda do valor do nome comercial obtido).

Note-se que é certo que o A. se expôs a tais consequências ao usar um elemento identificativo de marca que não era registável mas para que a R. pudesse reclamar a sua marca esta teria de ter sido registada como tal e para os fins de marca que subjazem ao



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

registo. Ao invés, a R. registou apenas para prejudicar o A. e para que este não agisse no comércio e tivesse prejuízos.

Por outro lado, não constituindo o exercício do direito, para a R, uma vantagem objectiva, em contrapartida dele resulta, em concreto, apenas (ou fundamentalmente) uma desvantagem para o A.

A este propósito, cabe aqui salientar que a doutrina italiana, partindo do artigo 833 do respectivo CC, que proíbe ao proprietário a prática de actos emulativos - *Il proprietario non può fare atti i quali non abbiano altro scopo che quello di nuocere o recare molestia ad altri* - extrai daí o princípio de que a legitimidade dos actos de exercício da propriedade tem como limite resultar deles qualquer utilidade para o proprietário que os realiza (cf. Rescigno, 'L'abuso del diritto', págs. 231 e segts., e Mazzone, 'Atti emulativi, utilità sociale e abuso del diritto').

É tamanha a desproporção entre a utilidade que a R. obteria com a improcedência da acção e as desvantagens que para o A. decorreria dessa improcedência que se pode claramente afirmar que o direito da R. surge exercitado em termos "clamorosamente ofensivos da justiça", constituindo tal exercício "clamorosa ofensa do sentimento jurídico socialmente dominante".

Embora sob a aparência de um comportamento lícito, o exercício de tal direito não cumpre, em concreto, a intenção normativa que materialmente fundamenta o direito invocado, o direito de marca, que a R. diz acautelar. Esta usa o seu direito, no caso concreto, não para prosseguir interesses próprios, senão para negar interesses alheios.

Em suma: abusa do seu direito.

Se o registo foi feito em abuso de direito segue-se que não se pode manter.

O pedido inicial formulado na p.i. (e que a 1ª instância negou) era de que:

I – Ser declarado que o exercício pela Ré do seu direito ao uso exclusivo da marca e do logotipo registados sob o nº. 585533 de marca nacional, mormente para impedir o A. de os utilizar (com excepção da locução “by Gi Calhau”) é abusivo;



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

II – Ser declarado que o A. pode continuar a utilizar no seu comércio a denominação comum “A Fábrica dos Chapéus”, com as cores patenteadas nos docs. n.º.s 9 a 15 desta petição, bem como o logotipo consistente num chapéu de coco vermelho (panetone #ffcc66), com uma pena amarela (panetone #993333), visível nos referidos documentos (...).

Ora, quanto ao pedido formulado em I, ante a revogação do decidido em 1ª instância, é de proceder pois que, como se viu, o uso da marca é abusivo.

No que respeita ao pedido formulado em II dir-se-á que é a decorrência da procedência do pedido formulado em I. O A. pode usar a denominação que tem usado sempre mas sempre se dirá que, mesmo após esta decisão, continuará a não beneficiar de qualquer protecção no uso que fizer.

Na audiência prévia o pedido foi ampliado passando do mesmo a constar “sendo consequentemente anulada aquela marca e cancelado o respectivo registo junto do INPI”.

Tais pedidos são a consequência lógica do pedido inicial formulado em I (foi, aliás tal, que autorizou a ampliação do pedido nos termos do art.º 265.º do C.P.C.).

Assim, a acção também procede quanto a estes pedidos.

Dispositivo

Por todo o exposto, acordam os juízes que compõem a Secção de Propriedade Industrial, Concorrência, Supervisão e Regulação do Tribunal da Relação de Lisboa, em conceder provimento ao recurso interposto por I [REDACTED] e assim revogar, *in totum*, a douda decisão recorrida e conceder provimento ao peticionado pelo recorrente na sua petição inicial e na audiência prévia, designadamente:

- a) Declara-se que o exercício pela Ré do seu direito ao uso exclusivo da marca e do logotipo registados sob o n.º. 585533 de marca nacional, mormente para impedir o A. de os utilizar (com excepção da locução “by Gi Calhau”) é abusivo;
- b) Declara-se que o A. pode continuar a utilizar no seu comércio a denominação comum “A Fábrica dos Chapéus”, com as cores patenteadas nos docs. n.º.s



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão

Proc 233/18.3YHLSB.L1

9 a 15 desta petição, bem como o logotipo consistente num chapéu de coco vermelho (panetone #ffcc66), com uma pena amarela (panetone #993333).

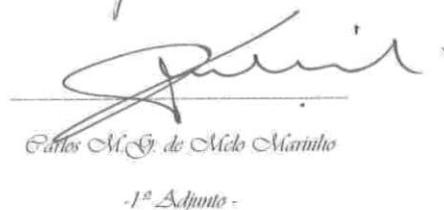
- c) Ordena-se a anulação da marca e do logotipo nacionais registados sob o n.º 585533;
- d) Ordena-se o cancelamento do respectivo registo junto do INPI.
Custas pela recorrida.
Notifique.

Acórdão elaborado pelo 1.º signatário em processador de texto que o reviu integralmente sendo assinado pelo próprio e pelos Venerandos Juizes Adjuntos

Lisboa o Tribunal da Relação, 17 de Dezembro de 2019



Rui Miguel do Castro Ferreira Teixeira
-Relator-



Carlos M. G. de Melo Marinho
-1.º Adjunto-



Ana Isabel Mascarenhas Pessoa
-2.ª Adjunta-



Supremo Tribunal de Justiça

7ª. Secção Cível

Processo n.º 233/18.3YLSB.L1.S1

7ª Secção

Acordam, no Supremo Tribunal de Justiça

1. L [REDACTED] propôs uma acção contra G [REDACTED] [REDACTED] pedindo que fosse “*declarado que o exercício pela Ré do seu direito ao uso exclusivo da marca e do logotipo registados sob o n.º 585533 de marca nacional, mormente para impedir o A. de os utilizar (com excepção da locução ‘by Gi Calhau’) é abusivo*” e “*que o A. pode continuar a utilizar no seu comércio a denominação comum ‘A Fábrica dos Chapéus’, com as cores patenteadas nos docs. n.ºs 9 a 15*” da petição inicial, “*bem como o logotipo consistente num chapéu de coco vermelho (panetone #cc66), com uma pena amarela (panetone #993333), visível nos referidos documentos*”. Pelo despacho de fls. 58, v.º, foi admitida a ampliação do pedido, passando a incluir “*sendo consequentemente anulada aquela marca e cancelado o respectivo registo junto do INPI*”.

A ré contestou, por impugnação, concluindo que deve ser recusada a possibilidade de uso, pelo autor, da “*marca (tipo misto, nome de desenho) e o logótipo*” referidos, verificando-se “*todos os requisitos do conceito de imitação*” em relação à marca que registou – a marca “*A Fábrica dos Chapéus by Gi Calhau*” – e pediu a condenação do autor como litigante de má fé “*numa indemnização pelas despesas que teve com a presente contestação, incluindo reembolso de honorários de mandatário*” e em multa.

A acção foi julgada improcedente pela sentença de fls. 123. Em breve síntese, considerou-se na sentença que a ré, ao acrescentar à expressão *genérica* “*fábrica dos chapéus*” a expressão “*by Gi Calhau*” e o chapéu com a pena “*fez com que a sua marca genérica tivesse suficiente distintividade para poder ser registada*”; que a marca “*fábrica dos chapéus*”, que o autor alega ter sido por ele concebida (o que não se provou) não foi registada; que não procede a afirmação do autor de que a ré registou a sua marca para o prejudicar, pois ficou provado que, quer o autor, quer a ré e a sua mãe sempre a usaram; que o registo da marca da ré lhe concede “*o direito de impedir terceiros de, sem o seu consentimento, usar, no exercício de actividades económicas, qualquer sinal igual ou semelhante em produtos idênticos ou afins ao da marca*”

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª. Secção Cível**

registada”; o que conduz à improcedência dos pedidos de se julgar “abusivo o direito exclusivo da R. em usar a marca que registou e de se declarar que o A. pode continuar a usar a designação ‘fábrica dos chapéus’”; tem o direito de usar a firma “Fábrica dos Chapéus de VPM Barbosa, Unipessoal, Lda.,” “mas tal qual a mesma foi registada”. Para além disso, não ficou provado que a ré registou a marca para prejudicar o autor, “fazendo-lhe concorrência desleal”.

A sentença foi revogada pelo acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de fls. 257, que julgou parcialmente procedente a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, declarou abusivo “o exercício pela Ré do seu direito ao uso exclusivo da marca e do logotipo registados sob o n.º 585533 de marca nacional, mormente para impedir o Autor de os utilizar (com excepção da locução ‘by Gi Calhau’), declarou que o autor podia “continuar a usar no seu comércio a denominação comum ‘A Fábrica dos Chapéus’, com as cores patenteadas nos docs. n.ºs 9 a 15” juntos com a petição inicial “bem como o logotipo consistente num chapéu de coco vermelho (...) com uma pena amarela (...), ordenou “a anulação da marca e do logotipo nacionais registados sob o n.º 585533” e o cancelamento do registo correspondente, junto do INPI.

2. A ré recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça. Nas alegações que apresentou, formulou as conclusões seguintes (dada a sua extensão, apenas se transcrevem na parte em que enunciam e enquadram as questões a resolver):

«a) Por sentença notificada em 18 de junho de 2019, julgou o tribunal a quo totalmente improcedente a presente ação de anulação, assim como os demais pedidos formulados pelo A., e, em consequência, foi a R. absolvida dos mesmos.

b) Da prova produzida em audiência de discussão e julgamento, não resultou provado que a R. pretendesse, com o registo da marca, prejudicar o Recorrido, em abuso de direito e fazendo-lhe concorrência desleal.

c) Os Venerandos Desembargadores do Tribunal da Relação de Lisboa, entenderam em sentido contrário, afirmando que o exercício pela Ré do direito ao uso exclusivo da marca e logótipo é abusiva, e que o Autor continue a utilizar no S/ comércio a denominação da marca registada pela Ré.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª. Secção Cível**

d) *anulando-se a marca e logótipo nacionais registados sob o n.º 58533, e, finalmente, cancelando o respetivo registo junto INPI.*

e) (...) *além da decisão proferida em 1.ª instância, foi proferida outra decisão, com os mesmos factos, fundamentos e direito, a qual intimou o Autor, ora Recorrido, a suspender e interromper o uso do logótipo constituído “por um chapéu de coco vermelho com uma pena amarela, na associação com a designação “A Fábrica dos Chapéus” no exercício da sua actividade comercial para assinalar serviços idênticos ou afins aos identificados pela marca nacional n.º 58533, fixando para o efeito o prazo de 60 dias [proc. n.º 262/19.0YHLSB, que correu termos no 2.º Juízo de Propriedade Intelectual de Lisboa] – cfr. documento n.º 1 – Providência Cautelar.*

(...)

i) *Não obstante, a douda decisão proferida na providência cautelar, ora junta, com inversão do contencioso, refere que:*

“Por último, não resultou demonstrado que a Requerente apenas tenha registado a marca para prejudicar o Requerido, impedindo-o de usar o logótipo por si criado. Tanto mais, quando a recusa do registo de marca por sido apresentado data de 2009 e o pedido da Requerente de registo foi apresentado em 18.8.2018, tendo tido o Requerido nove anos para apresentar novo pedido de registo de marca e do logótipo entretanto criado, podendo bem agora estar na posição da Requerente, caso tivesse sido minimamente zeloso no exercício dos seus direitos, protegendo o que alegadamente era seu.”

j) (...) *Conselheiros, trata-se de duas decisões contraditórias, sobre os mesmos factos, com interpretação e aplicação distinta do mesmo direito material.*

k) *E, o Acórdão de que ora se recorre, interpretou e aplicou, de forma errada, a lei substantiva, in casu, abuso de direito.*

l) *Atente-se, aos factos dados como provados, naquela providência cautelar, [J2 TPI] a qual inverteu o contencioso e transitou em julgado, cuja cópia se junta, e se descreve nas alegações supra.*

m) *Já o J1 do TPI, que proferiu a douda sentença da 1.ª Instância, no presente processo, produzida a prova, deu como provados os seguintes factos:*

(...)

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª. Secção Cível**

p) *Pelo que, a fundamentação de facto e motivação de direito, dada como provada, em ambos do processos (providência cautelar e estes autos), assentaram na prova documental carregada para os autos por ambas as partes, “(...) corroborada e explicitada pelos depoimentos das testemunhas (...) Na estrita medida em que demonstraram ter conhecimento directo dos factos e depuseram com a necessária isenção, clareza e coerência”.*

q) *Testemunhas essas que, também foram ouvidas pelo douto tribunal de 1.ª instância recorrida e, que, surpreendentemente, deram origem ao Acórdão contraditório de que ora se recorre.*

r) *E, o Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, com base nos mesmos depoimentos, os quais seleccionou e transcreveu, entendeu existir abuso de direito no registo e utilização da marca 585533 por parte da ora Recorrente. Pasmese!*

s) *Mas, dos depoimentos transcritos, não resulta existir qualquer abuso de direito no registo, o qual foi legalmente efetuado, i.e., dez anos depois de o Recorrido ter tentado registar a mesma marca.*

t) *São pressupostos do abuso do direito – venire contra factum proprium – os seguintes: a existência dum comportamento anterior do agente suscetível de basear uma situação objetiva de confiança; a imputabilidade das duas condutas (anterior e atual) ao agente; a boa fé do lesado (confiante); a existência dum “investimento de confiança”, traduzido no desenvolvimento dum actividade com base no factum proprium; o nexo causal entre a situação objectiva de confiança e o “investimento” que nela assentou acórdão STJ, processo n.º 1464/11.2TBGRD-A.C1S1J.*

u) *E, da prova produzida em julgamento, a qual deve ser analisada no seu todo e não apenas certas frases soltas, conforme indevidamente fez o Recorrido, não resultou provado qualquer abuso de direito, nem sequer estão verificados os pressupostos que a lei faz depender.*

(...)

hh) *Acrece que, ao longo do douto Acórdão recorrido, não se vislumbra com precisão, numa primeira análise, quais os fundamentos para alterar a decisão ora recorrida.*

ii) *Em bom rigor, os Venerandos Desembargadores, apenas transcreveram parte da*



Supremo Tribunal de Justiça

7.ª. Secção Cível

prova produzida pelas testemunhas arroladas pelo Recorrido L [REDACTED], com menções conclusivas sobre o abuso de direito.

jj) Ignorando os depoimentos prestados pelas demais testemunhas da Recorrente, ignorando, ainda, toda a prova documental.

kk) E, não se diga, que não foram indicadas nas contra-alegações, as provas a apreciar pelo douto Tribunal da Relação de Lisboa, uma vez que as contra-alegações que a Recorrente apresentou nem sequer são obrigatórias nos termos da lei.

ll) Pelo que, competia aos Venerandos Desembargadores, ouvir toda a prova testemunhal produzida, conjugada com a prova documental, a qual surge num determinado contexto, que não aquele explanado na douta decisão.

(...)

eee) O Recorrido litiga age em clara e manifesta má fé, pois deliberadamente, deturpa a realidade para tentar fazer sua uma marca que é da Recorrente!

fff) O Douto Tribunal da Relação não pode, como indevidamente o fez, alterar a matéria de facto fixada, muito menos, com fundamento em excertos de depoimentos transcritos.

ggg) Sendo que esta – matéria de facto – foi fixada em estrito respeito pelo princípio da livre apreciação das provas, que se atribui ao julgador em primeira instância.

hhh) No caso concreto não existiu qualquer erro na apreciação da prova, nem flagrante desconformidade entre os elementos probatórios disponíveis e a decisão do tribunal recorrido sobre matéria de facto.

iii) Não existe, nos depoimentos prestados, nem na prova documental, quaisquer razões para alterar a factualidade apurada pelo tribunal a quo.

(...)

mmm) É evidente, pela conjugação da prova produzida, que não existiu abuso de direito no registo da marca pela Recorrente, nem é lógico afirmar que a Recorrente não tem interesse na marca ou no seu uso, porquanto resulta provado que a mesma usa a marca – só não a usa na loja que fica na mesma rua da loja do Recorrido.

(...)

nnn) A Recorrente é detentora da Marca Nacional n.º 585533, “A FÁBRICA



Supremo Tribunal de Justiça

7ª. Secção Cível

DOS CHAPEUS BY GI CALHAU”.

ooo) O registo da marca nacional n.º 585533, denominada “A Fábrica dos Chapéus”, foi apresentado no dia 14 de julho de 2017.

ppp) E foi deferido e tornado definitivo no dia 28 de março de 2018.

qqq) Do teor deste documento, é possível retirar que a titular da marca “A Fábrica dos Chapéus”, é G [REDACTED] ora R.

rrr) É esta a marca que comercializa e utiliza na sua loja, tal como demonstrando pelo Recorrido, com a junção de fotogramas noutros autos.

sss) É esta a marca que usa em Bruxelas e na Loja em São Mamede.

ttt) Trata-se, pois, de uma marca devidamente registada, tipo de sinal misto, em que está registada a imagem do chapéu, imagem essa igual a que Recorrido tentou registar, em momento posterior, para além de criar confusão, devido ao nome e imagem, é ilegal.

uuu) Pelo que, não é verdade que a marca da Recorrente tenha sido registada em “abuso de direito”.

vvv) Pelo contrário! Quem tentou, ilegitimamente, registar a mesma marca EM MOMENTO POSTERIOR, foi o Recorrido, que, obviamente, lhe foi negado.

(...)

oooo) É possível, desde já afirmar, que o douto TRL alterou matéria de facto dada como provada pela 1.ª instância, essencial, e, conseqüentemente, interpretou, aplicou e concluiu de forma errada, lei substantiva [abuso de direito], apenas com os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo A/Recorrido.

pppp) Olvidando, o depoimento das demais testemunhas, designadamente, de Susana Macedo, que acompanhou a criação do projeto “A Fábrica dos Chapéus”, desde o seu início.

qqqq) (...) Conselheiros, é fundamento de revista, a violação de lei substantiva, que pode consistir tanto no erro de interpretação como no de aplicação.

rrrr) Atente-se que além do erro da interpretação e aplicação do instituto do abuso de direito, existe uma clara violação do disposto no artigo 13.º, 233.º, n.º 1, alínea b), 235.º e 236.º, n.º 3, 245.º do C.P.I.

ssss) Face à prova documental junta aos autos, não há a mínima dúvida da

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª. Secção Cível**

prioridade do registo da Recorrente/R., visto que o registo em causa é datado de 28 de março de 2018.

(...)

aaaaa) Ao ter decidido da maneira que decidiu, o douto TRL aplicou erradamente o direito material [abuso de direito], com base em interpretação e apreciação errada da prova testemunhal, maioritariamente, arrolada pelo Autor, sem qualquer menção às testemunhas da Ré, a qual, diga-se, não se poderia sobrepor aos documentos de registo junto.

bbbbb) No mesmo sentido, com a decisão em causa, violou também os dispositivos legais referidos do CPI, os quais relativos ao processo de registo da marca pela Recorrente, que lhe conferem o direito ao uso exclusivo da marca e logótipo “A Fábrica dos Chapéus”,

(...)

fffff) Face ao exposto, deve o douto Acórdão recorrido ser revogado, na íntegra, e o recurso interposto pela Recorrente ser julgado procedente, mantendo-se a decisão proferida em 1.ª instância, uma vez, caso se mantenha a decisão dos Venerandos Desembargadores, a mesma viola, sentença já transitada em julgado, e que determinou que o Recorrido interrompesse de forma definitiva, no prazo de 60 dias, o uso do logótipo e marca “A Fábrica dos Chapéus”.

(...).

O autor contra-alegou, sustentado o acórdão recorrido, concluindo deste modo:

a) O que está em causa no presente recurso são as provas constantes deste processo, depois de sujeitas ao apertado crivo do Venerando Tribunal a quo, e não os factos dados indiciariamente por provados no procedimento cautelar requerido pela recorrente contra o aqui recorrido e que, ao contrário do afirmado nas conclusões (...) da petição de revista não tem o efeito previsto no art. 371.º, n.º, 1, do Código de Processo Civil revisto, não se tendo consolidado como composição definitiva de litígio;

b) Em 9 de Janeiro de 2020, o ora recorrido intentou contra a aqui

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª. Secção Cível**

recorrente a acção principal de que o procedimento cautelar se tornou dependência, no prazo previsto na citada norma, assim evitando um conflito entre duas sentenças sobre o mesmo objecto (...).

c) É estranha ao objecto do presente recurso a decisão alcançada no referido procedimento cautelar, de nula relevância para o seu mérito (...)

(...)

e) A douta decisão recorrida quanto à matéria de facto só poderia ser alterada pelo Colendo Tribunal ad quem no caso excepcional previsto no n.º 3 do art. 674.º do Código de Processo Civil revisto, que no caso não ocorre;

(...)

g) Num singular comportamento que não adoptou quando a lei (art. 640.º, n.º 2, alínea b) do Código de Processo Civil revisto) lho consentia e a prudência o recomendava, a recorrente transcreveu, inútil e espuriamente, passagens dos depoimentos gravados, tanto no corpo das suas alegações, como nas conclusões que o reproduzem (...);

(...)

i) A decisão de facto da 1.ª Instância foi modificada, pelo Venerando Tribunal a quo, de forma justificada e sindicável pela sua própria leitura, no estrito respeito pelo n.º 1 do art. 662.º do Código de Processo Civil revisto;

j) Decorre da prova produzida – e com recurso a presunção judicial consentida ao Venerando Tribunal a quo – que a ora recorrente não tem qualquer interesse na marca “A Fábrica dos Chapéus by Gi Calhau”, que não usa, nem nunca usou, cujo registo foi feito apenas para que o aqui recorrido não continue a utilizar a denominação genérica “A Fábrica dos Chapéus”, com que assinala, há mais de 10 anos, os produtos do seu comércio e do seu fabrico (...);

k) O que está em causa nesta acção não são os factos, incontroversos, de o registo da marca nacional n.º 585533, “A Fábrica dos Chapéus by Gi Calhau” ter sido requerido pela aqui recorrente em 14 de Fevereiro de 2017, de ele ter sido deferido em 28 de Março de 2018 e estar averbado em nome dela, mas o abuso do direito de que enferma o pedido de tal registo, pelo que as conclusões (...) da petição de revista são despropositadas, quando inseridas no contexto em que o foram;

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª. Secção Cível**

(...)

n) Não está também em causa a “prioridade do registo” convocada pela recorrente (...), no confronto com outra que não identifica, mas saber se tal registo deverá ser mantido (...)

o) O abuso do direito não se reconduz ao venire contra factum proprium, que é apenas uma das formas em que ele pode manifestar-se exteriormente, ao contrário do que a recorrente dá notícia de ser o seu entendimento (...);

p) No caso dos autos, como o douto acórdão recorrido bem consigna na sua pág. 50, o exercício pela Ré do direito de registar a marca “A Fábrica dos Chapéus by Gi Calhau” extravasa manifestamente dos limites impostos pelo fim social e económico desse direito, não assistindo razão ao que a Ré fez escrever (...) ;

q) O exercício abusivo do direito por parte da Ré emerge da motivação que a levou a requerer o registo da marca em causa, que foi apenas o de impedir o A. de prosseguir o seu negócio com a denominação genérica “A Fábrica dos Chapéus”, em associação com o logotipo que idealizou e cuja criação foi por ele paga;

r) A afirmação (...) – de que foi constituída uma sociedade entre o A. e a mãe da Ré – foi cenário afastado pelo douto acórdão recorrido na modificação a que procedeu do facto n.º 1;

s) O próprio Código da Propriedade Industrial regulamenta, especificamente, o abuso do direito no requerimento de registo de marca e logotipos, convocando a existência de “legítimo interesse” para que o direito ao registo exista na pessoa de quem o exerce, nos termos dos arts. 211.º e 225.º da versão vigente à data da propositura da acção, a que corresponde o art. 211.º da versão actual, e nos do art. 304.º, alínea b), da versão anterior, que transitou para o art. 282.º no novo Código.

t) Nas circunstâncias em que o fez – não para colher qualquer utilidade para si, mas apenas para prejudicar o A. – a Ré não tinha interesse no registo da marca “A Fábrica dos Chapéus by Gi Calhau”, tendo exercido abusivamente esse direito, o que o art. 334.º do Código Civil, não lhe consentia;

u) A enteada do A. e sua ex-empregada, ora recorrente, decalcou a imagem por ele utilizada, apropriando-se dela, com o exclusivo intuito de o impedir de continuar

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª. Secção Cível**

a assinalar os bens do seu comércio e o produto da sua indústria;

v) Apesar de ter obtido o registo da marca "A Fábrica dos Chapéus by Gi Calhau", as marcas que utiliza no seu comércio são as (de que também é titular) constantes dos factos provados n.ºs. 15 e 16, não tendo qualquer interesse, digno de tutela jurídica, em manter a marca que copiou da denominação comum, nem o logotipo do chapéu de coco vermelho com a pena amarela;

w) Ao contrário do que a recorrente fez escrever na (...) petição de revista, o douto acórdão recorrido é claro na fundamentação da solução alcançada para dirimir o litígio, a partir da matéria de facto que estabilizou, depois de ouvir toda a prova gravada, que sopesou em conjunto com os documentos autuados e com as regras da experiência comum, não sendo tal decisão passível de censura;

x) O douto acórdão recorrido aplicou aos factos provados a norma que ao caso cabia, isto é, o art. 334.º do Código Civil, tendo procedido à correcta escolha e interpretação da mesma.

3. Vem provado o seguinte (assinalam-se as alterações introduzidas na Relação):

"1 - Em Agosto de 2008, o A. iniciou o negócio de fabrico e comercialização de chapéus, com a designação de "A Fábrica dos Chapéus";

(1ª Instância: - Em Agosto de 2008, o A. com A [REDACTED] iniciou o negócio de fabrico e comercialização de chapéus, com a designação de "A Fábrica dos Chapéus";

2 - No dia 9 de Agosto o A. criou o endereço de correio electrónico afabricadoschapeus@gmail.com.

3 - Nesse mês e ano abriu a sua primeira loja na Rua da Rosa, n.º 130, em Lisboa, com a seguinte imagem na porta:



**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª. Secção Cível**

4 - Nos cartões comerciais, papel timbrado e publicidade, o A. utilizava uma elipse com esse nome:



5 - A10 de Fevereiro de 2009 o A. registou o domínio "afabricadoschapeus.com".

6 - Em 18 de Julho de 2009 requereu, junto do INPI, o registo da marca "A fábrica dos chapéus", mas foi-lhe indeferido com o fundamento de ser uma denominação comum insusceptível de ser objecto de um direito privativo.

7 - O A. e A [REDACTED] casaram em 11/09/2011.

8- A R. é filha de A [REDACTED].

9- A Ré passou a prestar a sua colaboração para o negócio com a designação "A Fábrica dos Chapéus", em 1 de Abril de 2010.

10- (1ª Instância: O Autor e A [REDACTED] conceberam e iniciaram em 2008 a comercialização de chapéus com a designação de "Fábrica dos Chapéus", com a colaboração da R.)

10 - A primeira loja situava-se na Rua da Rosa, nº 130 em Lisboa.

11- Posteriormente passou a situar-se na Rua da Rosa, nº 118 em Lisboa.

12 - Abriram mais duas lojas, uma na Rua Nova de São Mamede e outra no Centro Comercial Roma e uma terceira em Bruxelas.

13 - A. e A [REDACTED] separaram-se a 26/03/2017, estando a correr

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª. Secção Cível**

termos o divórcio.

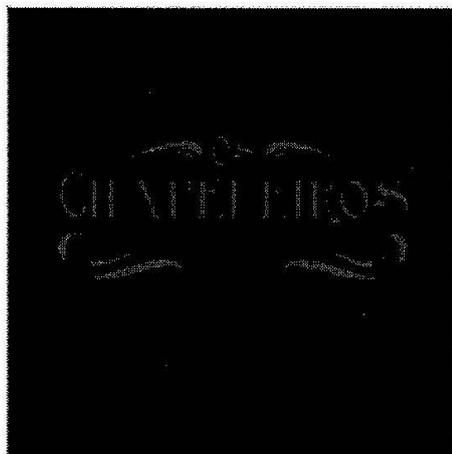
14 - O A. cancelou o endereço de e-mail que a R e sua mãe usavam.

15 - A R. requereu em 22/11/2017 o registo da marca nacional nº 592217 "Os Chapeleiros de LX", o qual foi concedido em 22/02/2018, para assinalar na Classificação Internacional de Nice os seguintes produtos e serviços:

Classe 18 CHAPÉUS DE SOL DE PRAIA; CHAPÉUS-DE-SOL; CHAPÉUS-DE-SOL IMPERMEÁVEIS; POCHEDES DE CERIMÓNIA; MALAS DE SENHORA PARA CERIMÓNIA.

ARMAÇÕES DE CHAPÉUS; BARRETES FEZ [CHAPÉUS TRADICIONAIS MUÇULMANOS]; BONÉS [CHAPÉUS]; CHAPÉUS; CHAPÉUS-ALTOS; CHAPÉUS COM BORLAS; CHAPÉUS DE BASEBOL; CHAPÉUS DE CERIMÓNIA; CHAPÉUS DE COZINHEIRO; CHAPÉUS DE ESQUI; CHAPÉUS DE MODA; CHAPÉUS DE PALHA; CHAPÉUS DE PAPEL PARA CHEFES DE COZINHA; CHAPÉUS DE PAPEL PARA ENFERMEIROS; CHAPÉUS DE PAPEL PARA USAR COMO ARTIGOS DE VESTUÁRIO; CHAPÉUS DE PELE; CHAPÉUS DE PRAIA; CHAPÉUS DE SOL; CHAPÉUS E BONÉS DE DESPORTO; CHAPÉUS EM PELE FALSA; CHAPÉUS FEDORA; CHAPÉUS PARA A CHUVA; CHAPÉUS PARA FESTAS [VESTUÁRIO]; CHAPÉUS PEQUENOS; PALAS DE CHAPÉUS; TOQUES [CHAPÉUS]; CHAPÉUS DE PAPEL [VESTUÁRIO]; VESTUÁRIO PARA HIPISMO [EXCETO CHAPÉUS DE EQUITAÇÃO].

16 - A R. requereu em 18/08/2018 [22/11/2017] o registo da marca nacional nº 607360 o qual foi concedido em 22/02/2018, para assinalar na Classificação Internacional de Nice os seguintes produtos e serviços:



**Supremo Tribunal de Justiça****7ª. Secção Cível**

Classe 18 CHAPÉUS-DE-CHUVA; CHAPÉUS-DE-SOL; CHAPÉUS DE CHUVA PARA CRIANÇAS; ANÉIS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; ARMAÇÕES DE CHAPÉUS DE CHUVA; ARMAÇÕES DE CHAPÉUS-DE-CHUVA OU DE CHAPÉUS-DE-SOL; ARMAÇÕES PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA OU PARA CHAPÉUS-DE-SOL; BAINHAS DE CHAPÉUS-DE-CHUVA; BARBAS DE BALEIA PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA OU CHAPÉUS-DE-SOL; BENGALAS DE CHAPÉUS-DE-CHUVA; BENGALAS E CHAPÉUS DE CHUVA COMBINADOS; BENGALAS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; CAIXAS DE CHAPÉUS PARA VIAGEM; CAIXAS EM IMITAÇÃO DE COURO PARA CHAPÉUS; CAIXAS PARA CHAPÉUS EM COURO; CAPAS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; CAPAS PARA CHAPÉUS DE SOL; CHAPÉUS DE CHUVA COM CABO TELESCÓPICO; CHAPÉUS DE CHUVA E CHAPÉUS DE SOL; CHAPÉUS DE CHUVA PARA GOLFE; CHAPÉUS DE SOL DE PRAIA; CHAPÉUS-DE-SOL IMPERMEÁVEIS; CHAPÉUS-DE-SOL PARA ESPLANADAS; CHAPÉUS-DE-SOL PARA JARDINS; COBERTURAS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; ESTOJOS DE CHAPÉUS-DE-CHUVA; ESTOJOS EM COURO PARA CHAPÉUS; ESTOJOS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; FITAS DE CHAPÉUS [FITAS EM COURO]; FITAS DE QUEIXO, EM COURO, PARA CHAPÉUS; PEÇAS METÁLICAS PARA CHAPÉUS DE CHUVA; PUNHOS DE CHAPÉUS-DE-CHUVA; PUNHOS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA; VARETAS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA OU CHAPÉUS-DE-SOL; VARETAS DE CHAPÉUS DE CHUVA; VARETAS (BARBAS DE BALEIA) PARA CHAPÉUS DE CHUVA OU DE SOL; SACOS PARA CHAPÉUS-DE-CHUVA.

Classe 25 BANDANAS; ARTIGOS DE CHAPELARIA COM PALA; ARTIGOS DE CHAPELARIA DE DESPORTO (EXCETO CAPACETES); AROS PARA USAR NA CABEÇA [VESTUÁRIO]; AQUECEDORES DE MÃOS EM PELE; AQUECEDORES DE MÃOS [VESTUÁRIO]; ARMAÇÕES DE CHAPÉUS; ARTIGOS DE CHAPELARIA DE DESPORTO [SEM SER CAPACETES]; ARTIGOS DE CHAPELARIA EM COURO; ARTIGOS DE CHAPELARIA PARA CRIANÇAS; ARTIGOS DE CHAPELARIA PARA SENHORA; BANDANAS [LENÇOS PARA PESCOÇO]; BARRETES DE LÃ; BARRETES FEZ [CHAPÉUS TRADICIONAIS MUÇULMANOS]; BIVAQUES; BONÉS [CHAPÉUS]; CHAPÉU DE TECIDO; CHAPÉUS; CHAPÉUS-ALTOS; CHAPÉUS COM BORLAS; CHAPÉUS DE BASEBOL; CHAPÉUS DE CERIMÓNIA; CHAPÉUS DE COZINHEIRO; CHAPÉUS DE ESQUI; CHAPÉUS DE MODA; CHAPÉUS DE PALHA; CHAPÉUS DE PALHA DE ESTILO JAPONÊS (SUGE-GASA); CHAPÉUS DE PAPEL PARA CHEFES DE COZINHA; CHAPÉUS DE PAPEL PARA ENFERMEIROS; CHAPÉUS DE PAPEL PARA



Supremo Tribunal de Justiça

7.ª. Secção Cível

USAR COMO ARTIGOS DE VESTUÁRIO; CHAPÉUS DE PAPEL [VESTUÁRIO]; CHAPÉUS DE PELE; CHAPÉUS DE PRAIA; CHAPÉUS DE SOL; CHAPÉUS E BONÉS DE DESPORTO; CHAPÉUS EM PAPEL [VESTUÁRIO]; CHAPÉUS EM PELE FALSA; CHAPÉUS FEDORA; CHAPÉUS PARA A CHUVA; CHAPÉUS PARA FESTAS [VESTUÁRIO]; CHAPÉUS PEQUENOS; PALAS DE CHAPÉUS; TOQUES [CHAPÉUS]; VESTUÁRIO PARA HIPISMO [EXCETO CHAPÉUS DE EQUITAÇÃO].

17 - A R. requereu em 14/07/2017 o registo da marca nacional nº 585533



para assinalar na classe 25 da Classificação Internacional de Nice «Chapéus»,

18 - O A. opôs-se ao registo da marca com fundamento na reprodução da sua denominação social, mas em 21/03/2018 foi concedido o registo de tal marca.

19 - O A. registou em 26/07/2017 a firma "A fábrica dos chapéus de VPM Barbosa, Unipessoal, Lda", a qual tem por objecto «fabrico, venda directa e comércio a retalho de chapéus, bonés e outros artigos e acessórios para vestuário em qualquer material; comércio a retalho por correspondência e por via internet; revenda, importação e exportação de chapéus, boinas, bonés e outros acessórios».

20 - O site com a configuração



foi usado até ocorrer a separação.

21 - Barbalete significa Barbosa de Almeida e era a marca usada para chapéus de festa.

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª. Secção Cível**

22- O site e o nome de domínio foram pedidos pelo A.

23 - P [REDACTED] e R [REDACTED] redesenharam e conceberam, com a aprovação do A. e ouvida A [REDACTED], a configuração do site referido em 20.

(1ª Instância: - P [REDACTED] e R [REDACTED] redesenharam e conceberam, com a aprovação do A. e A [REDACTED] a configuração do site referido em 20.).

24 - Com a separação do A. e de A [REDACTED], ficou acordado que o A. continuaria com a loja da Rua da Rosa, a revenda e o site e A [REDACTED] com a da Rua Nova de S. Mamede, a do Centro Comercial Roma e a de Bruxelas

(1ª Instância: Com a separação do A. e A [REDACTED], ficou acordado que o A. continuaria com a loja da Rua da Rosa, e A [REDACTED] e G [REDACTED] com a da Rua de S. Mamede e CC Roma e a de Bruxelas, sendo que Gisela estava sempre mais tempo em Bruxelas).

25- A loja do CC Roma fechou.

26- A R. e sua mãe deixaram de ter acesso ao domínio, ao site e aos mails entre Julho e Novembro de 2017.

27- Apesar de a loja de S. Mamede se encontrar a funcionar, no site aparece como fechada permanentemente, sendo que essa é a informação que a loja do A. dá a quem ligar a perguntar por aquela.

28-0 investimento inicial na loja foi efectuado apenas com dinheiro do A.;

29- A R. foi contratada apenas em 2010 como trabalhadora do A.

30- A R. não tem interesse na marca "A fábrica dos chapéus by Gi Calhau"

31- A R. quer prejudicar o A. com o registo de tal marca.

Os factos 28, 29, 30 e 31 foram considerados não provados em 1ª Instância.

4. Estão em causa neste recurso as seguintes questões (n.º 4 do artigo 635.º do Código de Processo Civil):

– Contradição, pelo acórdão recorrido, da decisão de facto e de direito proferida na

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª. Secção Cível**

providência cautelar decretada em 3 de Novembro de 2019 no proc. n.º 262/19.0YHLSB, requerida pela ré contra o autor, com inversão do contencioso;

- Erro do Tribunal da Relação quanto à decisão sobre a matéria de facto;
- Erro de direito, no que respeita à verificação de abuso de direito por parte da recorrente

Pelo despacho de fls. 343, a ré foi notificada *“para apresentar certidão do requerimento da providência cautelar n.º 260/19.0YHLSB, com indicação da data da apresentação em tribunal, bem como de cópia do despacho completo de deferimento do pedido do registo da marca n.º 585533”*, o que a ré fez. Da certidão consta que o requerimento da referida providência cautelar entrou em juízo em 22 de Julho de 2019.

A fls. 375, *“nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 3.º do Código de Processo Civil”*, foi proferido despacho convidando *“as partes a pronunciarem-se, querendo, sobre a eventualidade de se enquadrarem os factos em discussão do âmbito do registo de má fé”, sendo certo que as partes e as decisões das instâncias os consideraram no quadro do abuso de direito”*.

O recorrido apresentou resposta na qual concluiu que, não estando o tribunal *“sujeito às alegações das partes em matéria de direito (...), a questão deverá ser resolvida com o enquadramento legal dos factos”* que entender adequado, *“no caso, o registo de má fé”*.

A recorrente, pelo contrário, veio rejeitar esse enquadramento e recusar qualquer abuso de direito ou *má fé* no requerimento do registo da marca em causa no presente processo, afirmando que o recorrido é que *“age de má fé”*, ao afirmar nesta acção que a ré nunca usou tal marca e ao pedir, noutra acção, a sua condenação numa *“indenização pelo uso da marca”* e que, aliás, a prova nada revela nesse sentido. Reiterou que o acórdão recorrido tinha aplicado *“erradamente o direito material [abuso de direito], com base em interpretação e aplicação errada da prova testemunhal, sem qualquer menção às testemunhas”* que indicara.

Observou ainda que o autor não tem legitimidade para pedir a anulação da marca, pois não era *“à data [do registo] titular de qualquer registo de marca ‘Fábrica dos Chapéus’*, que ficou provado que *“não agiu com o intuito de se aproveitar de um sinal distintivo pertencente ao A (...) nem, consequentemente, que o tenha feito com o intuito de causar prejuízos ao A (...), citando o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20 de Maio de 2010.*

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª. Secção Cível**

5. Antes de mais, cumpre ter em conta o seguinte:

– Estando em causa um pedido de declaração de que é abusivo o exercício do direito da ré “*ao uso exclusivo da marca e do logotipo registados sob o n.º 585533 de marca nacional*” (petição inicial) e da respectiva anulação, com cancelamento do registo, requerido em 22 de Novembro de 2017 e concedido em 22 de Fevereiro de 2018, é aplicável o Código da Propriedade Industrial de 2003. A sentença da 1ª Instância, aliás, foi proferida em 17 de Junho de 2019;

– Só é admissível a junção de documentos no recurso de revista nos termos limitados do artigo 680.º do Código de Processo Civil, ou seja, se forem supervenientes (por referência às alegações e contra-alegações apresentadas no recurso de apelação porque, se o não forem, poderiam ter sido juntos nesse recurso, se cumprissem os requisitos fixados no artigo 651.º, n.º 1, ou em 1ª instância, no caso contrário). De qualquer forma, valem as limitações ao conhecimento de factos pelo Supremo Tribunal de Justiça, como se estabelece no n.º 3 do artigo 674.º e no n.º 2 do artigo 682.º e o próprio artigo 680.º ressalva, no seu n.º 1.

Este regime não impede o Supremo Tribunal de Justiça de determinar a junção de documentos que possa apreciar, se o entender necessário.

6. A recorrente, ré na presente acção, alega que o acórdão da Relação de Lisboa contraria a decisão proferida na providência cautelar que requereu contra o recorrido e autor, pedindo “a) [a] *suspensão e interrupção imediata do uso da marca e símbolo “A Fábrica dos Chapéus” com o desenho e o tipo de letra registado na marca nacional n.º 585533 pelo Requerido*” e “b) [a] *proibição do Requerido utilizar a marca e o símbolo a “A Fábrica dos Chapéus” com o desenho e o tipo de letra registado na marca nacional n.º 585533*”. Por sentença de 3 de Novembro de 2019, que inverteu o contencioso, no que agora interessa, foi decidido “*Pelo exposto e nos termos sobreditos, julgo parcialmente procedente por provado o presente procedimento cautelar, intimando o Requerido a suspender e interromper o uso do logótipo constituído por um chapéu de coco vermelho com uma pena amarela, na associação com a designação “A Fábrica dos Chapéus” no exercício da sua actividade comercial para assinalar serviços idênticos ou afins aos identificados pela marca nacional n.º 585533, fixando*

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª. Secção Cível**

para o efeito o prazo de 60 dias. (...)

Conclui aliás o corpo das alegações afirmando que o acórdão recorrido *“viola sentença já transitada em julgado e que determinou que o Recorrido interrompesse de forma definitiva, no prazo de 60 dias, o uso do logótipo e marca “A Fábrica dos Chapéus”.*

Esta providência foi requerida a 22 de Julho de 2019 (cfr. Certidão de fls. 340), quando já se encontrava em vigor o novo Código da Propriedade Industrial (desde 1.7.2019, cfr. n.º 4 do artigo 16.º do DL 110/2018, de 10 de Dezembro); no entanto, essa circunstância não releva para o que agora está agora em causa.

Neste recurso, também não releva a circunstância de a providência ter sido requerida pela ré e de, confrontando o pedido e a defesa desta acção com o pedido formulado na providência, se verificar que o último poderia conduzir a uma *inutilização temporária* do efeito pretendido com esta acção, apesar de não ter sido requerida como sua dependência; o que, aliás, estaria vedado à ré, por falta de legitimidade (Antunes Varela, J. M. Bezerra e Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, 2ª ed., Coimbra, 1985, nota (1) da pág. 23.

Apenas está em causa a alegação de *desconsideração* da decisão proferida na providência pelo acórdão recorrido, quer quanto aos factos, quer quanto à decisão de procedência parcial do que foi requerido, com *inversão do contencioso* (artigo 369.º do Código de Processo Civil).

É incontestável que há divergências quanto ao resultado probatório em relação a factos decisivos e que as decisões não são conciliáveis, uma vez que a que foi proferida na providência cautelar *pressupõe* a titularidade de uma marca *anulada pelo acórdão recorrido, que igualmente determinou o cancelamento do registo.*

De qualquer modo, verifica-se que:

– A prova pericial e por *depoimentos* (de testemunhas ou das partes, *“sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 355.º do Código Civil”* para a confissão) feita numa acção pode ser utilizada noutra acção que decorra entre as mesmas partes, verificados os requisitos previstos no artigo 421.º do Código de Processo Civil. Mas este *valor extraprocessual das provas*, como todos sabemos, não significa atribuir força de caso julgado à decisão sobre os factos em processo diferente daquele onde foi produzida; mas tão somente permitir a utilização dos próprios meios de prova, que o juiz da segunda acção terá de apreciar, podendo, naturalmente, chegar a uma conclusão diferente da que foi alcançada no processo onde a prova foi produzida. Este regime não se aplica aos documentos, como se sabe, por não serem provas que se formam no processo

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª. Secção Cível**

(são o que habitualmente se designa por provas pré-constituídas) e é excluído quando a prova que se quer utilizar num processo no qual não foi produzida não teve contraditório ou foi prestada segundo um regime que oferece às partes “*garantias inferiores às do segundo*”.

Não foi utilizado este regime no caso dos autos; mas seria este o *quadro* a considerar, naturalmente tendo em conta as datas da produção de prova na acção e na providência. Refere-se aqui, aliás, para esclarecer que, independentemente das alterações que a Relação tenha introduzido no julgamento de facto proferido em 1ª instância nesta mesma acção, em nada contraria a lei a circunstância de ter divergido da matéria considerada provada na providência.

Acrescenta-se ainda que o julgamento de facto proferido no âmbito dos procedimentos cautelares, nos quais se busca uma *prova indiciária*, como se diz na sentença proferida no processo cautelar n.º 262/19.0YHLSB, ou *de primeira aparência*, tendo em conta a *urgência* que domina o respectivo regime, não *obriga* sequer na acção correspondente (n.º 4 do artigo 364.º do Código Civil);

– A *inversão do contencioso*, uma das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2013, significa apenas que, sendo procedente a providência requerida e verificados os requisitos definidos no n.º 1 do artigo 369.º do Código de Processo Civil, deixa de ser o requerente a ter o *onus* de propor a acção definitiva, sob pena de caducidade da providência decretada (cfr. o artigo 373.º do Código de Processo Civil), e passa a ser o *requerido* que tem esse ónus (n.º 1 do artigo 371.º do Código de Processo Civil), naturalmente para *contrariar* o que foi decidido, caducando a providência se a sua acção for julgada procedente por decisão transitada (n.º 3 do artigo 371.º citado).

No caso, o autor alega ter proposto a acção definitiva no prazo legalmente previsto, obstando assim a que o que foi definido na providência se consolide “*como composição definitiva do litígio*” (n.º 1 do mesmo artigo 371.º) – cfr. aviso de recepção relativo à citação nessa acção, junto com as contra-alegações como doc. n.º 2.

7. A recorrente insurge-se contra as alterações introduzidas na matéria de facto pela Relação, sustentando, em síntese, que substituiu a convicção da 1ª Instância pela sua sem atender aos documentos juntos aos autos e a toda a prova testemunhal produzida, pois só considerou os depoimentos das testemunhas indicadas pelo autor; que valorou erradamente os depoimentos, que aliás apreciou sem dispor de *imediação*; que não respeitou os limites

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª. Secção Cível**

definidos pelo artigo 662.º do Código de Processo Civil, exorbitando dos poderes que a lei confere à 2ª Instância na reapreciação da matéria de facto, pois lhe está “*vedado o recurso a conceitos de direito e a juízos valorativos ou conclusivos*”.

Alega ainda que não tinha que indicar provas a apreciar pela Relação, “*uma vez que as contra-alegações que a recorrente apresentou nem sequer são obrigatórias nos termos da lei*” (ponto 9 das alegações da revista); e que não constava dos temas de prova saber se a ré “*tem utilidade na marca*” (ponto 92 das alegações).

O recorrido contrapõe defendendo a correcção das alterações introduzidas, quer material, quer quanto à observância das regras processuais aplicáveis e lembrando as limitações impostas ao Supremo Tribunal de Justiça no controlo da decisão de facto.

8. Começa-se por observar que é exacto que não existe qualquer ónus de contra-alegar, diferentemente do que sucede com o ónus de apresentar alegações.

O ónus de alegar foi uma inovação introduzida no Direito Processual Civil português pelo Código de Processo Civil de 1939 – anteriormente, era facultativa a apresentação de alegações, também para o recorrente – e tem-se mantido até hoje, mas *só para o recorrente*, não para o recorrido.

A diferença resulta simplesmente da função atribuída desde então a cada alegação: à do recorrente incumbe desde logo a definição do objecto do recurso, que pode ser delimitado ainda nas respectivas conclusões (n.º 1 do artigo 639.º e n.º 4 do artigo 635.º do Código de Processo Civil) e, por essa via, dos poderes de cognição do tribunal de recurso; a sua falta – quer da alegação, quer das respectivas conclusões – implica o não conhecimento do recurso (al. *b*) do n.º 2 do artigo 641.º). Naturalmente que a alegação do recorrente desempenha ainda a função de *fundamentação* ou *motivação* do recurso.

As contra-alegações destinam-se a sustentar a decisão impugnada e, eventualmente, a inadmissibilidade do recurso, seja por irrecurribilidade da decisão, ilegitimidade do recorrente ou intempestividade do recurso (cfr. n.ºs 5 e 6 do artigo 638.º do Código de Processo Civil). Podem ainda servir para proceder à ampliação do objecto do recurso ou para, subsidiariamente, arguir nulidades da decisão recorrida ou impugnar pontos determinados da decisão sobre a matéria de facto (artigo 636º). Se não forem apresentadas, o recurso não deixa de ser conhecido;

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª. Secção Cível**

o recorrido pode efectivamente optar por não contra-alegar.

Interessa agora referir especialmente a particular importância que as contra-alegações desempenham quando, no recurso de apelação, o recorrente impugnar a decisão sobre a matéria de facto.

Como o Supremo Tribunal de Justiça já teve a ocasião de observar por diversas vezes (ver por exemplo o acórdão de 7 de Novembro de 2019, www.dgsi.pt, proc. n.º 121/06.6TBOBR.P1.S1, de cujo texto se faz uma transcrição parcial, e jurisprudência nele citada), «a impugnação da decisão de facto, feita perante a Relação, não se destina a que este tribunal reaprecie global e genericamente a prova valorada em primeira instância, ainda que apenas se pretenda discutir parte da decisão. Como se diz no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 39/95 (...), “a garantia do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto, nunca poderá envolver, pela própria natureza das coisas, a reapreciação sistemática e global de toda a prova produzida em audiência – visando apenas a detecção e correcção de pontuais, concretos e seguramente excepcionais erros de julgamento, incidindo sobre pontos determinados da matéria de facto, que o recorrente sempre terá o ónus de apontar claramente e fundamentar na sua minuta de recurso. (...) Nesse sentido, impôs-se ao recorrente um “especial ónus de alegação”, no que respeita “à delimitação do objecto do recurso e à respectiva fundamentação”, em decorrência “dos princípios estruturantes da cooperação e da lealdade e boa fé processuais, assegurando, em última análise, a seriedade do próprio recurso intentado e obviando a que o alargamento dos poderes cognitivos das relações (resultante da nova redacção do artigo 712º [actual 662º]) – e a conseqüente ampliação das possibilidades de impugnação das decisões proferidas em 1ª instância – possa ser utilizado para fins puramente dilatórios, visando apenas o protelamento do trânsito e julgado de uma decisão inquestionavelmente correcta.

Dá que se estabeleça”, continua o mesmo preâmbulo, “no [então] artigo 690º-A, que o recorrente deve, sob pena de rejeição do recurso, além de delimitar com toda a precisão os concretos pontos da decisão que pretende questionar, motivar o seu recurso através da transcrição das passagens da gravação que reproduzam os meios de prova que, no seu entendimento, impunham diversa decisão sobre a matéria de facto. Tal ónus acrescido do recorrente justifica, por outro lado, o possível alargamento do prazo para elaboração e

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª. Secção Cível**

apresentação das alegações, consentido pelo n.º 6 do [então] artigo 705.º. O ónus especificamente criado foi, assim, justificado pela necessidade de impor ao recorrente uma “delimitação do objecto do recurso” e uma “fundamentação”, repete-se, tendo em conta o âmbito possível do recurso da decisão de facto, tal como foi concebido (cfr. acórdãos de 9 de Outubro de 2008, www.dgsi.pt, proc. n.º 07B3011, ou de 18 de Junho de 2009, www.dgsi.pt, proc. n.º 08B2998).

O artigo 690.º-A do Código de Processo Civil foi posteriormente alterado (...) pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto. Continuou a incumbir ao recorrente que pretenda impugnar a decisão de facto proferida em primeira instância, para o que agora releva, *“especificar (...) os concretos pontos de facto que [o recorrente] considera incorrectamente julgados” e “os concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que imponham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida”. Mas, se “os meios probatórios invocados como fundamento de erro na apreciação das provas [tiverem] sido gravados”, passou a caber-lhe, “sob pena de rejeição do recurso, indicar os depoimentos em que se funda, por referência ao assinalado na acta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 522.ºC” (...)*

Como também se teve já a ocasião de observar (cfr. *“Notas sobre o novo regime dos recursos no Código de Processo Civil”, in O Novo Processo Civil, Contributos da doutrina para a compreensão do novo Código de Processo Civil, caderno I, Centro de Estudos Judiciários, Dezembro de 2013, pág. 395 e segs.*), a reforma do Código de Processo Civil de 2013 não pretendeu alterar o *sistema* dos recursos cíveis, aliás modificado significativamente pouco tempo antes, pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto; mas teve a preocupação de *“conferir maior eficácia à segunda instância para o exame da matéria de facto”*, como se pode ler na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII apresentada à Assembleia da República, de cuja aprovação veio a resultar o actual Código de Processo Civil, disponível em www.parlamento.pt.

Essa *maior eficácia* traduziu-se no *reforço e ampliação* dos poderes da Relação, no que toca ao julgamento do recurso da decisão de facto; mas não trouxe consigo a eliminação ou, sequer, a atenuação do ónus de delimitação e fundamentação do recurso, introduzidos em 1995.

Com efeito, o n.º 1 do artigo 640.º vigente:

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª. Secção Cível**

– manteve a *indicação obrigatória “dos concretos pontos de facto”* que o recorrente *“considera incorrectamente julgados”* (al. a),

– manteve o ónus da especificação dos *“concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos de facto impugnados diversa da recorrida”* (al.b),

– exigiu ao recorrente que especificasse *“a decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnadas”* (al. c),

sob pena de *rejeição* do recurso de facto. E à mesma *rejeição imediata* conduz a falta de indicação exacta *“das passagens da gravação em que se funda”* o recurso, se for o caso, sem prejuízo de poder apresentar a *“transcrição dos excertos”* relevantes. Cumpridos os requisitos assim definidos para a *delimitação e fundamentação* da impugnação da decisão de facto, então caberá à Relação julgar o recurso, nos termos amplos acima referidos.»

Nesse julgamento, quando estiverem em causa meios de prova abrangidos pelo princípio da livre apreciação, caberá à Relação formar a sua própria convicção, como hoje expressamente se esclarece (cfr. n.º 5 do artigo 607.º do Código de Processo Civil, e n.º 2 do artigo 663.º), não obstante, em regra, a falta de imediação.

Ora o recorrido pode ter interesse em contrapor os meios de prova que sustentem a decisão recorrida, indicando expressamente quais deles *infirmam* o que o recorrente sustentou nas alegações (al.b) do n.º 2 do artigo 640.º), embora a Relação não esteja limitada por aqueles que o recorrente indica (cfr. a citada al. b)). O que naturalmente não significa que recaia sobre o recorrido qualquer ónus de fazer essa indicação; mas confere-lhe o poder de arguir a nulidade do acórdão, se não apreciou meios de prova correctamente indicados.

Seja como for, a Relação tem o poder oficioso de apreciar meios de prova não especificamente indicados pelas partes (cfr., quanto ao recorrido, expressamente, a al. b) do n.º 1 do artigo 640.º do Código de Processo Civil) e não tem qualquer limitação, dentro do âmbito do objecto do recurso, seja a alterar factos, seja a extrair ilações de facto, não procedendo a afirmação, feita pela recorrente, de que lhe não cabe formular *“juízos conclusivos”* (ponto. 164 das alegações de revista).

Explicando um pouco melhor: tem-se entendido que a Relação não pode, através de presunções e sem alterar a decisão sobre os factos que a 1ª Instância deu como não provados,

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª. Secção Cível**

vir a proferir um julgamento de facto contrário a esses factos; mas não foi o que sucedeu no caso presente. Aqui, a Relação, apreciando o recurso de facto interposto pelo autor, alterou os factos de onde extraiu uma conclusão de facto – que a ré “*não tem qualquer interesse comercial na utilização da marca ‘A Fábrica dos Chapéus by Gi Calhau’ (...)* e que a mesma foi criada e registada com o intuito de prejudicar o apelante” – sem estar a criar qualquer contradição com a matéria de facto provada.

A recorrente afirma ainda que, ao alterar o julgamento de 1ª Instância de não estar provado “*Que a ré não tenha interesse na marca ‘A fábrica dos chapéus by Gi Calhau’*” para a afirmação de que, saber “*(...) se a R., tem utilidade na marca*”, “*a resposta a tal questão apenas pode advir da conjugação de diversos factores*” e implicou alterar um ponto essencial que “*não vem identificado nos temas da prova, fixados em sede de saneador*”.

No entanto, os *temas de prova* que, com o Código de Processo Civil de 2013, identificam a matéria controvertida, correspondem a *enunciados das questões essenciais de facto*, não implicando a individualização de cada facto a provar, como se exigia para o questionário ou se generalizou, na prática, para a base instrutória (cfr. artigo 410.º do Código de Processo Civil).

Lendo a definição dos *temas de prova* constante do despacho saneador, concretamente a fls. 59, deve concluir-se que se trata de matéria de facto incluída nos temas G) (“*Circunstâncias em que a Ré registou a marca n.º 585533*”) e I) (“*Circunstâncias em que a Ré usa a marca n.º 585533*”).

9. Já está afastado dos poderes do Supremo Tribunal de Justiça o controlo do julgamento da matéria de facto na apelação, salvo nos limites do disposto no n.º 3 do artigo 674.º e no n.º 2 do artigo 682.º do Código de Processo Civil. Estão assim fora da sua apreciação meios de prova sem força probatória tabelada, ou seja, sujeitos à regra da livre apreciação; para o julgamento destes meios de prova, existe apenas um grau de recurso – cfr., apenas a título de exemplo, o acórdão deste Supremo Tribunal de 22 de Janeiro de 2015, www.dgsi.pt, proc. n.º 24/09.2TBMDA.C2.S.

Não lhe cabe, pois, controlar *presunções judiciais*, porque são ilações tiradas no domínio dos factos (cfr., por exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22 de Março de

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª. Secção Cível**

2018, www.dgsi.pt, proc.n.º 1781/15.2TB8VRL.G1.S1).

A recorrente não *especifica* meios de prova cujo controlo possa ser efectuado neste recurso, esclarecendo quais os documentos ou outros meios de prova com força probatória plena que não foi respeitada pelo acórdão recorrido; nada há portanto a decidir, quanto a este ponto do recurso.

10. Finalmente, a recorrente alega que o acórdão recorrido errou quando julgou ser abusivo “*o exercício pela ré do seu direito ao uso exclusivo da marca e do logotipo registados sob o n.º 585533 da marca nacional, mormente para impedir o A. de os utilizar (com excepção da locução ‘by Gi Calhau’)*”, declarou que o Autor podia “*continuar a usar no seu comércio a denominação comum ‘A Fábrica dos Chapéus’, com as cores patenteadas nos docs. n.ºs 9 a 15 da petição inicial, bem como o logotipo consistente num chapéu de coco vermelho (...) com uma pena amarela (...)*”, determinou a anulação da marca e do logotipo e ordenou o cancelamento do respectivo registo junto do INPI.

Como escreveu Carlos Olavo (*Propriedade Industrial, vol I, Sinais Distintivos do Comércio e Concorrência Desleal*, 2ª ed., Coimbra, 2005, pág. 71) e seguindo de perto o que se disse já por várias vezes (cfr. por exemplo o acórdão proferido no processo n.º 35/15.9YHLSB.L1.S1), não curando agora de outras funções eventuais e acessórias, como a de servir também de *meio de publicidade*, a *marca*, dentro dos *sinais distintivos do comércio*, tem por função específica “*diferenciar a origem empresarial dos produtos ou serviços propostos ao consumidor*”, ou, dito de outra forma, possibilitar *ao consumidor* distinguir os produtos ou serviços “*de um dado empresário*” dos produtos ou serviços *idênticos* ou *afins* produzidos ou fornecidos pelos demais (cfr. n.º 1 do artigo 222º do Código da Propriedade Industrial). Como se observou no acórdão deste Supremo Tribunal de 6 de Outubro de 2016, proc. 429/12.1YHLSB.L1.S1, www.dgsi.pt, “*No cerne da marca está pois o seu escopo diferenciador de modo a que é na função distintiva que a marca encontra o seu fundamento ontológico*”.

A sua aptidão *distintiva* (cfr., em especial, o artigo 223º do Código da Propriedade Industrial) é, portanto, um elemento essencial para que a *marca* desempenhe a sua função e, considerada agora na perspectiva do *empresário*, para lhe permitir usufruir da *exclusividade*

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª. Secção Cível**

característica dos *direitos privativos da propriedade industrial*, constitutivamente concedida pelo respectivo *registo* (cfr. artigos 224º e 258º do Código da Propriedade Industrial).

Esta finalidade implica limitações ao princípio da liberdade de composição da marca, como por exemplo a impossibilidade de a marca ser somente composta por *termos genéricos, desprovidos de carácter distintivo*, por apenas designarem a “*espécie (...) do produto (...)*” (al. c) do n.º 1 do artigo 223.º, como seria o caso de “*A Fábrica dos Chapéus.*” Essas expressões podem integrar marcas, mas, em regra, “*não serão considerados[as] de uso exclusivo pelo requerente*” (n.º 2) devendo “*ficar disponíveis para serem utilizados por todos os concorrentes no mercado*” [Código da Propriedade Industrial Anotado, António Campinos (Coord. Geral) e Luís Couto Gonçalves (Coord. Científica) e outros, 2ª ed., Coimbra, 2015, anot. ao artigo 223º, pág. 392, e, por ex., o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 10 de Dezembro de 1997, proc. n.º 771/97, com sumário em www.stj.pt].

Resulta do processo que foi este o fundamento do indeferimento do registo da marca “A Fábrica dos Chapéus”(ponto n.º 6 dos factos provados); e que, com o acrescentamento de “by Gi Calhau”, foi concedido o registo da marca em 21 de Março de 2018 (pontos 17 e 18), para “*assinalar na classe 25 da classificação internacional de Nice «chapéus»*” (ponto 17), passando assim a ré a beneficiar do “*exclusivo da marca para os produtos e serviços a que se destina*” (n.º 1 do artigo 224.º), razão principal para a improcedência da acção em 1ª Instância, uma vez que se consideraram não provados os fundamentos invocados pelo autor. O exclusivo não abrange, todavia, os elementos “*Fábrica de Chapéus*”, uma vez que, como se salienta no “*Relatório de exame*” do INPI junto a fls. 372, cfr. fls. 373 v.º: “*são descritivos dos produtos em si, pelo que não poderão ser de apropriação exclusiva de apenas um titular*”

A Relação, porém, considerou *abusivo* o exercício dos direitos de exclusivo assim conferidos à ré, na sequência da alteração da decisão sobre a matéria de facto da 1ª Instância e de ter dado como assente que a ré requereu o registo da marca sem nela ter *interesse* (ponto 30) e para *prejudicar o autor* (ponto 31).

Na verdade, vindo definitivamente provado que a ré não tem interesse na marca “A Fábrica dos Chapéus by Gi Calhau” e que com o registo dessa marca a ré quis prejudicar o autor, a conclusão de direito tirada pela Relação quanto à invalidade é inevitável.

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª. Secção Cível**

Embora a exclusividade conferida à recorrente pelo registo da marca nacional n.º 585533, com sinal misto, não abranja o direito de uso exclusivo dos *elementos genéricos* – a expressão *A Fábrica dos Chapéus* –, e tenha sido a expressão “by Gi Calhau” e o desenho do chapéu com a pena que, como se observou na sentença da 1.ª Instância, fizeram com que a marca de sinal misto “*A Fábrica dos Chapéus by Gi Calhau*” tivesse distintividade suficiente para poder ser registada, a verdade é que aquele desenho e o tipo de letra criam um *impressão de conjunto* de *manifesta semelhança* entre a marca da recorrente e a denominação comum que o autor utiliza no seu comércio, para o mesmo produto; o que torna inadmissível a utilização por ambas as partes, pela ostensiva confusão que pode criar junto do público, pondo em causa a “*lealdade da concorrência*” (artigo 1º do Código da Propriedade Industrial).

11. A *exclusividade* conferida pela titularidade de uma *marca registada* desempenha uma função, não só de protecção dos interesses do seu titular, mas também do interesse público da *sã concorrência*, permitindo que a *marca* desempenhe a função, que lhe é específica, de “*distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outra empresa*” (Carlos Olavo, *Propriedade Industrial* cit, vol I, pág. 73), *excluindo* os demais agentes económicos da sua utilização em produtos idênticos ou afins (artigo 258.º).

É esta dupla finalidade da concessão da exclusividade que fundamenta a exclusão dos outros agentes económicos que comercializam o mesmo produto.

Por essa razão, tem-se repetidamente recordado que o direito de utilização exclusiva das marcas implica o dever de a utilizar *seriamente*, tanto que a falta de *uso sério* durante um determinado período de tempo – cinco anos consecutivos – provoca a caducidade do registo (artigo 269.º, n.º 1, do Código da Propriedade Industrial), considerando-se requerido de *má fé* o registo de uma marca que, em lugar de ter como objectivo a sua utilização séria, antes se destina a *prejudicar* outrem.

12. O Código da Propriedade Industrial de 2018, “*fazendo uso de uma faculdade admitida pelo n.º 2 do art. 4.º da DHM de 2015*”, como escreve Pedro Sousa e Silva, *Direito Industrial, Noções Fundamentais*, 2º ed., Coimbra, 2019, pág. 262, é hoje muito claro quanto à inclusão do *requerimento de má fé* entre os motivos absolutos de recusa do registo de uma

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª. Secção Cível**

marca (n.º 6 do artigo 231.º), desde que a má fé seja invocada por um contra-interessado, e de nulidade (artigo 259.º, n.º 1).

Mas já no domínio do Código da Propriedade Industrial anterior se entendia que a *má fé* era motivo autónomo de anulação de uma marca registada (n.º 4 do artigo 266.º), e não apenas de imprescritibilidade dos motivos de anulação autonomamente enunciados (Carlos Olavo, *Propriedade Industrial* cit., pág. 156, nota (308)), sendo este o regime aplicável, por ser o que se encontrava em vigor à data da apresentação do pedido de registo, como se disse já e o Tribunal de Justiça da União Europeia teve ocasião de afirmar (ver, por todos, o recente acórdão de 29 de Janeiro de 2020, proc. C-371/18, Sky plc e outros v. SkyKickUk Ltd e outra, quer para as marcas comunitárias – ainda assim designadas por se tratar de um reenvio prejudicial que foi apreciado à luz do Regulamento n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, e referiu também a Directiva n.º 89/104CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988), quer para as marcas nacionais..

O Código da Propriedade Industrial de 2003 não definia (tal como o actual não define) o conceito de *má fé*. Todavia, neste contexto, entende-se por *má fé* a “consciência de estar a violar de forma ilícita e prejudicial um direito de terceiro”, “no momento do registo” (Couto Gonçalves, *Manual de Direito Industrial, Propriedade Industrial e Concorrência Desleal*, 3.ª ed., Coimbra, 2012, pág. 310), acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa 20 de Maio de 2010, www.dgsi.pt, proc. n.º 526/2002.L1.6 ou de 25 de Maio de 2017, www.dgsi.pt, proc. 1818/11.4TBEVR.L1-2, ou da Relação do Porto, www.dgsi.pt, proc. n.º 3607/10.4TJVN.F.P2, o citado acórdão de 29 de Janeiro de 2020, pro. C-371/18 ou acórdão de 11 de Junho de 2009, proc. C-529/2009, Chocoladefabriken Lindt & Sprüngli AG v. Franz Hauswirth GmbH). Um exemplo de *má fé* será justamente o caso de o requerente do registo da marcas o requerer “sem intenção de as usar, para privar concorrentes dessa disponibilidade” (Pedro Sousa e Silva, *Direito Industrial* cit., pág. 284), situação que o acórdão recorrido entendeu ocorrer no caso presente, em resultado da alteração da prova (pontos n.ºs 30 - *A R. não tem interesse na marca "A fábrica dos chapéus by Gi Calhau"* e 31 - *A R. quer prejudicar o A. com o registo de tal marca* dos factos provados).

Para considerar verificada a *má fé*, cumpre analisar a globalidade das circunstâncias específicas do caso concreto. Tal como se observa nomeadamente nas conclusões da advogada

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª. Secção Cível**

geral, apresentadas no processo C- 529/2009, que recordou que deviam ser os mesmos os critérios a aplicar, nos tribunais nacionais, quando apreciassem marcas nacionais ou marcas comunitárias, saber se o registo de uma marca foi requerido de *má fé* implica a análise das concretas circunstâncias do caso, de forma a poder-se concluir – ou não – que o requerente teve como intenção violar um direito de outrem, prejudicando-o ilícitamente.

Ora vem definitivamente provado que o autor iniciou o fabrico e comercialização de chapéus em Agosto de 2008, com a designação de “A Fábrica dos Chapéus” (ponto 1), com investimento seu (ponto 28), criou o endereço de correio electrónico em 9 de Agosto (ponto 2), abriu nessa altura a sua primeira loja com essa designação na porta (ponto 3), usava a mesma designação nos cartões, papel timbrado e publicidade (ponto 4); registou o domínio *afabricadoschapeus.com* em 10 de Fevereiro de 2009 (ponto 5), requereu, sem êxito, o registo da marca em 18 de Julho de 2009 (ponto 6); a ré passou a colaborar com o negócio designado por “A Fábrica dos Chapéus” em Abril de 2010 (ponto 11), sendo contratada como trabalhadora do autor nesse mesmo ano (ponto 32); em Setembro de 2011, o autor casou com a mãe da ré (ponto 7); abriram mais lojas (pontos 10, 11 e 12); o autor e a mãe da ré separaram-se em Março de 2017 (ponto 16); o autor cancelou o endereço de correio electrónico que a ré e sua mãe utilizavam (ponto 17). Em Julho de 2017, a ré requereu o registo da marca agora em causa (ponto 19) e em Novembro desse ano de 2017 a ré requereu o registo da marca nacional nº 592217 “Os Chapeleiros de LX”, o qual foi concedido em 22/02/2018, para assinalar na Classificação Internacional de Nice os mesmos produtos fabricados e comercializados pelo autor (ponto 16); entre Julho e Novembro de 2017, a ré e sua mãe deixaram de ter acesso ao *site* e ao correio electrónico (ponto 29); após a separação e a divisão das lojas (pontos 24 e 25), o *site* dá a indicação de que uma loja que ficou para a mãe da ré está fechada, sendo essa informação que é prestada na loja do autor (ponto 25). E vem ainda provado que a ré não tem interesse na marca “A fábrica dos chapéus by Gi Calhau” (ponto 30) e quer prejudicar o A. com o registo de tal marca (ponto 31).

Da consideração global da prova decorre que ré conhecia o *negócio* do autor e sabia com que *designação* foi criado e funcionou vários anos; que a marca n.º 585533, na qual a ré tinha interesse, incluía os termos e o desenho usados no negócio do autor; e que foi registada para o prejudicar. Ou seja: que foi registada de *má fé*, não relevando para a excluir a circunstância

**Supremo Tribunal de Justiça****7ª. Secção Cível**

de estarmos a falar de uma composição não registada como marca, mas efectivamente usada no exercício do comércio pelo autor.

A prova impõe a conclusão de que o pedido de registo foi feito de má fé, para prejudicar o autor e sem que se destinasse a satisfazer um interesse da ré.

Tendo o autor pedido a anulação da marca e o cancelamento do registo, há que confirmar o que a Relação decidiu, adaptando apenas o fundamento de direito julgado procedente.

13. Resta recordar que a anulação da marca nacional n.º 585533 não concede ao autor a protecção que só o registo lhe poderia conferir. Mantendo-se as actuais circunstâncias, apenas elimina o obstáculo resultante do registo anulado.

14. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso e confirma-se o acórdão recorrido, nestes termos;

a) Declara-se que o autor L [REDACTED] pode continuar a utilizar no seu comércio a denominação comum “A Fábrica dos Chapéus”, com as cores patenteadas nos docs. n.ºs 9 a 15 da petição, bem como o logotipo consistente num chapéu de coco vermelho (panetone #ffcc66), com uma pena amarela (panetone #993333).

b) Ordena-se a anulação da marca e do logotipo registados sob o n.º 585533 e o cancelamento do respectivo registo junto do INPI.

Custas pela recorrente, G [REDACTED].

A relatora atesta que os adjuntos, Conselheiro Olindo dos Santos Geraldés e Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado, votaram favoravelmente este acórdão, não o assinando porque a sessão de julgamento decorreu em videoconferência.



Supremo Tribunal de Justiça

7.ª. Secção Cível

[Assinatura Qualificada] Maria dos Prazeres Beleza

Assinado de forma digital por [Assinatura Qualificada] Maria dos Prazeres Beleza
Dados: 2020.10.29 14:03:05 Z

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª. Secção Cível****Sumário**

1. A atribuição de valor extraprocessual a certos meios de prova não significa conferir força de caso julgado à decisão sobre os factos em processo diferente daquele onde foi produzida; mas tão somente permitir a utilização dos próprios meios de prova, que o juiz da segunda acção terá de apreciar.

2. O julgamento de facto proferido no âmbito dos procedimentos cautelares, nos quais se busca uma prova indiciária, ou de primeira aparência, tendo em conta a urgência que domina o respectivo regime, não obriga sequer na acção correspondente.

3. A inversão do contencioso significa apenas que, sendo procedente a providência requerida e verificados os requisitos exigidos, deixa de ser o requerente a ter o ónus de propor a acção definitiva, sob pena de caducidade da providência decretada, e passa a ser o requerido a ter esse ónus, caducando a providência se a sua acção for julgada procedente por decisão transitada.

4. Não existe qualquer ónus de contra-alegar, diferentemente do que sucede com o ónus do recorrente de apresentar alegações; a diferença resulta da função atribuída a cada alegação: delimitação do objecto do recurso e dos poderes de cognição do tribunal de recurso, para a alegação do autor; defesa da decisão impugnada ou inadmissibilidade do recurso, ou eventual ampliação do seu objecto, para a do réu.

5. As contra-alegações desempenham um papel relevante quando, no recurso de apelação, o recorrente impugnar a decisão sobre a matéria de facto.

6. Os *temas de prova* correspondem a *enunciados das questões essenciais de facto*, não implicando a individualização de cada facto a provar.

7. A revista não abrange a apreciação de meios de prova sem força probatória tabelada.

8. Para além de outras funções eventuais e acessórias, como a de servir também de meio de publicidade, a marca tem por função específica possibilitar ao consumidor distinguir os produtos ou serviços de um fornecedor dos produtos ou serviços idênticos ou afins produzidos ou fornecidos pelos demais.

9. A aptidão distintiva é um elemento essencial para que a marca desempenhe a sua função e, considerada agora na perspectiva do empresário, para lhe permitir usufruir da



Supremo Tribunal de Justiça

7ª. Secção Cível

exclusividade característica dos direitos privativos da propriedade industrial, o que implica limitações ao princípio da liberdade de composição, como seja a impossibilidade de ser somente composta por termos genéricos, desprovidos de carácter distintivo.

10. A *exclusividade* conferida pela titularidade de uma *marca registada* desempenha também a função de interesse público de protecção da sã concorrência.

11. O direito de utilização exclusiva das marcas implica o dever de a utilizar *seriamente*; a falta de *uso sério* durante um determinado período de tempo provoca a caducidade do registo.

12. Considera-se requerido de *má fé* o registo de uma marca que, em lugar de ter como objectivo a sua utilização séria, antes se destina a *prejudicar* outrem.

13. À luz do CPI 2003, a *má fé* era motivo autónomo de anulação de uma marca registada e não apenas de imprescritibilidade dos motivos de anulação.

14. Considera-se requerido de *má fé* o registo de marca sem que o requerente tenha a intenção de a usar, mas apenas a de privar concorrentes dessa utilização.

15. Para considerar verificada a *má fé*, cumpre analisar a globalidade das circunstâncias específicas do caso concreto.

PATENTES DE INVENÇÃO

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2385497	2011.05.03	2021.02.08	STATS LLC	US	G06T 7/20 (2011.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2478608	2010.09.17	2021.02.04	OFFSHORE RENEWABLE ENERGY CATAPULT	GB	H02J 3/36 (2011.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2750551	2011.09.03	2021.02.08	LOAN PHAM THI KIM	VN	A47C 7/02 (2014.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2755078	2012.09.04	2021.02.05	NAMIL LIM	KR	G02F 1/1333 (2014.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2923836	2015.03.24	2021.02.08	CHRISTIAN KOENEN GMBH	DE	B41C 1/14 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3065510	2016.03.07	2021.02.05	SIGNIFY HOLDING B.V.	NL	H05B 33/08 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3137172	2015.04.20	2021.02.08	JSP LIMITED	GB	A62B 7/10 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3210973	2015.10.22	2021.02.08	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	C07D 213/65 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3225498	2016.03.31	2021.02.08	SIEMENS RAIL AUTOMATION S.A.U.	ES	B61L 25/02 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3260136	2010.03.17	2021.02.08	THERACLONE SCIENCES, INC.	US	A61K 39/118 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3284797	2015.06.01	2021.02.05	DAIKIN INDUSTRIES, LTD.	JP	C09K 5/04 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3301561	2016.09.28	2021.02.08	ANGELO SCHIESTL	AT	G06F 3/12 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3360882	2014.05.14	2021.02.08	INTERCEPT PHARMACEUTICALS, INC.	US	C07J 9/00 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3370491	2018.02.23	2021.02.08	INNOVIT AG	DE	H05K 7/20 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3373779	2016.11.09	2021.02.05	SOCIÉTÉ DES PRODUITS NESTLÉ S.A.	CH	A47J 31/36 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3415016	2016.02.08	2021.02.08	YUSY INC, S.A. DE C.V.	MX	A23N 1/02 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3419767	2017.02.22	2021.02.05	UNITEC S.P.A.	IT	B07C 5/342 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3458020	2017.05.19	2021.02.08	GIULIANI S.P.A.	IT	A61K 8/34 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3489686	2017.11.22	2021.02.03	DEWACT LABS GMBH	DE	G01N 33/558 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3561047	2019.04.26	2021.02.03	ENOLOGICA VASON S.P.A.	IT	C12N 1/06 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3564451	2019.04.09	2021.02.08	VIEGA TECHNOLOGY GMBH & CO. KG	DE	E03D 1/12 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3574160	2018.02.27	2021.02.08	CBS INTERNATIONAL GMBH	DE	E04C 2/04 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3597339	2018.12.20	2021.02.04	KSPARK METAL GROUP CO. LTD.	SC	B23H 7/08 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Recusas - FC4A

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
116591	2020.07.18	2021.02.09	MARIA CONSTANÇA BEATO TAVARES DAS NEVES	PT		recusado nos termos do art. 67.º n.º 5 do cpi.

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1122244	2001.02.02	2021.02.02	SUMITOMO CHEMICAL COMPANY, LIMITED	JP	
1125699	2001.02.02	2021.02.02	THE FLETCHER-TERRY COMPANY, LLC	US	
1157653	2001.02.02	2021.02.02	CARL FREUDENBERG KG	DE	
1252130	2001.02.02	2021.02.02	INDORAMA VENTURES XYLENES AND PTA LLC	US	
1253819	2001.02.02	2021.02.02	PLANT TAPE ALTEA SL	ES	

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
2170821	2021.02.01	BAXALTA GMBH BAXALTA INCORPORATED	CH US	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	
2235197	2021.02.01	BAXALTA GMBH BAXALTA INCORPORATED	CH US	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	
2240578	2021.02.01	BAXALTA GMBH BAXALTA INCORPORATED	CH US	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	
2271363	2021.02.01	BAXALTA INCORPORATED BAXALTA GMBH	US CH	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	
2318050	2021.02.01	BAXALTA GMBH BAXALTA INCORPORATED	CH US	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	
2349342	2021.02.01	BAXALTA GMBH BAXALTA INCORPORATED	CH US	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	
2459697	2021.02.01	BAXALTA GMBH BAXALTA INCORPORATED	CH US	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	
2459702	2021.02.01	BAXALTA GMBH BAXALTA INCORPORATED	CH US	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	
2459715	2021.02.01	BAXALTA GMBH BAXALTA INCORPORATED	CH US	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	
2467399	2021.02.01	BAXALTA INCORPORATED BAXALTA GMBH	US CH	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	
2477603	2021.02.01	BAXALTA INCORPORATED BAXALTA GMBH	US CH	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	
2563805	2021.02.01	BAXALTA GMBH BAXALTA INCORPORATED	CH US	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	
2574676	2021.02.01	BAXALTA GMBH BAXALTA INCORPORATED	CH US	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	
2574677	2021.02.01	BAXALTA GMBH BAXALTA INCORPORATED	CH US	TAKEDA PHARMACEUTICAL COMPANY LIMITED	JP	

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

2217691. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART. 84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO**Caducidades por limite de vigência**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
407	2016.02.03	2021.02.02	MEDIVIR AB	SE	

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **6337** (12) **Y**
(22) 2021.01.13
(30)
(71) **PT JOLEC - COMÉRCIO DE MATERIAL
ELÉCTRICO, UNIPessoal LDA**
(72) **JORGE VILELA**
(51) **LOC (10) CL. 26-03**
(54) **CANDEIROS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**
(28) 1
(57) (55)



Fig. 11



Fig. 12

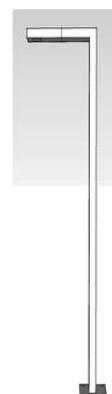


Fig. 13



Fig. 14



Fig. 15

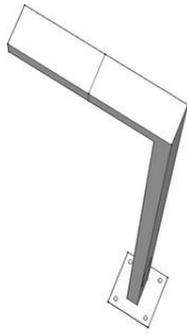


Fig. 16

Renúncias parciais

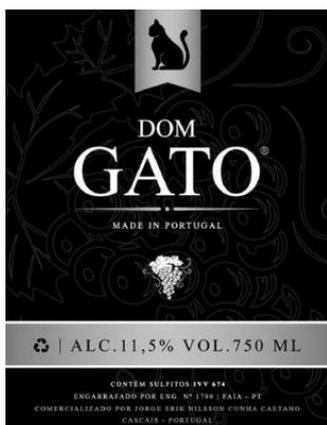
Processo	Início de vigência	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
4588	2016.06.28	2021.02.03	A. & R. PONTES - REPRESENTAÇÕES DE CALÇADO, S.A.	PT	RENÚNCIA PARCIAL AOS PRODUTOS 1, 3 E 4

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **657539**
 (220) 2021.01.28
 (300)
 (730) **PT JORGE ERIK NILSSON DA CUNHA CAETANO**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)
 (591)
 (540)



(531) 3.1.6 ; 25.7.25 ; 27.5.10

(210) **657722**
 (220) 2021.02.01
 (300)
 (730) **PT GERAÇÃO INCRÍVEL UNIPessoal LDA**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)
 (591)
 (540)

I QUÊ

(210) **657774**
 (220) 2021.02.02
 (300)
 (730) **PT SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**

MNA (511) 09 SOFTWARE PARA MONITORIZAÇÃO DA SAÚDE; SOFTWARE PARA APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA PARA CUIDADOS DE SAÚDE; SOFTWARE DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA CUIDADOS DE SAÚDE
 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO
 41 SERVIÇOS CULTURAIS; SERVIÇOS DE ESCOLAS [EDUCAÇÃO]
 44 ACONSELHAMENTO EM SAÚDE PÚBLICA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM QUESTÕES DE SAÚDE; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ASSESSORIA EM SAÚDE; INQUÉRITOS DE AVALIAÇÃO DE RISCOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE

(591)

(540)

MADEIRA SAFE

(210) **657776**
 (220) 2021.02.02
 (300)

MNA

(730) **PT NOVA QUINTA DOS MACHADOS - TURISMO RURAL, S.A.**

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO
 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA ESCRITÓRIOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO

(591)

(540)



(531) 5.5.21 ; 27.5.10



(531) 3.9.1 ; 27.5.1 ; 29.1.3 ; 29.1.4

(210) **657806** MNA

(220) 2021.02.02

(300)

(730) **PT VARADOURO PESCAS, LDA**

(511) 29 PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS; ALIMENTOS PREPARADOS À BASE DE PEIXE; ALIMENTOS REFRIGERADOS CONSTITUÍDOS ESSENCIALMENTE POR PEIXE; ALIMENTOS À BASE DE PEIXE; AMÊIJOAS [NÃO VIVAS]; AMÊIJOAS, NÃO VIVAS; ATUM, NÃO VIVO; BLOCOS DE BONITOS COZIDOS, FUMADOS E DEPOIS SECOS [KATSUO-BUSHI]; BOLINHOS DE PEIXE; BÚZIOS ÀS FATIAS; CARANGUEJO; CARANGUEJOS [NÃO VIVOS]; CARNE DE CARANGUEJO; CARNE DE PEIXE SECA; CONSERVAS DE MARISCO; CROQUETES DE PEIXE; CRUSTÁCEOS NÃO VIVOS; ESPADARTE, NÃO VIVO; EXTRATOS DE MARISCO; EXTRATOS DE PEIXE; FILETES DE PEIXE; GORAZES [LUCIANOS DO GOLFO, NÃO VIVOS]; GORAZES NÃO VIVOS; LAGOSTAS; LAGOSTAS NÃO VIVAS; LAGOSTAS NÃO VIVAS [CRUSTÁCEOS]; LAVAGANTES [LAGOSTAS] NÃO VIVOS; LULAS [PREPARADAS]; MARISCO [NÃO VIVO]; MARISCO CONGELADO; MARISCO COZIDO; MARISCO NÃO VIVO; MARISCO PROCESSADO; MOLUSCOS [NÃO VIVOS]; OURIÇOS DO MAR [NÃO VIVOS]; OVAS DE OURIÇOS DO MAR COM FERMENTAÇÃO DE SAL; OVAS DE PEIXE PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA; OVAS DE PEIXE PREPARADAS; OVAS DE PEIXE PROCESSADAS; PALITOS DE PEIXE [TIPO DOURADINHOS]; PANADOS DE PEIXE TIPO DOURADINHOS; PASTAS DE MARISCO; PASTAS DE PEIXE [PATÊS DE PEIXE]; PASTÉIS DE CARANGUEJO; PASTÉIS DE PEIXE [PATÊS DE PEIXE]; PEIXE; PEIXE CONGELADO; PEIXE CONSERVADO EM SAL; PEIXE DESFIADO; PEIXE EM SALMOURA; PEIXE FUMADO; PEIXE NÃO VIVO [PESCA]; PEIXE PROCESSADO; PEIXE SECO; PEIXE, NÃO VIVO; PEIXE, NÃO VIVO; POLVOS [NÃO VIVOS]; POSTAS DE PEIXE; PRODUTOS ALIMENTARES À BASE DE PEIXE; PRODUTOS DE MARISCO; PRODUTOS DE PEIXE CONGELADO; PRODUTOS DE PEIXE PREPARADOS PARA CONSUMO HUMANO; PRODUTOS DE PEIXE PROCESSADOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA; SARDINHAS, NÃO VIVAS; TINTA DE CALAMAR

(591) Azul; Verde;

(540)

(210) **657844** MNA

(220) 2021.02.02

(300)

(730) **PT PANORAMA INCLINADO UNIPessoal LDA**

(511) 25 VESTUÁRIO; CALÇADO

(591)

(540)



(531) 26.13.25 ; 27.5.17 ; 27.7.17 ; 27.99.16

(210) **657869** MNA

(220) 2021.02.03

(300)

(730) **PT SHINE IBERIA PORTUGAL, UNIPessoal, LDA**

(511) 16 DESENHOS; ESCULTURAS EM PAPEL MACHÊ; FOTOGRAVURAS; IMAGENS; IMPRESSÕES DEARTES GRÁFICAS; LITOGRAFIAS; PINTURAS; ALMOFADAS PARA APLICAR TINTAS; ALMOFADAS PARA APLICAÇÃO DE TINTA; ARTIGOS PARA DESENHO; BROCHAS PINCÉIS; CADERNOS; CAIXAS DE PINTURA MATERIAL ESCOLAR; CANETAS DE COR; CANETAS DECORES; CANETAS DE TINTA DA CHINA; CANETAS PARA COLORIR; ESCOVAS PARA A ESCRITA; ESQUADROS DE DESENHO;

ESQUADROS PARA DESENHO; ESTOJOS PARA DESENHO; FITAS DE PAPEL; GIZ; INSTRUMENTOS PARA DESENHO; LÁPIS; LENÇOS; MATERIAIS DE MODELAGEM PARA ARTISTAS; MATERIAIS PARA ARTISTAS; PINCÉIS DE DESENHO; PINTURA (TELAS PARA A -); RÉGUAS; PAPEL TECIDO; MOLDES, PADRÕES DE APAGAR; MATERIAIS EMPAPEL PARA TRABALHOS MANUAIS; ESQUADROS COMO INSTRUMENTOS DE DESENHO; BOLSAS DE PLÁSTICO PARA EMBRULHO; CAIXAS DE ARQUIVO; CAIXAS DE ARMAZENAMENTO DE FOTOGRAFIAS; CAIXAS DE ARQUIVO PARA ARMAZENAMENTO DE REVISTAS; CAIXAS DE CARTÃO; CAIXAS DE CARTÃO DESDOBRÁVEIS; CAIXAS DE PAPEL; COBERTURAS CAPAS PAPELARIA; EMBALAGENS DE CARTÃO; ETIQUETAS DE PAPEL PARAPRESENTES; MATERIAIS DE EMBALAGEM; SACOS DE PAPEL; ABRE-CARTAS; ADESIVOS AUTOCOLANTES; AGENDA PLANIFICADORA; AGENDAS; AGRAFADORES; AGENDAS PESSOAIS; ÁLBUNS DE FOTOS E ÁLBUNS DE COLEÇÃO; ALMOFADAS DE CARIMBO PARA ESCRITÓRIO; APARA-LÁPIS; ARQUIVADORES; ARTIGOS DE PAPELARIA; ARTIGOS PARA ESCREVER; AUTOCOLANTES; BLOCOS; CARTAZES; BLOCOS DE ANOTAÇÕES; CADERNOS DE NOTAS; CARTÃO; FOLHAS DE PAPEL ARTIGOS DE PAPELARIA; PAPEL.

- 41 CRIAÇÃO DE FORMATOS PARA PROGRAMAS DE TELEVISÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO MULTIMÉDIA ATRAVÉS DE TELEVISÃO, BANDA LARGA, WIRELESS E SERVIÇOS ONLINE; GRAVAÇÃO EM ESTÚDIO (SERVIÇOS DE -); GRAVAÇÕES ORIGINAIS; MONTAGEM DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PREPARAÇÃO E PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO E DE RÁDIO; PRODUÇÃO DE APRESENTAÇÕES AUDIOVISUAIS; PRODUÇÃO DE CONCURSOS DETALENTOS; PRODUÇÃO DE DIVERTIMENTO AO VIVO; PRODUÇÃO DE EFEITOS ESPECIAIS PARA A TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS TELEVISIVOS; PRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO EDUCATIVOS; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ENTRETENIMENTO EM TELEVISÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO DE DIVERSÃO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE ANIMAÇÃO PARA TELEVISÃO E TELEVISÃO POR CABO; PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO POR CABO; PRODUÇÕES DE TELEVISÃO; SERVIÇOS PARA A PRODUÇÃO DE ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE TELEVISÃO; SERVIÇOS PARA PRODUÇÃO DE PROGRAMAS TELEVISIVOS...

(591) PRETO; AZUL.

(540)



(531) 1.15.9; 16.1.13; 27.5.3

- (210) **657870** MNA
 (220) 2021.02.03
 (300)
 (730) **PT CARISMODROMO, LDA**
 (511) 18 BAGAGENS, MALAS, CARTEIRAS E OUTRAS BOLSAS DE TRANSPORTE; BENGALAS; GUARDA-CHUVAS E GUARDA-SÓIS; SELARIA, CHICOTES E VESTIMENTAS PARA ANIMAIS; CHAPÉUS DE CHUVA E CHAPÉUS DE SOL
 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA

(591)

(540)



(531) 26.1.18; 26.1.96

- (210) **657872** MNA
 (220) 2021.02.03
 (300)
 (730) **PT MARIANA PERPÉTUO ALVES**
 (511) 30 CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS
 (591)
 (540)



(531) 18.3.7; 27.3.15

- (210) **657873** MNA
 (220) 2021.02.03
 (300)
 (730) **PT CARLOS ALBERTO DE JESUS CAROÇO GARRIDO FILHO**
 (511) 44 SERVIÇOS DE HIGIENE CORPORAL E DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA PARA SERES HUMANOS; CUIDADOS DE HIGIENE E DE BELEZA PARA SERES HUMANOS; SERVIÇOS DE HIGIENE E CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS PARA CUIDADOS DE HIGIENE PESSOAL E DE BELEZA PARA PESSOAS

(591) preto, vermelho, bege;

(540)



(531) 10.5.8

(531) 2.9.12

(210) **657877** MNA
 (220) 2021.02.03
 (300)
 (730) PT MARA LUCIA SALVADOR DA ROSA
 (511) 30 DOCES (GULOSEIMAS), BARRAS DE CHOCOLATE E
 PASTILHAS ELÁSTICAS
 (591)
 (540)



(531) 8.1.19

(210) **657882** MNA
 (220) 2021.02.03
 (300)
 (730) PT ROGÉRIO DANIEL RAMALHO CABAÇO
 (511) 35 MARKETING DIGITAL
 37 INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE
 EQUIPAMENTOS DE REDES E SISTEMAS
 INFORMÁTICOS
 42 DESIGN E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE;
 MANUTENÇÃO DE SOFTWARE
 (591) rgb(51,51,51);rgb(243,244,244);
 (540)

**DIGITAL BUSINESS**

- DIGITALIZA O NEGÓCIO -

(531) 27.99.4

(210) **657878** MNA
 (220) 2021.02.03
 (300)
 (730) PT JORGE MIGUEL DE OLIVEIRA LIBÓRIO
 (511) 44 SERVIÇOS DE BARBEARIA
 (591)
 (540)



(210) **657884** MNA
 (220) 2021.02.03
 (300)
 (730) PT RITA SOFIA ALVES CUNHA
 (511) 25 VESTUÁRIO
 (591)
 (540)



(531) 27.5.9 ; 27.5.10

(210) **657885** MNA
 (220) 2021.02.03
 (300)
 (730) PT FICÇÕES MÉDIA-COMUNICAÇÃO,
 CONTEÚDOS, ORGANIZAÇÃO DE
 EVENTOS, LDA

(511) 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); ALUGUER DE HARDWARE E INSTALAÇÕES INFORMÁTICAS; ADMINISTRAÇÃO DOS DIREITOS DOS UTILIZADORES EM REDES INFORMÁTICAS; ANÁLISE PARA IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMAS DE COMPUTADORES; ATUALIZAÇÃO DE WEBSITES PARA TERCEIROS; CONCEÇÃO, CRIAÇÃO E PROGRAMAÇÃO DE PÁGINAS WEB; CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE ENTRADA, SAÍDA, PROCESSAMENTO, VISUALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE DADOS; CONSULTORIA EM SEGURANÇA DE DADOS; CONSULTORIA EM SEGURANÇA DE INTERNET; CRIAÇÃO DE PLATAFORMAS INFORMÁTICAS PARA TERCEIROS; CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SITES PARA TELEMÓVEIS; DESENVOLVIMENTO, PROGRAMAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SOFTWARE; DESENVOLVIMENTO DE REDES INFORMÁTICAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CONCEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, SISTEMAS E REDES INFORMÁTICAS; FORNECEDORES DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO POR OUTSOURCING; GESTÃO DE PROJETOS DE TI; PLANEAMENTO, CONCEÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SÍTIOS WEB EM LINHA PARA TERCEIROS; PREPARAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR PARA PROCESSAMENTO DE DADOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO DE SITES DE INTERNET E SOFTWARE COMO SERVIÇO E ALUGUER DE SOFTWARE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA, ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO SOBRE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO)

(591)

(540)

LAIQUE.PT

(210) **657887** MNA

(220) 2021.02.03

(300)

(730) **PT JOAQUIM NUNO RAMOS MESQUITA**

(511) 30 MEL; PRODUTOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS DE PADARIA; PRÓPOLIS PARA USO ALIMENTAR; MEL [PARA ALIMENTAÇÃO]; MEL BIOLÓGICO PARA A ALIMENTAÇÃO HUMANA; MEL NATURAL; FAVOS DE MEL EM BRUTO

33 VINHOS; LICORES DE ERVAS; HIDROMEL; ESPÍRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS); VINHO; VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO TINTO

43 ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMODAÇÕES PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO; SERVIÇOS DE HOTÉIS; SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS HOTELEIROS DE COMPLEXOS TURÍSTICOS

(591)

(540)



meiomoa

Agroturismo-Design Eco-Smart, Museu, Galeria-Arte

fundão.Portugal

(531) 3.13.4

(210) **657900**

MNA

(220) 2021.02.01

(300)

(730) **PT THE LIVE COMPANY - VIAGENS E TURISMO LDA**

(511) 39 RESERVA DE VIAGENS; INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS; SERVIÇOS DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; PLANEAMENTO DE VIAGENS; VIAGENS E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; FORNECIMENTO DE BILHETES DE VIAGENS; RESERVA DE BILHETES PARA VIAGENS; AGENTES DE ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE RESERVAS DE VIAGENS TURÍSTICAS; COORDENAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS PARA INDIVÍDUOS E GRUPOS; ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR VIA RODOVIÁRIA, FERROVIÁRIA, MARÍTIMA E AÉREA; ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES; SERVIÇOS DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS; AGÊNCIAS DE RESERVAS DE VIAGENS

(591)

(540)

THE LIVE COMPANY

(210) **657901**

MNA

(220) 2021.02.01

(300)

(730) **PT THE LIVE COMPANY - VIAGENS E TURISMO LDA**

(511) 39 AGÊNCIAS DE RESERVAS DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE VIAGENS PARA A ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE RESERVAS PARA VIAGENS; RESERVAS PARA VIAGENS; INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS; SERVIÇOS DE VIAGENS; ORGANIZAÇÃO DE VIAGENS; PLANEAMENTO DE VIAGENS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE VIAGENS; RESERVA DE BILHETES PARA VIAGENS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES TURÍSTICAS SOBRE VIAGENS; PLANIFICAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E RESERVA DE VIAGENS; SERVIÇOS DE TRANSPORTE; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; SERVIÇOS DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS; ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE

PASSAGEIROS POR VIA RODOVIÁRIA,
FERROVIÁRIA, MARÍTIMA E AÉREA

(591)
(540)

THE LIVE COMPANY - VIAGENS E TURISMO

(210) **657905** MNA

(220) 2021.02.01

(300)

(730) **PT VANILLAPRIORITY, LDA.**

(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; BARES; BARES (PUBS); BARES DE COCKTAILS; BARES DE SALADAS; BARES DE VINHOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM PASTELARIAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CARRINHAS; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CLIENTES; ORGANIZAÇÃO DE BANQUETES; ORGANIZAÇÃO DE RECEÇÕES DE CASAMENTO [ALIMENTOS E BEBIDAS]; PIZZARIAS; ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES EM HOTÉIS; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES; PREPARAÇÃO DE REFEIÇÕES PARA TERCEIROS POR SUBCONTRATAÇÃO; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; RECEÇÃO DE BOAS-VINDAS DE EMPRESAS (FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS); RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; RESTAURANTES DE SELF-SERVICE; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SALÕES DE CHÁ; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM PASTELARIAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY; SERVIÇOS DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM CIBERCAFÉS; SERVIÇOS DE BANQUETES; SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BAR DE CACHIMBO TURCO (NARGUILÉ); SERVIÇOS DE BAR DE CERVEJA; SERVIÇOS DE BAR DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE BAR DE VINHOS; SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE BARES DE SUMOS; SERVIÇOS DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; SERVIÇOS DE BISTRÔ; SERVIÇOS DE BUFFET PARA BARES DE COCKTAIL; SERVIÇOS DE CAFETERIAS; SERVIÇOS DE CAFÉS; SERVIÇOS DE CASA DE CHÁ; SERVIÇOS DE CASAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE CERVEJARIA AO AR LIVRE; SERVIÇOS DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE COZINHADO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS); SERVIÇOS DE ESCANÇÃO; SERVIÇOS DE ESTABELECIMENTOS DE CAFÉ; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO POR CONTRATO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE

(591)

(540)

GELATARIAS; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALIMENTOS E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE JANTAR DE CLUBES SOCIAIS PRIVADOS; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO ALIMENTAR; SERVIÇOS DE PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS DE PUB; SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTE DE RODÍZIO; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR; SERVIÇOS DE RESTAURANTE EM HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE FORNECIDOS POR HOTÉIS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE INCLUINDO INSTALAÇÕES DE BAR LICENCIADAS; SERVIÇOS DE RESTAURANTE PARA O FORNECIMENTO DE COMIDA RÁPIDA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTES MÓVEIS; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO À BASE DE TALHARIM "RAMEN"; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE SUSHI; SERVIÇOS DE RESTAURANTES DE TEMPURA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES QUE FORNECEM COMIDA PARA FORA; SERVIÇOS DE RESTAURANTES SELF-SERVICE; SERVIÇOS DE RESTAURANTES WASHOKU; SERVIÇOS DE SALAS DE CHÁ; SERVIÇOS DE SNACK-BAR; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE SNACK-BARS; SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS; SERVIÇOS PERSONALIZADOS DE CHEFES DE COZINHA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SNACK-BARES; SNACK-BARS

PIZZA MARINA

(210) **657906** MNA

(220) 2021.02.01

(300)

(730) **PT GROUPE GM COSMÉTICA PORTUGAL S.A.**

(511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL; PRODUTOS PARA TRATAMENTO (LIMPEZA, ETC.) DE ANIMAIS

(591)

(540)

GROUPE GM
COSMÉTICA PORTUGAL SA

(531) 27.5.1

(210) **657908** MNA

(220) 2021.02.01

(300)

(730) **PT PADARIA FORMOSA, LDA**

(511) 40 IMPRESSÃO, E DESENVOLVIMENTO FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO; TRATAMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

(591)

(540)

Padaria Formosa
1898

(531) 1.15.3

(531) 27.5.11

(210) **657924** MNA
(220) 2021.02.03
(300)
(730) **PT HEAVENSOU, UNIPESSOAL LDA**
(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS
(591)
(540)

DOMMUS.
IMOBILIÁRIA

(531) 27.5.1

(210) **657925** MNA
(220) 2021.02.03
(300)
(730) **PT LAURA FILIPA DA SILVA PEREIRA**
(511) 05 PREPARAÇÕES E ARTIGOS DE HIGIENE;

PREPARAÇÕES E ARTIGOS DENTÁRIOS, E DENTÍFRICOS MEDICINAIS; ADITIVOS ALIMENTARES PARA ANIMAIS [MEDICINAIS]; ADITIVOS MEDICINAIS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL; ADITIVOS MEDICINAIS PARA RAÇÕES DE ANIMAIS; PREPARAÇÕES E ARTIGOS PESTICIDAS; PRODUTOS PARA DESODORIZAR E PURIFICAR O AR; SUPLEMENTOS E PREPARAÇÕES DIETÉTICOS; PREPARAÇÕES E ARTIGOS DENTÁRIOS; PREPARAÇÕES E ARTIGOS HIGIÉNICOS
35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DA CONCESSÃO DE LICENÇAS DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS; ADMINISTRAÇÃO COMERCIAL DO LICENCIAMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PARA TERCEIROS [SERVIÇOS DE]; AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; AQUISIÇÃO DE CONTRATOS PARA OUTROS PARA A VENDA DE PRODUTOS

(591) rgb(81,17,54); rgb(60,25,81); rgb(223,186,136) rgb(100,64,104);
rgb(143,114,143); rgb(100,12,36); rgb(108,14,30);
rgb(228,219,223); rgb(246,189,14); rgb(146,71,51); ;

(540)

VitaXpro

(210) **657929** MNA
(220) 2021.02.03
(300)
(730) **PT PEDRO GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS ANDRADE**

(511) 29 PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS; PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS; SOPAS E CALDOS, EXTRATOS DE CARNE; TRIPAS PARA SALSICHAS E SUAS IMITAÇÕES; ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES; REFEIÇÕES PREPARADAS, ALIMENTOS DE PREPARAÇÃO RÁPIDA E SNACKS SALGADOS; ÓLEOS E GORDURAS
32 BEBIDAS SEM ÁLCOOL; CERVEJA E PRODUTOS DE CERVEJARIA; PREPARAÇÕES PARA A PRODUÇÃO DE BEBIDAS; BEBIDAS (NÃO ALCOÓLICAS); BEBIDAS DESALCOOLIZADAS; PREPARAÇÕES NÃO ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; REFRIGERANTES
33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS

(591)

(540)

GUI

(210) **657930** MNA
(220) 2021.02.03
(300)
(730) **PT LUIS TIAGO SOUSA SANTOS DE LIMA MAYER**

(511) 35 CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E MARKETING
45 GESTÃO DE MARCAS

(591)

(540)

ONE SESSION ONE ACTION - OSOA

(210) **657934** MNA
(220) 2021.02.03
(300)
(730) **PT JOANA CRISTINA BRANCO DE CARVALHO**

(511) 06 MOLDES METÁLICOS

(591) RGB : 143, 122, 93 RGB : 114, 99, 56 RGB : 206, 191, 152;

(540)



(531) 26.3.23 ; 27.99.22

(210) **657936** MNA
 (220) 2021.02.03
 (300)
 (730) **PT DIALOGO CONFIANTE UNIPessoal LDA**
 (511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTE COM VENDA DE COMIDA PARA FORA
 (591)
 (540)

DREAMBURGER

(210) **657940** MNA
 (220) 2021.02.03
 (300)
 (730) **PT LEAN JOURNEY PORTUGAL LDA.**
 (511) 35 ACONSELHAMENTO NA ÁREA DE GESTÃO DE NEGÓCIOS E MARKETING; AGÊNCIA DE RELAÇÕES PÚBLICAS; ALUGUER DE EXPOSITORES DE VENDA; ALUGUER DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS; ALUGUER DE MATERIAL PUBLICITÁRIO; ALUGUER DE STANDS DE VENDA; ALUGUER DE TODOS OS MATERIAIS DE APRESENTAÇÃO DE PUBLICIDADE E MARKETING; AMOSTRAGEM DE PRODUTOS; ANGARIAÇÃO DE PATROCÍNIOS; APRESENTAÇÃO DE COMPANHIAS ATRAVÉS DA INTERNET E DE OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO; ASSESSORIA NO DOMÍNIO DA GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS E DE MARKETING; APRESENTAÇÃO DE EMPRESAS E DE SEUS BENS E SERVIÇOS ATRAVÉS DA INTERNET; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO PARA A PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA NA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS, NO ÂMBITO DE UM CONTRATO DE FRANCHISING; ASSISTÊNCIA PARA A GESTÃO EM EMPRESAS COMERCIAIS NO QUE RESPEITA A PUBLICIDADE; ATUALIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA; COMPOSIÇÃO DE PÁGINAS PUBLICITÁRIAS; DEMONSTRAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE EXIBIÇÃO DE PRODUTOS; DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS; DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS E CONCEITOS DE MARKETING;

DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS COMERCIAIS; DIREITOS AUTORAIS PARA FINS PUBLICITÁRIOS E PROMOCIONAIS; DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO, DE MARKETING E PROMOCIONAL; FORNECIMENTO DE MODELOS PARA FINS PROMOCIONAIS; INFORMAÇÕES SOBRE MARKETING; MARKETING COMERCIAL [SEM SER VENDA]; MARKETING DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES COM FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA FINS PUBLICITÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS COMERCIAIS PARA USO PUBLICITÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE PRODUTOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE EVENTOS PROMOCIONAIS DE MARKETING PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PUBLICITÁRIAS; PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPECIAIS; ASSESSORIA RELACIONADA COM TROCAS COMERCIAIS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM O CUSTO DE PEDIDOS DE VENDAS; CONSULTORIA EM TÉCNICAS E PROGRAMAS DE VENDAS; FORNECIMENTO DE ACONSELHAMENTO RELATIVO A PRODUTOS DE CONSUMO; AUDITORIAS DE EMPRESAS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM AUDITORIAS; GESTÃO DE CONTAS DE VENDAS; ANÁLISE E PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS DE ESTATÍSTICAS; COMPILAÇÃO DE ESTATÍSTICAS; CONSULTADORIA RELACIONADA COM PROCESSAMENTO DE DADOS; ENTRADA E PROCESSAMENTO DE DADOS; GESTÃO DE BASES DE DADOS; PROCESSAMENTO DE DADOS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM O TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO; SERVIÇOS DE GESTÃO DE BASE DE DADOS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE DADOS; ANÁLISE DE DADOS EMPRESARIAIS; AVALIAÇÕES COMERCIAIS; AVALIAÇÕES EM MATÉRIA DE GESTÃO EMPRESARIAL EM EMPRESAS PROFISSIONAIS; AVALIAÇÕES EM MATÉRIA DE GESTÃO EMPRESARIAL EM EMPRESAS INDUSTRIAIS; AVALIAÇÕES RELACIONADAS COM ASSUNTOS COMERCIAIS; AVALIAÇÕES RELACIONADAS COM A GESTÃO DE NEGÓCIOS EM EMPRESAS COMERCIAIS; CONSULTORIA RELACIONADA COM ANÁLISE DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ESTUDOS SOBRE EFICIÊNCIA EMPRESARIAL; ESTUDOS ECONÓMICOS PARA FINS DE NEGÓCIOS; FORNECIMENTO DE DADOS EMPRESARIAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO COMERCIAL; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES ONLINE SOBRE NEGÓCIOS E ACTIVIDADES COMERCIAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES NO CAMPO DA GESTÃO DE TEMPO; INFORMAÇÕES SOBRE NEGÓCIOS; INFORMAÇÕES SOBRE TROCAS COMERCIAIS; INQUÉRITOS COMERCIAIS; INQUÉRITOS E INVESTIGAÇÕES COMERCIAIS; INQUÉRITOS PARA FINS COMERCIAIS; INVESTIGAÇÃO COMERCIAL; INVESTIGAÇÃO DE INFORMAÇÕES EMPRESARIAIS; INVESTIGAÇÕES E INQUÉRITOS PARA NEGÓCIOS; INVESTIGAÇÕES EM NEGÓCIOS COMERCIAIS; INVESTIGAÇÕES PARA NEGÓCIOS COMERCIAIS; NEGÓCIOS COMERCIAIS (AVALIAÇÕES EM -); PESQUISA COMERCIAL; PESQUISAS RELACIONADAS COM INFORMAÇÃO DE EMPRESAS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM NEGÓCIOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE COMÉRCIO; REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES EMPRESARIAIS; RELATÓRIOS E ESTUDOS DE MERCADO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÃO E DE ASSESSORIA PARA NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES DE NEGÓCIOS COMERCIAIS.

41 APRESENTAÇÃO DE ATUAÇÕES AO VIVO; APRESENTAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; APRESENTAÇÃO E

ORGANIZAÇÃO DE ENTREGA DE PRÉMIOS; APRESENTAÇÕES DE ESPETÁCULOS AUDIOVISUAIS; APRESENTAÇÕES DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO AO VIVO; ATIVIDADES CULTURAIS; ATIVIDADES DE DIVERSÃO, DESPORTIVAS E CULTURAIS; CENTROS DE DIVERSÃO; CENTROS RECREATIVOS; CONSULTAS EM PLANEAMENTO DE EVENTOS ESPECIAIS; CONVÍVIOS (ENTRETENIMENTOS) EMPRESARIAIS; DEMONSTRAÇÕES AO VIVO PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; DIVERTIMENTO, ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; DIVERTIMENTO INTERATIVO; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; ENTRETENIMENTO AO VIVO; ENTRETENIMENTO PRESTADO ATRAVÉS DE REDES DE COMUNICAÇÃO GLOBAL; ENTREVISTA A PERSONALIDADES CONTEMPORÂNEAS PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ESPETÁCULOS DE GRUPOS AO VIVO; EXIBIÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; FORNECIMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ENTRETENIMENTO; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES CULTURAIS; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ATIVIDADES CULTURAIS; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS DE GRUPO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES; ORGANIZAÇÃO DE CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS COM FINS CULTURAIS E EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM FINS CULTURAIS, RECREATIVOS E DESPORTIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA FINS CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS PARA FINS CULTURAIS; PLANEAMENTO E REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE FORMAÇÃO; PREPARAÇÃO DE TEXTOS PARA PUBLICAÇÃO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM LIVROS; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; WORKSHOPS PARA FINS CULTURAIS; WORKSHOPS PARA FINS RECREATIVOS; CONSULTADORIA EDITORIAL; DISPONIBILIZAÇÃO DE PUBLICAÇÕES ELETRÓNICAS; EDIÇÃO DE PUBLICAÇÕES; EDIÇÃO DE TEXTOS ESCRITOS; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET QUE PODEM SER PESQUISADAS; FORNECIMENTO DE PUBLICAÇÕES ON-LINE [NÃO DESCARREGÁVEIS]; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À PUBLICAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE ANUÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE BOLETINS INFORMATIVOS; PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS; PUBLICAÇÃO DE BROCHURAS; PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS RELACIONADOS COM A TECNOLOGIA MÉDICA; PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO EDITORIAL DE SÍTIOS ACESSÍVEIS POR UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS; PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS NO DOMÍNIO DA FORMAÇÃO, CIÊNCIA, DIREITO PÚBLICO E ASSUNTOS SOCIAIS; PUBLICAÇÃO DE FICHAS DESCRITIVAS; PUBLICAÇÃO DE FOLHETOS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS DE TEXTO; PUBLICAÇÃO DE LIVROS RELACIONADOS COM AS

TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE MANUAIS; PUBLICAÇÃO DE MANUAIS DE FORMAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE MANUAIS DE TRABALHO RELATIVOS A GESTÃO DE EMPRESAS; PUBLICAÇÃO DE MATERIAIS EDUCATIVOS; PUBLICAÇÃO DE MATERIAIS EDUCATIVOS DE ENSINO; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO RELACIONADO COM A EDUCAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO EM FORMATO ELETRÓNICO; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO, EXCLUINDO TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE PRODUTOS DE IMPRESSÃO RELACIONADOS COM EDUCAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS, COM EXCEÇÃO DOS TEXTOS PUBLICITÁRIOS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS EDUCATIVOS; PUBLICAÇÃO DE TEXTOS EM SUPORTES ELETRÓNICOS; PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO ELETRÓNICA; REDAÇÃO DE TEXTOS [COM EXCEÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS]; REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE ACESSORIA RELACIONADOS COM PUBLICAÇÃO; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM PUBLICAÇÃO DE REVISTAS; SERVIÇOS DECONSULTADORIA RELACIONADOS COM A PUBLICAÇÃO DE LIVROS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM PUBLICAÇÃO DE TEXTOS ESCRITOS.

(591)

(540)

ACADEMIA LEAN PORTUGAL

(210) **657941**

MNA

(220) 2021.02.03

(300)

(730) **PT BRUNO ALEXANDRE MARÇAL BRÁS**

(511) 19 AZULEJOS DE CERÂMICA; AZULEJOS DE BARRO; MOSAICOS; MOSAICOS PARA CONSTRUÇÃO; MOSAICOS NÃO METÁLICOS PARA O CHÃO

(591)

(540)

LOJA DO AZULEJO

(210) **657942**

MNA

(220) 2021.02.03

(300)

(730) **PT S3CTOR LDA**

(511) 09 SOFTWARE DESCARREGÁVEL SOB A FORMA DE UMA APLICAÇÃO MÓVEL PARA ENCOMENDA E ENTREGA DE COMIDA

(591)

(540)



(531) 27.5.9 ; 27.5.10 ; 27.5.17

(210) **657957** MNA
 (220) 2021.02.04
 (300)
 (730) **PT HERMINIO JOÃO ELIAS ABRANTES**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (COM EXCEÇÃO DAS CERVEJAS)
 (591)
 (540)

AZINHATE

(210) **657943** MNA
 (220) 2021.02.03
 (300)
 (730) **PT JOÃO CARLOS MARQUES TAVARES**
 (511) 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE DESIGN; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE COMPUTADORES; TESTES, AUTENTICAÇÃO E CONTROLO DE QUALIDADE; SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(591)
 (540)



(531) 26.4.5 ; 26.4.18 ; 27.5.1 ; 27.99.4

(210) **657981** MNA
 (220) 2021.02.04
 (300)
 (730) **PT SENSOMATT-LDA**
 (511) 44 SERVIÇOS MÉDICOS; RASTREIOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE DOMICILIÁRIOS; SERVIÇOS MÉDICOS E SANITÁRIOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ACESSORIA EM SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA TÉCNICA RELACIONADOS COM SAÚDE MÉDICA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES MÉDICAS NO SETOR DOS CUIDADOS DE SAÚDE; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM QUESTÕES DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE RASTREIOS MÉDICOS NO DOMÍNIO DA APNEIA DO SONO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CUIDADOS DE SAÚDE ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA GLOBAL; ACESSORIA EM MATÉRIA DO BEM-ESTAR PESSOAL DE PESSOAS IDOSAS [SAÚDE]; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO MÉDICA VIA INTERNET; ACONSELHAMENTO SOBRE AS NECESSIDADES DOS IDOSOS QUANTO A CUIDADOS CLÍNICOS; SERVIÇOS DE TELEMEDICINA

(591)
 (540)

SENSOHALL

(210) **657945** MNA
 (220) 2021.02.03
 (300)
 (730) **PT ANTÓNIO ALVES PEREIRA**
 (511) 30 CONDIMENTOS
 33 VINHOS; AGUARDENTES; LICORES

(591)
 (540)

LINHAL DAS MEIAS

(591)
 (540)

(210) **657956** MNA
 (220) 2021.02.04
 (300)
 (730) **PT ILDA GABRIELA DA SILVA MACHADO**
 (511) 41 FORMAÇÃO PROFISSIONAL
 44 SERVIÇOS DE ESTÉTICA; CONSULTADORIA E ACONSELHAMENTO EM MATÉRIA DE ESTÉTICA

(591)
 (540)

IM ESTHETIC

(210) **657989** MNA
 (220) 2021.02.04
 (300)
 (730) **KRHANKOOK & COMPANY CO., LTD.**
 (511) 12 PNEUS PARA AUTOMÓVEIS; PNEUMÁTICOS DE BICICLETAS; INVÓLUCROS PARA PNEUS; CAPAS PARA PNEUS; PNEUS PARA MOTOCICLOS; RODELAS ADESIVAS DE BORRACHA [CAUCHU] PARA A REPARAÇÃO DE CÂMARAS-DE-AR; CÂMARAS-DE-AR PARA BICICLETAS; CÂMARAS-DE-AR PARA MOTOCICLOS; CÂMARAS-DE-AR PARA PNEUMÁTICOS; CÂMARAS-DE-AR DE PNEUS PARA RODAS DE VEÍCULOS; CÂMARAS-

DE-AR PARA PNEUS DE VEÍCULOS; REDES PORTA-BAGAGENS PARA VEÍCULOS; PNEUS [PNEUMÁTICOS]; ESTOJOS PARA A REPARAÇÃO DAS CÂMARAS-DE-AR; JANTES DE RODAS PARA VEÍCULOS; CAPAS DE SELINS PARA BICICLETAS; COBERTURAS DE SELINS PARA MOTOCICLETAS; CINTOS DE SEGURANÇA PARA ASSENTOS DE VEÍCULOS; SEGMENTOS DE TRAVÕES PARA VEÍCULOS; AMORTECEDORES PARA VEÍCULOS; PORTA-ESQUIS PARA AUTOMÓVEIS; PITONS PARA PNEUS; PREGOS PARA PNEUS; PNEUS PARA RODAS PARA VEÍCULOS; PNEUMÁTICOS SÓLIDOS PARA RODAS DE VEÍCULOS; BANDAS DE RODAGEM PARA A RECAUCHUTAGEM DE PNEUS; LAGARTAS PARA VEÍCULOS; LAGARTAS PARA VEÍCULOS (TIPO TRATOR); PNEUS SEM CÂMARAS-DE-AR PARA BICICLETAS; PNEUS SEM CÂMARAS-DE-AR PARA MOTOCICLOS; VÁLVULAS PARA PNEUS DE VEÍCULOS; PNEUS DE VEÍCULOS.

(591)

(540)

Laufenn S FIT EQ

(531) 27.5.9 ; 27.5.25

(210) **658007**

MNA

(220) 2021.02.02

(300)

(730) **PT SOCIEDADE AGRÍCOLA D. DINIZ, S.A.**

(511) 33 VINHO

(591)

(540)

BOSQUE MONTE DAS SETE LUAS

(210) **658008**

MNA

(220) 2021.02.02

(300)

(730) **PT SOCIEDADE AGRÍCOLA D. DINIZ, S.A.**

(511) 33 VINHO

(591)

(540)

MONTE DAS SETE LUAS

(210) **657990**

MNA

(220) 2021.02.04

(300)

(730) **KRHANKOOK & COMPANY CO., LTD.**

12 PNEUS PARA AUTOMÓVEIS; PNEUMÁTICOS DE BICICLETAS; INVÓLUCROS PARA PNEUS; CAPAS PARA PNEUS; PNEUS PARA MOTOCICLOS; RODELAS ADESIVAS DE BORRACHA [CAUCHU] PARA A REPARAÇÃO DE CÂMARAS-DE-AR; CÂMARAS-DE-AR PARA BICICLETAS; CÂMARAS-DE-AR PARA MOTOCICLOS; CÂMARAS-DE-AR PARA PNEUMÁTICOS; CÂMARAS-DE-AR DE PNEUS PARA RODAS DE VEÍCULOS; CÂMARAS-DE-AR PARA PNEUS DE VEÍCULOS; REDES PORTA-BAGAGENS PARA VEÍCULOS; PNEUS [PNEUMÁTICOS]; ESTOJOS PARA A REPARAÇÃO DAS CÂMARAS-DE-AR; JANTES DE RODAS PARA VEÍCULOS; CAPAS DE SELINS PARA BICICLETAS; COBERTURAS DE SELINS PARA MOTOCICLETAS; CINTOS DE SEGURANÇA PARA ASSENTOS DE VEÍCULOS; SEGMENTOS DE TRAVÕES PARA VEÍCULOS; AMORTECEDORES PARA VEÍCULOS; PORTA-ESQUIS PARA AUTOMÓVEIS; PITONS PARA PNEUS; PREGOS PARA PNEUS; PNEUS PARA RODAS PARA VEÍCULOS; PNEUMÁTICOS SÓLIDOS PARA RODAS DE VEÍCULOS; BANDAS DE RODAGEM PARA A RECAUCHUTAGEM DE PNEUS; LAGARTAS PARA VEÍCULOS; LAGARTAS PARA VEÍCULOS (TIPO TRATOR); PNEUS SEM CÂMARAS-DE-AR PARA BICICLETAS; PNEUS SEM CÂMARAS-DE-AR PARA MOTOCICLOS; VÁLVULAS PARA PNEUS DE VEÍCULOS; PNEUS DE VEÍCULOS.

(591)

(540)

Laufenn G FIT EQ

(531) 27.5.9 ; 27.5.25

(210) **658009**

MNA

(220) 2021.02.02

(300)

(730) **PT SOCIEDADE AGRÍCOLA D. DINIZ, S.A.**

(511) 33 VINHO

(591)

(540)

SETE LUAS

(210) **658010**

MNA

(220) 2021.02.02

(300)

(730) **PT SOCIEDADE AGRÍCOLA D. DINIZ, S.A.**

(511) 33 VINHO

(591)

(540)

BOSQUE MONTE DA PENINHA

(210) **658011**

MNA

(220) 2021.02.02

(300)

(730) **PT Q.T., COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS, LDA**

(511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL
05 SUPLEMENTOS ALIMENTARES

30 MEL; REBUÇADOS (NÃO MEDICINAIS) COM MEL;
VINAGRE

(591)
(540)

QUINTA DAS TILIAS

CONTRATOS DE SEGUROS; CONSULTADORIA E
INFORMAÇÃO NO QUE RESPEITA A SEGUROS;
PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS
COM SERVIÇOS DE SEGUROS E FINANCEIROS

(591)
(540)

MULTIGAIA SEGUROS

(210) **658013** MNA
(220) 2021.02.02
(300)
(730) PT SOCIEDADE AGRÍCOLA D. DINIZ, S.A.
(511) 33 VINHO
(591)
(540)

VILLA DO MAR BRANCO ATLÂNTICO

(210) **658017** MNA
(220) 2021.02.02
(300)
(730) PT PEDRO ABREU MOREIRA, LDA.
(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS
(591)
(540)

(210) **658014** MNA
(220) 2021.02.02
(300)
(730) PT NIPA - NEGÓCIOS INTERNACIONAIS DE
PRODUTOS ALIMENTARES, S.A.
(511) 29 CARNE; CARNE CONGELADA
(591)
(540)

BEEFCO



(531) 26.11.6 ; 26.11.7 ; 26.11.98 ; 27.5.10

(210) **658016** MNA
(220) 2021.02.02
(300)
(730) PT MULTIGAIA - SOCIEDADE DE
MEDIÇÃO SEGUROS LDA
(511) 36 SEGUROS; MEDIAÇÃO DE SEGUROS;
INFORMAÇÃO SOBRE SEGUROS; CONSULTADORIA
EM SEGUROS; SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS;
SERVIÇOS DE SEGUROS; SERVIÇOS DE
SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS; SERVIÇOS DE
CONTRATAÇÃO DE SEGUROS; ADMINISTRAÇÃO
DE PLANOS DE SEGUROS; SERVIÇOS DE GESTÃO
DE SEGUROS; INFORMAÇÃO E CONSULTADORIA
EM SEGUROS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM
SEGUROS; ASSESSORIA EM MATÉRIA DE
SEGUROS; CONSULTADORIA EM MATÉRIA DE
SEGUROS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO
SOBRE SEGUROS; SERVIÇOS PARA SUBSCRIÇÃO
DE SEGUROS; SERVIÇOS FINANCEIROS
RELACIONADOS COM SEGUROS; FORNECIMENTO
DE INFORMAÇÕES SOBRE SEGUROS; PRESTAÇÃO
DE INFORMAÇÕES SOBRE SEGUROS; SERVIÇOS DE
ASSESSORIA RELACIONADOS COM SEGUROS;
SERVIÇOS PARA A SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS;
SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM
SEGUROS; CONSULTORIA EM MATÉRIA DE
SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS; FORNECIMENTO DE
INFORMAÇÕES SOBRE QUESTÕES DE SEGUROS;
SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM

(210) **658019** MNA
(220) 2021.02.02
(300)
(730) PT MARTA RAQUEL BRAGA BARBOSA
(511) 25 VESTUÁRIO
(591)
(540)



(531) 5.5.20 ; 5.5.21 ; 26.1.6 ; 27.5.1

(210) **658020** MNA
(220) 2021.02.03
(300)
(730) PT JOÃO MIGUEL GONÇALVES TEIXEIRA
(511) 35 ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS
INTERNACIONAIS; ASSESSORIA DE GESTÃO
RELACIONADA COM A COLOCAÇÃO DE PESSOAL;
ASSESSORIA DE GESTÃO RELACIONADA COM O
RECRUTAMENTO DE PESSOAL; ASSISTÊNCIA
EMPRESARIAL; EXPLORAÇÃO DE NEGÓCIOS PARA

TERCEIROS; GESTÃO COMERCIAL; GESTÃO COMERCIAL DE ATLETAS PROFISSIONAIS; GESTÃO COMERCIAL DE CLUBES DESPORTIVOS; GESTÃO DE ATLETAS PROFISSIONAIS

(591)
(540)



(531) 2.1.8 ; 21.3.1 ; 26.11.9 ; 27.5.10

ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS

(591) VERMELHO ESCURO; DOURADO ;CASTANHO ESCURO;
(540)



(531) 1.1.2 ; 5.3.3 ; 8.7.11 ; 27.5.9 ; 29.1.1

(210) **658021** MNA
(220) 2021.02.03
(300)
(730) **PT SANDRA DANIELA MONTEIRO SILVA**
(511) 25 CALÇADO
(591)
(540)

F.A.D.0

(210) **658024** MNA
(220) 2021.02.03
(300)
(730) **PT JOANA CONCEIÇÃO CARVALHO**
(511) 25 CALÇADO; CHAPELARIA; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; VESTUÁRIO; ARTIGOS DE CHAPELARIA
(591)
(540)

CAMPONESAS

(210) **658022** MNA
(220) 2021.02.03
(300)
(730) **PT GOLDEN PADEL UNIPESSOAL LDA**
(511) 25 VESTUÁRIO; CALÇADO; CHAPELARIA
28 ARTIGOS E EQUIPAMENTO DE DESPORTO
41 EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS

(591)
(540)

GOLDEN PADEL

(210) **658026** MNA
(220) 2021.02.03
(300)
(730) **PT ANTÓNIO JOSÉ MARQUES MAGALHÃES**
(511) 33 VINHO
(591)
(540)

QB QUINTA DA BARCA

(210) **658023** MNA
(220) 2021.02.03
(300)
(730) **PT ARTUR DOS SANTOS ALEIXO**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES PARA PRODUIR BEBIDAS

(210) **658027** MNA
(220) 2021.02.03
(300)
(730) **PT PATRÍCIA SASPORTES ALMADA DE OLIVEIRA**
PT ANDRÉ BORBA VIEIRA DE ALMEIDA E SOUSA
(511) 41 EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; SERVIÇOS RELACIONADOS COM O ENSINO DE ARTE

PRESTADO EM ESTABELECIMENTO ESCOLAR; ESCOLA DE ARTES PLÁSTICAS; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ARTÍSTICA PARA JOVENS E ADULTOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE CURSOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE DIAS ESCOLARES, CONCERTOS, SEMINÁRIOS, COLÓQUIOS, PALESTRAS E SIMPÓSIOS PARA FINS RECREATIVOS E EDUCACIONAIS RELACIONADOS COM ARTES PLÁSTICAS; PUBLICAÇÃO E EDIÇÃO DE LIVROS EDUCATIVOS; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL EDUCATIVO RELACIONADO COM ARTE; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO E PUBLICAÇÕES IMPRESSAS RELACIONADOS COM ARTE; SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDOS DE ENTRETENIMENTO DE VÍDEO, ÁUDIO E MULTIMÉDIA; SERVIÇOS DE REDAÇÃO DE BLOGUES; CONDUÇÃO DE SEMINÁRIOS PEDAGÓGICOS, DE WORKSHOPS PARA FINS EDUCATIVOS, DE CURSOS DE FORMAÇÃO ONLINE E DE CURSOS DE FORMAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO RELACIONADOS COM ARTE; CONDUÇÃO DE CURSOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM DESIGN; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ARTÍSTICA ONLINE; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS EDUCATIVOS, CULTURAIS E RECREATIVOS, ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM ARTE; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES ESCOLARES PARA EXPOSIÇÕES; DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES ESCOLARES PARA A FORMAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE VÍDEOS ON-LINE, NÃO PARA DOWNLOAD; DISPONIBILIZAÇÃO DE TUTORIAIS ONLINE RELACIONADAS COM ARTE; REALIZAÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS SOBRE AVALIAÇÃO DE ARTE.

(591)

(540)

(531) 27.1.5

(210) **658030** MNA

(220) 2021.02.03

(300)

(730) **PT ANA NARCISA RIBEIRO CUNHA**

(511) 24 TÊXTEIS; TÊXTEIS PARA O LAR; PRODUTOS TÊXTEIS PARA O LAR; ARTIGOS TÊXTEIS PARA O LAR; TÊXTEIS PARA DECORAÇÃO
 25 VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA
 42 SERVIÇOS DE DESIGN; DESIGN DE LOGOTIPOS PARA T-SHIRTS; DESIGN DE INTERIORES; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES; DESIGN DE MODA; DESIGN DE ACESSÓRIOS DE MODA; DESIGN DE ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO; DESENHO DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; DESENHO DE VESTUÁRIO; DESENHO (CRIAÇÃO) DE MODA; CONCEÇÃO DE ESTRUTURAS ORNAMENTAIS; CONCEÇÃO DE VESTUÁRIO; CONCEÇÃO PARA TERCEIROS NO DOMÍNIO DO VESTUÁRIO; CONSULTADORIA EM DECORAÇÃO DE INTERIORES

(591) VERDE SECO;BRANCO;

(540)



(531) 26.1.22

(210) **658031**

MNA

(220) 2021.02.03

(300)

(730) **PT JOSE MANUEL DE PINA GOMES TAVARES**

(511) 03 ÓLEO CAPILAR; TÓNICOS CAPILARES; BÁLSAMOS CAPILARES; CAPILARES (LOÇÕES -); LOÇÕES CAPILARES; GELES PARA O CABELO; GELES PARA PENTEAR O CABELO; ACLARADORES DE CABELO; CREMES PARA O CABELO; MÁSCARA PARA O CABELO; ÓLEO PARA O CABELO; CERA PARA O CABELO; HIDRATANTES PARA O CABELO; ÓLEO PARA FIXAR CABELO; CONDICIONADORES PARA O CABELO; AMACIADORES PARA O CABELO; TINTAS PARA O CABELO; TINTURAS PARA O CABELO; COLORAÇÕES PARA O CABELO; CHAMPÔS PARA CABELO HUMANO; MÁSCARAS PARA O CABELO; SÉRUNS PARA O CABELO; CHAMPÔ PARA O CABELO; LOÇÕES PARA OS CABELOS; DESCOLORANTES PARA OS CABELOS; CREMES PARA OS CABELOS; MÁSCARAS PARA OS CABELOS; PÓ PARA OS CABELOS; LÍQUIDOS PARA OS CABELOS; COSMÉTICOS PARA OS CABELOS; ESPUMAS PARA OS CABELOS; ESPUMA PARA OS CABELOS; AEROSSÓIS PARA OS CABELOS; LACAS PARA OS CABELOS; PREPARAÇÕES PARA PINTAR O CABELO; DESCOLORANTES PARA USAR NO CABELO; ÓLEO PARA AMACIAR O CABELO; PREPARAÇÕES AMACIADORAS PARA O CABELO; CONDICIONADORES PARA USAR NO CABELO; PRODUTOS PARA ENXAGUAR O CABELO; PRODUTOS NUTRITIVOS PARA O CABELO; PÓ PARA LAVAR O CABELO; GELES PARA FIXAÇÃO DO CABELO; AMACIADORES HIDRATANTES PARA O CABELO; TRATAMENTOS DE PERMANENTE PARA CABELO; PRODUTOS PARA DESEMBARAÇAR OS CABELOS; PRODUTOS DESCOLORANTES PARA OS CABELOS; GELES PARA USAR NOS CABELOS; LOÇÕES PARA PINTAR OS CABELOS; PASTA PARA ESTILIZAR OS CABELOS; LOÇÕES COSMÉTICAS PARA OS CABELOS; AMACIADORES SÓLIDOS PARA OS CABELOS; CREMES PARA FIXAÇÃO DOS CABELOS; PRODUTOS DE LIMPEZA PARA CABELOS; LOÇÕES PARA PENTEAR OS CABELOS; PREPARAÇÕES PARA A COLORAÇÃO DO CABELO; TRATAMENTOS COM CERA PARA O CABELO; PRODUTOS E TRATAMENTOS PARA O CABELO; CREMES PARA O CUIDADO DO CABELO; LOÇÕES PARA O CUIDADO DO CABELO; PREPARAÇÕES PARA PROTEGER O CABELO PINTADO; MÁSCARAS PARA O CUIDADO DO CABELO; SÉRUNS PARA O CUIDADO DO CABELO; PREPARAÇÕES PARA A ONDULAÇÃO DO

CABELO; TÓNICOS PARA O CABELO [NÃO MEDICINAIS]; CERAS PARA DAR FORMA AO CABELO; AMACIADORES PARA O TRATAMENTO DOS CABELOS; PRODUTOS PARA OS CUIDADOS DOS CABELOS; TÓNICOS PARA O CABELO [PARA USO COSMÉTICO]; LOÇÕES DE TRATAMENTO PARA FORTALECER O CABELO; PRODUTOS PARA A LIMPEZA DE CABELOS

05 PRODUTOS MEDICINAIS PARA ESTIMULAR O CRESCIMENTO DO CABELO

08 APARELHOS ELÉTRICOS PARA FAZER TRANÇAS NO CABELO

11 APARELHOS PARA SECAR OS CABELOS

26 EXTENSÕES CAPILARES; TRANÇAS DE CABELO; TRANÇAS DE CABELOS; FIOS DE CABELO (EXTENSÕES)

44 SERVIÇOS DE CABELEIREIROS; TRATAMENTO CAPILAR; ALUGUER DE MÁQUINAS E APARELHOS PARA SALÕES DE BELEZA OU BARBEARIAS; SERVIÇOS DE SALÕES DE CABELEIREIRO; SERVIÇOS PRESTADOS POR SALÕES DE CABELEIREIRO E POR INSTITUTOS DE BELEZA; EXTENSÕES PARA CABELO; LAVAGEM DE CABELO; CORTE DE CABELOS; SUBSTITUIÇÃO DE CABELOS; MODELADORES DE CABELO [CABELEIREIROS]; SERVIÇOS DE CORTE DE CABELO; SERVIÇOS DE ENTRANÇAMENTO DO CABELO; SERVIÇOS DE COLORAÇÃO DE CABELOS; SERVIÇOS PARA O CUIDADO DE CABELOS; SERVIÇOS PARA OS CUIDADOS DOS CABELOS

(591)

(540)

KUBICO RASTAFARI

MANUTENÇÃO DE SOFTWARE; MODERNIZAÇÃO DE SOFTWARE

(591)

(540)

LANDYR

(531) 27.5.4 ; 27.5.17

(210) **658035**

MNA

(220) 2021.02.04

(300)

(730) **PT FERNANDO JOSE TEIXEIRA MAIA**

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; AMOSTRAGEM DE PRODUTOS; CAMPANHAS DE MERCADO; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO EM PÁGINAS WEB NA INTERNET; DESENVOLVIMENTO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS PARA NEGÓCIOS; EXIBIÇÃO DE ANÚNCIOS PARA TERCEIROS; FORNECIMENTO DE ESPAÇO, TEMPO E MEIOS PUBLICITÁRIOS

(591)

(540)

PORTUGAL SABE BEM

(210) **658032**

MNA

(220) 2021.02.03

(300)

(730) **PT TIAGO FELIX RUA FRAZÃO DA CUNHA**

PT TIAGO SALGADO TAVEIRA GOMES

PT AFONSO EDUARDO FERREIRA DE

ALMEIDA CASCAIS

(511) 09 SOFTWARE; SOFTWARE COMUNITÁRIO;

SOFTWARE EMPRESARIAL; SOFTWARE

INTEGRADO; SOFTWARE SOCIAL; SOFTWARE

INTERACTIVO; SOFTWARE CIENTÍFICO;

SOFTWARE OPERATIVO; SOFTWARE INTERATIVO;

SOFTWARE UTILITÁRIO; SOFTWARE INDUSTRIAL;

PLATAFORMAS DE SOFTWARE COLABORATIVO

[SOFTWARE]; SOFTWARE DE COMPILAÇÃO;

PROGRAMAS DE SOFTWARE; SOFTWARE PARA

DOWNLOAD; SOFTWARE DE AUTENTICAÇÃO;

SOFTWARE OPERACIONAL EMBUTIDO;

SOFTWARE DE PAGAMENTO; SOFTWARE PARA

NEGÓCIOS; SOFTWARE DE PLANIFICAÇÃO;

SOFTWARE DE NAVEGAÇÃO; SOFTWARE PARA

INVENTÁRIO; SOFTWARE DE CONFERÊNCIA;

SOFTWARE DE RETRALHO

35 FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇOS

DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM E-

COMMERCE; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO

E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS

42 MANUTENÇÃO DE SOFTWARE UTILIZADO NO

CAMPO DE E-COMMERCE; SERVIÇOS DE

CONSULTORIA EM MATÉRIA DE SOFTWARE

UTILIZADO NO CAMPO DE E-COMMERCE;

CONFIGURAÇÃO DE SOFTWARE; ENGENHARIA DE

SOFTWARE; CONCEÇÃO DE SOFTWARE;

ATUALIZAÇÃO DE SOFTWARE; PRODUÇÃO DE

SOFTWARE; INSTALAÇÃO DE SOFTWARE;

DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE;

(210) **658036**

MNA

(220) 2021.02.04

(300)

(730) **PT MANUEL FILOMENO CARDDOSO**

AFONSO

(511) 35 SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DAS VENDAS [SERVIÇOS PRESTADOS A TERCEIROS]

(591)

(540)

VIDEOLIGHT

(210) **658044**

MNA

(220) 2021.02.04

(300)

(730) **PT SENSOMATT-LDA**

(511) 10 INSTRUMENTOS DE DIAGNÓSTICO MÉDICO; INSTRUMENTOS MÉDICOS ELETRÓNICOS; DISPOSITIVOS DE TELEMETRIA PARA APLICAÇÕES MÉDICAS; APARELHOS MÉDICOS; DISPOSITIVOS ALMOFADADOS PARA USO MÉDICO; APARELHOS DE MEDIDA PARA USO MÉDICO; APARELHOS DE DIAGNÓSTICO PARA USO MÉDICO; INSTRUMENTOS MÉDICOS PARA O REGISTO DE DADOS FISIOLÓGICOS; INSTRUMENTOS DE MEDIDA ADAPTADOS PARA USO MEDICINAL; APARELHOS ELETRÓNICOS DE MONITORIZAÇÃO PARA USO MÉDICO; APARELHOS DE ANÁLISE PARA USO MÉDICO; INSTRUMENTOS DE TESTE PARA USO EM DIAGNÓSTICO MÉDICO

(591)
(540)**SENSOMATT**(511) 25 VESTUÁRIO CONFECCIONADO
(591) azul;
(540)(210) **658050** MNA
(220) 2021.02.04
(300)
(730) **PT SENSOMATT-LDA**

(511) 44 SERVIÇOS MÉDICOS; RASTREIOS MÉDICOS; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM CUIDADOS DE SAÚDE; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE DOMICILIÁRIOS; SERVIÇOS MÉDICOS E SANITÁRIOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO E ASSESSORIA EM SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE; CONSULTADORIA PROFISSIONAL EM MATÉRIA DE SAÚDE; ACONSELHAMENTO EM SAÚDE; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA TÉCNICA RELACIONADOS COM SAÚDE MÉDICA; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES MÉDICAS NO SETOR DOS CUIDADOS DE SAÚDE; PREPARAÇÃO DE RELATÓRIOS RELACIONADOS COM QUESTÕES DE CUIDADOS DE SAÚDE; SERVIÇOS DE RASTREIOS MÉDICOS NO DOMÍNIO DA APNEIA DO SONO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CUIDADOS DE SAÚDE ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA GLOBAL; ASSESSORIA EM MATÉRIA DO BEM-ESTAR PESSOAL DE PESSOAS IDOSAS [SAÚDE]; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO MÉDICA VIA INTERNET; ACONSELHAMENTO SOBRE AS NECESSIDADES DOS IDOSOS QUANTO A CUIDADOS CLÍNICOS; SERVIÇOS DE TELEMEDICINA

(531) 24.13.25 ; 25.12.25

(591)
(540)**SENSOFALL**(210) **658117** MNA
(220) 2021.02.02
(300)
(730) **PT VILLA SEARA- SOCIEDADE AGRÍCOLA LDA**(511) 03 SABÃO; ÓLEOS ESSENCIAIS E EXTRATOS AROMÁTICOS
29 GELEIAS, COMPOTAS, DOCES DE FRUTOS E LEGUMES PARA BARRAR; AZEITE
30 VINAGRES; ERVAS AROMÁTICAS EM CONSERVA [TEMPEROS]; MEL; KOMBUCHA; BISCOITOS; MASSAS ALIMENTARES; PÃO; CHOCOLATES; SAL MARINHO PARA COZINHAR
31 FRUTAS FRESCAS, FRUTOS SECOS, LEGUMES E ERVAS; ERVAS AROMÁTICAS FRESCAS
32 CERVEJAS; ÁGUA MINERAL
33 VINHOS; LICORES; AGUARDENTES; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRAS
43 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TURÍSTICO(591)
(540)**VILLA SEARA**(210) **658111** MNA
(220) 2021.02.01
(300)
(730) **PT SOCIEDADE AGRÍCOLA D. DINIZ, S.A.**
(511) 33 VINHO
(591)
(540)**CERCAL**(210) **658118** MNA
(220) 2021.02.02
(300)
(730) **PT MALABARISTANGULO, LDA.**

(511) 37 SERVIÇOS DE CARPINTARIA; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; SERVIÇOS DE PINTURA E DECORAÇÃO; REPARAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE MÓVEIS; SERVIÇOS DE MONTAGEM POR MEDIDA DE COZINHAS

(591)
(540)**MALABARISTANGULO**(210) **658112** MNA
(220) 2021.02.01
(300)
(730) **PT PAULO NOVAIS PEREIRA, UNIPESSOAL LDA**

(210) **658119** MNA
 (220) 2021.02.03
 (300)
 (730) PT **HELDER FERNANDO AFONSO MENDES**

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO; ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS; ADMINISTRAÇÃO DE VENDAS; AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO; ANÁLISES DE PREÇOS; COTAÇÃO DE PREÇOS DE PRODUTOS OU SERVIÇOS; INFORMAÇÃO SOBRE MÉTODOS DE VENDAS; INFORMAÇÕES E CONSULTADORIA SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL; MEDIAÇÃO DE CONTACTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS; ORGANIZAÇÃO DE APRESENTAÇÕES COMERCIAIS RELACIONADAS COM A COMPRA E VENDA DE PRODUTOS; ORGANIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS E CONTRATOS COMERCIAIS; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA; PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DE ORDENS DE COMPRA EFECTUADAS POR TELEFONE OU COMPUTADOR; SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO E INFORMAÇÃO COMERCIAL AOS CONSUMIDORES NA ESCOLHA DE PRODUTOS E SERVIÇOS.; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO-EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO COMERCIAL RELACIONADOS COM A APROXIMAÇÃO DE POTENCIAIS INVESTIDORES PRIVADOS COM EMPRESÁRIOS COM NECESSIDADE DE FINANCIAMENTO; SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO E ACESSORIA DE NEGÓCIOS NO DOMÍNIO DA VENDA DE PRODUTOS E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE TRADUÇÃO; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO

(591) PANTONE 2925 C;PANTONE Black 5 C;
 (540)



(531) 26.5.1

(210) **658120** MNA
 (220) 2021.02.03
 (300)
 (730) PT **TOMÁS VIEIRA DA LUZ FERREIRA**

(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS

(591)
 (540)



(531) 24.13.22 ; 26.1.17

(210) **658121** MNA
 (220) 2021.02.03
 (300)

(730) PT **JOÃO CARLOS ELÍSIO GONÇALVES**

(511) 30 ARTIGOS DE CONFEITARIA COBERTOS DE CHOCOLATE; AROMAS DE CHOCOLATE; BISCOITOS AROMATIZADOS; COBERTURA DE CHOCOLATE; CONFEITARIA COM AÇÚCAR AROMATIZADO; CONFEITARIA COM COBERTURA DE CHOCOLATE; CONFEITARIA COM SABOR A CHOCOLATE; CONFEITARIA CONGELADA; CONFEITARIA À BASE DE FRUTOS SECOS; CONFEITARIA À BASE DE LARANJA; CREMES DE OVOS; CONFEITARIA QUE CONTEM GELEIA; CONFEITARIA QUE CONTEM COMPOTA; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); PASTELARIA VARIADA; PRODUTOS DE CONFEITARIA

(591)
 (540)

BOLETA

(210) **658122** MNA
 (220) 2021.02.03
 (300)
 (730) PT **JOÃO MIGUEL MENDES RODRIGUES**

(511) 15 ACESSÓRIOS MÚSICAIS; INSTRUMENTOS MÚSICAIS

(591)
 (540)

MAILAND GUITARS

(210) **658123** MNA
 (220) 2021.02.03
 (300)
 (730) PT **NUNO MIGUEL FERREIRA RODRIGUES**

- (511) 30 ALIMENTOS PREPARADOS SOB A FORMA DE MOLHOS; ALIMENTOS SALGADOS PREPARADOS FEITOS DE FARINHA DE BATATA; ALMOÇOS EMBALADOS COMPOSTOS POR ARROZ, COM ADIÇÃO DE CARNE, PEIXE OU LEGUMES; ALMOÇOS PRÉ-EMBALADOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR ARROZ, INCLUINDO TAMBÉM CARNE, PEIXE OU LEGUMES; APERITIVOS ALIMENTARES À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS COMPOSTOS POR PRODUTOS À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS CONSTITUÍDOS ESSENCIALMENTE POR ARROZ; APERITIVOS CONSTITUÍDOS PREDOMINANTEMENTE POR PÃO; APERITIVOS DE CEREAIS; APERITIVOS À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS À BASE DE CEREAIS EXTRUDIDOS; APERITIVOS À BASE DE GRÃOS; APERITIVOS À BASE DE MILHO; APERITIVOS À BASE DE MULTICEREAIS; APERITIVOS À BASE DE TRIGO; APERITIVOS FEITOS COM FARINHA DE BATATA; APERITIVOS FEITOS DE AMIDO DE CEREAIS; APERITIVOS FEITOS DE CEREAIS; APERITIVOS FEITOS DE FARINHA DE MILHO; APERITIVOS FEITOS DE FARINHA DE SOJA; APERITIVOS FEITOS DE MILHO; APERITIVOS FEITOS DE MILHO E SOB A FORMA DE ARGOLAS; APERITIVOS FEITOS DE MILHO E SOB A FORMA DE FOLHADOS; APERITIVOS SALGADOS À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS SALGADOS À BASE DE MILHO; ARROZ DOCE COREANO COM NOZES E JUJUBAS [YAKSIK]; ARROZ GLUTINOSO ENROLADO EM FOLHAS DE BAMBU (ZONGZI); ARROZ MISTURADO COM VEGETAIS E CARNE DE VACA [BIBIMBAP]; ARROZ PREPARADO ENROLADO EM ALGAS; ARROZ SALTEADO; BAGUETES RECHEADAS; BATATAS FRITAS À BASE DE ARROZ; BATATAS FRITAS À BASE DE CEREAIS; BIBIMBAP [ARROZ MISTURADO COM LEGUMES E CARNE]; BIBIMBAP [PRATO COREANO COMPOSTO PRINCIPALMENTE POR ARROZ COZIDO COM LEGUMES E CARNE DE VACA ADICIONADOS]; BISCOITOS DE ARROZ; BISCOITOS DE CEBOLA; BOLACHAS DE ARROZ; BOLACHAS DE ARROZ GLUTINOSO EM FORMA DE GRÂNULOS (ARARE); BOLACHAS SALGADAS COM SABOR A QUEIJO; BOLACHAS SALGADAS DE CEREAIS PREPARADOS; BOLAS DE QUEIJO TUFADO [APERITIVOS]; BOLAS DE QUEIJO TUFADO [SNACKS DE MILHO]; BOLINHOS DE ARROZ; BOLINHOS DE ARROZ COM COBERTURA DE DOCE DE FEIJÃO (ANKORO); BOLINHOS DE ARROZ GLUTINOSO; BOLINHOS DE ARROZ GLUTINOSO TRITURADO COBERTOS COM FEIJÃO EM PÓ [INJEOLMI]; BOLOS DE AVEIA TIPO PANQUECA; BOLOS DE PAINÇO; BRIOCHES; BRIOCHES COZIDOS A VAPOR RECHEADOS COM CARNE PICADA (NIKU-MANJU); BRIOCHES COZIDOS A VAPOR RECHEADOS COM PASTA DE FEIJÃO VERMELHO; BURRITOS; CALZONES; CANAPÉS; CREPES; CREPES CHINESES [DE VEGETAIS]; CROSTA DE ARROZ; CRUMBLES; EMPADAS; EMPADAS CONTENDO CARNE; EMPADAS CONTENDO CARNE DE AVES DE CAPOEIRA; EMPADAS CONTENDO CARNES DE CAÇA; EMPADAS, DOCES OU SALGADAS; ENCHILADAS [PANQUECA MEXICANA RECHEADA]; ESPARGUETE E ALMÔNDEGAS; ESPARGUETE ENLATADO COM MOLHO DE TOMATE; FAJITAS [TORTILHAS DE MILHO RECHEADAS]; FLOCOS DE CEREAIS SECOS; FOLHADOS DE SALSICHA; FOLHADOS DE SALSICHA FRESCOS; HAMBÚRGUERES COZINHADOS E DENTRO DE UM PÃOZINHO; HAMBÚRGUERES DE QUEIJO [SANDUÍCHES]; HAMBÚRGUERES EM BRIOCHES; HAMBÚRGUERES EM PÂEZINHOS; HAMBÚRGUERES NO PÃO; INJEOLMI [BOLOS DE ARROZ GLUTINOSO REVESTIDOS COM FEIJÃO EM PÓ]; JIAOZI [BOLINHAS DE MASSA RECHEADAS]; JIAOZI [BOLINHOS DE MASSA RECHEADOS]; MASSA RECHEADA; MASSAS ALIMENTARES ENLATADOS; MASSAS ALIMENTARES RECHEADAS; MERENDAS FEITAS A PARTIR DE MUESLI; MERENDAS À BASE DE CEREAIS; MILHO FRITO; MILHO TORRADO [MILHO TOSTADO]; NACHOS (COZINHA MEXICANA); PANQUECAS CONGELADAS; PANQUECAS DE CEBOLINHA [PAJEON]; PANQUECAS DE FEIJÃO MUNGO [BINDAETTEOK]; PANQUECAS RECHEADAS DE KIMCHI [KIMCHIJEON]; PANQUECAS SALGADAS; PÃES DE LEITE COM DOCE DE FEIJÃO; PÂEZINHOS RECHEADOS; PÃO CHINÊS; PASTÉIS CONTENDO LEGUMES E CARNE DE AVES; PASTÉIS CONTENDO LEGUMES E PEIXE; PASTÉIS NATALÍCIOS COM RECHEIO DE ESPECIARIAS, MAÇAS, PASSAS E SULTANAS; PIPOCAS; PIPOCAS CAMELIZADAS COM FRUTOS SECOS AÇUCARADOS; PIPOCAS COBERTAS COM AÇÚCAR; PIPOCAS COBERTAS DE CARAMELO; PÃO RECHEADO; PIZAS [PREPARADAS]; PIZAS CONGELADAS; PIZAS CONSERVADAS; PIZAS NÃO COZIDAS; PIZAS REFRIGERADAS; PIZZAS; PIZZAS SEM GLÚTEN; PRATOS À BASE DE ARROZ; PRODUTOS ESTALADIÇOS FEITOS DE CEREAIS; QUEIJO DE MACARRÃO; QUESADILLAS; QUICHE; QUICHES; QUICHES DE LEGUMES; RABANADA CONGELADA; RABANADAS; REFEIÇÕES CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR MASSAS ALIMENTARES; REFEIÇÕES PREPARADAS CONTENDO PRINCIPALMENTE ARROZ; REFEIÇÕES PREPARADAS CONTENDO PRINCIPALMENTE MASSA ALIMENTAR; REFEIÇÕES PREPARADAS DE PIZA; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE ARROZ; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE MASSAS; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE MASSAS [NOODLES]; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE TALHARINS [NOODLES]; ROLINHOS DE QUEIJO TUFADO [APERITIVOS]; ROLOS DE ALGA MARINHA DESIDRATADA [GIMBAP]; ROSQUINHAS DE ANANÁS; SALADA DE ARROZ; SALADA DE MACARRÃO; SALADA DE MASSA; SALSICHAS QUENTES COM KETCHUP EM PÂEZINHOS ABERTOS; SANDES DE CACHORRO QUENTE; SANDUÍCHES CONTENDO CARNE PICADA; SANDUÍCHES CONTENDO FRANGO; SANDUÍCHES CONTENDO SALADA; SANDUÍCHES DE CACHORRO-QUENTE; SANDUÍCHES DE FRANGO; SANDUÍCHES DE HAMBURGER; SANDUÍCHES DE PEIXE; SANDUÍCHES DE PERU; SHUMAIS (BOLINHOS DE MASSA CHINESES COZINHADOS A VAPOR); SNACKS DE ARROZ; SNACKS EXTRUDADOS DE TRIGO; SNACKS FEITOS A PARTIR DE ARROZ; SNACKS À BASE DE ARROZ; SNACKS À BASE DE CEREAIS; SONHOS DE BANANA; SUSHI; TARTES DE CARNE [EMPADAS DE CARNE]; TARTES DE OVO; TARTES FRESCAS; TARTES, DOCES OU SALGADAS; TIRAS DE MILHO; TIRAS DE MILHO COM AROMA DE LEGUMES; TIRAS DE MILHO COM SABOR A ALGAS MARINHAS; TIRAS DE MILHO FRITAS; TORTILLAS DE MILHO CROCANTES EM FORMA TRIANGULAR; TOSTA DE QUEIJO; TOSTA MISTA; WAFFLES CONGELADOS; WON TONS; WONTONS; WRAPS DE FRANGO; YAKSIK [PRATO COREANO COMPOSTO PRINCIPALMENTE POR ARROZ DOCE COM NOZES E JUJUBAS ADICIONADAS]; AÇÚCAR; AÇÚCAR BRANCO; AÇÚCAR CAMELIZADO; AÇÚCAR CRISTALIZADO [SEM SER CONFEITARIA]; AÇÚCAR CRISTALIZADO PARA DECORAR ALIMENTOS; AÇÚCAR CRISTALIZADO PARA DECORAR BOLOS; AÇÚCAR DE PALMA; AÇÚCAR DE UVA; AÇÚCAR EM CUBOS; AÇÚCAR EM PEDRA CRISTALIZADO; AÇÚCAR EM PÓ PARA A PREPARAÇÃO DE BEBIDAS ISOTÔNICAS; AÇÚCAR EM PÓ; AÇÚCAR FERVIDO; AÇÚCAR GLASEADO; AÇÚCAR-CÂNDI PARA USO ALIMENTAR; AÇÚCAR NÃO TRANSFORMADO; AÇÚCAR PARA FAZER COMPOTAS; AÇÚCAR PARA FAZER CONSERVAS

DE FRUTA; AÇÚCAR PARA FAZER GELEIAS; AÇÚCAR REFINADO; AÇÚCAR, MEL, MELAÇO; AÇÚCAR, SEM SER PARA USO MEDICINAL; AÇÚCARES (SEM SER PARA FINS MEDICINAIS); DOCE DE LEITE; DOCES PARA BARRAR [MEL]; EDULCORANTES NATURAIS; FAVOS DE MEL EM BRUTO; FRUTOSE; FRUTOSE PARA USO ALIMENTAR; GELEIA REAL PARA CONSUMO HUMANO, NÃO PARA USO MEDICINAL; GLUCOSE EM PÓ PARA ALIMENTOS; MEL GLACÊ PARA PRESUNTO; MEL NATURAL; MEL NATURAL MADURO; MEL À BASE DE ERVAS; MELAÇO; MELES DE TRUFAS; NATA DE AÇÚCAR INVERTIDO [MEL ARTIFICIAL]; PINHÕES REVESTIDOS COM AÇÚCAR; SUCEDÂNEOS DE AÇÚCAR; POLISSACÁRIDOS PARA USO ALIMENTAR DE CONSUMO HUMANO; PREPARAÇÕES DE GLUCOSE PARA ALIMENTAÇÃO; PRÓPOLIS PARA CONSUMO HUMANO; PRÓPOLIS PARA USO ALIMENTAR; SUBSTÂNCIAS ADOÇANTES NATURAIS; SUCEDÂNEOS DO MEL; XAROPE DE MELAÇO; AROMA DE CAFÉ; AROMAS DE CAFÉ; BEBIDA À BASE DE CHÁ; BEBIDAS ALIMENTARES DE CHOCOLATE, NÃO SENDO LÁCTEAS NEM À BASE DE VEGETAIS; BEBIDAS À BASE DE CACAU; BEBIDAS À BASE DE CAFÉ; BEBIDAS À BASE DE CAFÉ CONTENDO GELADO ("AFFOGATO"); BEBIDAS À BASE DE CAFÉ QUE CONTÊM LEITE; BEBIDAS À BASE DE CAMOMILA; BEBIDAS À BASE DE CHOCOLATE; BEBIDAS À BASE DE CHOCOLATE COM LEITE; BEBIDAS À BASE DE CHÁ; BEBIDAS À BASE DE CHÁ COM AROMA DE FRUTOS; BEBIDAS À BASE DE CHÁ NÃO MEDICINAIS; BEBIDAS À BASE DE SUCEDÂNEOS DO CAFÉ; BEBIDAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR CHOCOLATE; BEBIDAS CONTENDO CACAU; BEBIDAS CONTENDO CHOCOLATE; BEBIDAS DE CACAU; BEBIDAS DE CACAU COM LEITE; BEBIDAS DE CAFÉ; BEBIDAS DE CAFÉ COM LEITE; BEBIDAS DE CHÁ CONTENDO LEITE; BEBIDAS GASEIFICADAS COM CAFÉ, CACAU OU CHOCOLATE; BEBIDAS GASEIFICADAS À BASE DE CAFÉ, CACAU OU CHOCOLATE; BEBIDAS LÁCTEAS CONTENDO CHOCOLATE; BEBIDAS PREPARADAS A PARTIR DE CACAU; BEBIDAS PREPARADAS COM CACAU E À BASE DE CACAU; BEBIDAS PREPARADAS COM CAFÉ; CACAU; CACAU EM PÓ; CAFÉ DE MALTE; CAFÉ DESCAFEINADO; CAFÉ EM FORMA MOÍDA; CAFÉ EM GRÃO; CAFÉ EXPRESSO; CAFÉ GELADO; CAFÉ INSTANTÂNEO; CAFÉ LIOFILIZADO; CHÁ; CHÁ AMARELO; CHÁ BRANCO; CHÁ BRANCO INSTANTÂNEO; CHÁ CHAI; CHÁ À BASE DE ERVAS [INFUSÕES]; CÁPSULAS DE CAFÉ; CÁPSULAS DE CHÁ; CHÁ DE ALGAS SALGADAS EM PÓ (KOMBU-CHA); CHÁ DE ARROZ INTEGRAL TORRADO; CHÁ DE CAMOMILA; CHÁ DE CEVADA TORRADA [MUGICHA]; CHÁ DE CEVADA TOSTADA COM CASCA [MUGI-CHA]; CHÁ DE CINÓRRODO; CHÁ DE CRISÂNTEMO (GUKHWACHA); CHÁ DE ERVAS [INFUSÕES]; CHÁ DE HORTELÂ-PIMENTA; CHÁ DE JASMIM; CHÁ DE JASMIM (SEM SER PARA FINS MEDICINAIS); CHÁ DE LIMÃO; CHÁ DE LÓTUS BRANCO (BAENGNYEONCHA); CHÁ DE RAIZ DE BARDANA (WOOUNGCHA); CHÁ DE SALVA; CHÁ DE TÍLIA; CHÁ INSTANTÂNEO [SEM SER PARA FINS MEDICINAIS]; CHÁ LAPSONG SOUCHONG (CHÁ PRETO PRODUZIDO NA CHINA); CHÁ NÃO MEDICINAL AVULSO; CHÁ OOLONG INSTANTÂNEO; CHÁ OOLONG; CHÁ OOLONG [CHÁ CHINÊS]; CHÁ ORIENTAL DE ALPERCE [MAESILCHA]; CHÁ PRETO; CHÁ VERDE JAPONÊS; CHÁ VERMELHO [CHÁ ROOIBOS]; CHÁS; CHÁS AROMÁTICOS [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; CHÁS DE ERVAS (NÃO SENDO PARA USO MEDICINAL); CHÁS DE ERVAS, QUE NÃO SEJAM PARA USO MEDICINAL; CHÁS DE FRUTA; CHÁS À BASE DE ERVAS [INFUSÕES]; CHÁS DE LIMÃO NÃO

MEDICINAIS; CHÁS EMBALADOS [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; CHÁS NÃO MEDICINAIS; CHÁS NÃO MEDICINAIS COM AROMA DE LIMÃO; CHÁS NÃO MEDICINAIS CONSTITUÍDOS POR EXTRATOS DE ARANDO; CHÁS NÃO MEDICINAIS CONSTITUÍDOS POR FOLHAS DE ARANDO; CHÁS NÃO MEDICINAIS CONTENDO EXTRATOS DE ARANDO; CHÁS NÃO MEDICINAIS CONTENDO FOLHAS DE ARANDO; ERVA-MATE (CHÁ); ESSÊNCIA DE CAFÉ; ESSÊNCIA DE CHÁ NÃO MEDICINAL; ESSÊNCIAS DE CAFÉ; ESSÊNCIAS DE CHOCOLATE PARA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; ESSÊNCIAS DE CHÁ; ESSÊNCIAS DE CHÁ NÃO MEDICINAIS; EXTRACTOS DE CAFÉ PARA UTILIZAR COMO SUBSTITUTOS DO CAFÉ; EXTRATOS DE CHICÓRIA PARA UTILIZAR COMO SUBSTITUTOS DO CAFÉ; EXTRATOS DE CHOCOLATE; EXTRATOS DE CHOCOLATE PARA PREPARAÇÃO DE BEBIDAS; EXTRATOS DE CHÁ; EXTRATOS DE CHÁ NÃO MEDICINAIS; FILTROS EM FORMA DE SACOS DE PAPEL PARA CAFÉ; FLORES OU FOLHAS PARA USO COMO SUBSTITUTOS DO CHÁ; FOLHAS DE CHÁ; INFUSÕES DE ERVAS [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; INFUSÕES, NÃO MEDICINAIS; KOMBUCHA; LEITE (CACAU COM -); MISTURAS DE CACAU; MISTURAS DE CAFÉ; MISTURAS DE CAFÉ DE MALTE COM CACAU; MISTURAS DE CAFÉ DE MALTECOM CAFÉ; MISTURAS EM PÓ PARA CHÁ; MISTURAS EM PÓ PARA CHÁ GELADO; MUGI-CHA [CHÁ DE CEVADA TORRADA]; PASTA DE CACAU PARA BEBER; PREPARAÇÕES AROMÁTICAS PARA PREPARAR TISANAS NÃO MEDICINAIS; PREPARAÇÕES À BASE DE CACAU; PÓ INSTANTÂNEO PARA FAZER CHÁ [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; PÓS DE CHOCOLATE PARA FAZER BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA A CONFEÇÃO DE BEBIDAS À BASE DE CHOCOLATE; PREPARAÇÕES PARA BEBIDAS DE CHOCOLATE; PREPARAÇÕES PARA BEBIDAS DE CHOCOLATE COM SABOR A BANANA; PREPARAÇÕES PARA BEBIDAS DE CHOCOLATE COM SABOR A CAFÉ MOCA; PREPARAÇÕES PARA BEBIDAS DE CHOCOLATE COM SABOR A CAMELO; PREPARAÇÕES PARA BEBIDAS DE CHOCOLATE COM SABOR A FRUTOS SECOS; PREPARAÇÕES PARA BEBIDAS DE CHOCOLATE COM SABOR A LARANJA; PREPARAÇÕES PARA BEBIDAS DE CHOCOLATE COM SABOR A MENTA; SACOS DE CAFÉ; SAQUETAS DE CHÁ; SAQUETAS DE CHÁ [NÃO MEDICINAL]; SAQUETAS DE CHÁ DE JASMIM, SEM SER PARA FINS MEDICINAIS; SUBSTITUTO DE CAFÉ À BASE DE CHICÓRIA; SUCEDÂNEOS DE CAFÉ; SUCEDÂNEOS DE CAFÉ E CHÁ; SUCEDÂNEOS DE CHÁ [SEM SER PARA USO MEDICINAL]; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ [SUBSTITUTOS DO CAFÉ OU PREPARADOS DE CEREAIS E ERVAS PARA UTILIZAR COMO CAFÉ]; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ [À BASE DE CEREAIS OU DE CHICÓRIA]; SUCEDÂNEOS DO CAFÉ À BASE DE LEGUMES; SUCEDÂNEOS DO CHÁ; TISANAS DE CHÁ NÃO MEDICINAIS; XAROPES DE CHOCOLATE PARA A PREPARAÇÃO DE BEBIDAS À BASE DE CHOCOLATE; YUJA-CHA (CHÁ COREANO DE LIMÃO COM MEL); AGENTES DE LIGAÇÃO PARA GELADOS; AGLUTINANTES PARA GELADOS COMESTÍVEIS; BARRAS DE GELADO; BARRAS GELADAS DE FRUTA; BEBIDAS COM GELADO; BEBIDAS GELADAS À BASE DE CACAU; BEBIDAS GELADAS À BASE DE CAFÉ; BEBIDAS GELADAS À BASE DE CHOCOLATE; BOLOS DE GELADO; BOLOS DE GELADO DE IOGURTE; BOLOS SEMIFRIOS; CHUPA-CHUPAS CONGELADOS; CONFEITARIA CONGELADA; CONFEITARIA À BASE DE GELADO; CUBOS DE GELO; DOCE GELADO; DOCES DE IOGURTE GELADO; DOCES GELADOS; ESCULTURAS EM GELO COMESTÍVEIS; GELADO

COM FRUTA; GELADO COM INFUSÃO DE ALCÓOL; GELADO À BASE DE IOGURTE [PREDOMINANDO O GELADO]; GELADOS COM SABOR A CHOCOLATE; GELADOS COM SABORES; GELADOS COMESTÍVEIS; GELADOS COMESTÍVEIS DE FRUTA; GELADOS COMESTÍVEIS PARA VEGANS; GELADOS CONGELADOS; GELADOS DE ÁGUA; GELADOS À BASE DE SOJA; GELADOS LÁCTEOS; GELADOS QUE CONTÊM CHOCOLATE; GELADOS SOB A FORMA DE BARRAS; GELO; GELO [ÁGUA CONGELADA]; GELO EM FORMA DE BLOCO; GELO PARA ARREFECER; GELO, NATURAL OU ARTIFICIAL; LEITES-CREME CONGELADOS; MATÉRIAS LIGANTES PARA GELADOS; MATÉRIAS ORGÂNICAS PARA MISTURAR GELADOS; MISTURAS DE GLACÉ; MISTURAS PARA COBERTURAS DE AÇÚCAR; MISTURAS PARA CONFEÇÕES DE GELADOS; MISTURAS PARA ELABORAR GELADOS; MISTURAS PARA FAZER PRODUTOS GELADOS; PREPARAÇÕES AGLUTINANTES PARA GELADOS COMESTÍVEIS; PRODUTOS GELADOS DE CONFEITARIA; PÓ PARA GELADOS; PÓ PARA GELADOS ALIMENTARES; PÓ PARA PREPARAR GELADOS; PÓ PARA REVESTIMENTOS COMESTÍVEIS PARA USO EM MÁQUINAS DE COBERTURAS; PÓS PARA FAZER GELADOS; PÓS PARA GELADOS; SORVETES [GELADOS]; SORVETES COM SABOR A FRUTA EM FORMA DE CHUPA-CHUPAS; SORVETES DE CONFEITARIA; SORVETES DE FRUTAS; SUBSTITUTOS DE GELADO; SUBSTÂNCIAS PARA LIGAR GELADOS; SUCEDÂNEO DE GELADO À BASE DE SOJA; SUCEDÂNEOS DE GELADO; TARTES DE GELADO DE IOGURTE; ADITIVOS DE GLÚTEN PARA FINS CULINÁRIOS; ALETRIA DE AMIDO; ALIMENTOS FARINÁCEOS; ALIMENTOS À BASE DE FARINHA [FARINÁCEOS]; ALIMENTOS À BASE DE MASSA; AMIDO DE BATATA PARA USO ALIMENTAR; AMIDO DE BOLBO DE LÍRIO PARA ALIMENTOS; AMIDO DE CASTANHA-D'ÁGUA PARA ALIMENTOS; AMIDO DE KONJAC PARA ALIMENTOS; AMIDO DE PALMA DE SAGU PARA USO ALIMENTAR; AMIDO DE RAIZ DE FETO PARA ALIMENTOS; AMIDO DE RAIZ DE LÓTUS PARA ALIMENTOS; AMIDO PARA A ALIMENTAÇÃO; AMIDO PARA ALIMENTAÇÃO; AMIDOS MODIFICADOS PARA USO ALIMENTAR [NÃO MEDICINAIS]; DERIVADOS DO AMIDO PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA; ESPECIARIAS PARA PASTELARIA; ESPESSANTES ORGÂNICOS PARA COZER ALIMENTOS; ESPESSANTES PARA COZINHAR; ESPESSANTES PARA USO ALIMENTAR; ESPESSANTES SINTÉTICOS PARA ALIMENTOS; EXTRATO DE MALTE PARA A ALIMENTAÇÃO; EXTRATOS DE MALTE PARA A ALIMENTAÇÃO; FERMENTOS PARA MASSAS; GLACÉ DE MALTODEXTRINA PARA ALIMENTOS; GLUTEN PARA A ALIMENTAÇÃO; GLUTEN DE TRIGO SECO; GLUTEN PARA A ALIMENTAÇÃO; GRAMÍNEAS TRANSFORMADAS PARA USO ALIMENTAR DE CONSUMO HUMANO; GRÃOS DE CEREAIS; LINHAÇA PARA USO CULINÁRIO [TEMPERO]; MASSAS ALIMENTARES [PRODUTOS FARINÁCEOS]; MATÉRIAS ENGROSSANTES PARA A CULINÁRIA; MATÉRIAS LIGANTES PARA SALSICHAS; MATÉRIAS PARA MISTURAR SALSICHAS; MISTURA PARA PÃO DE MILHO; MISTURAS DE GELEIA DOCE DE FEIJÃO ADZUKI (MIZU-YOKANNO-MOTO); MISTURAS PARA A CONFEÇÃO DE PRODUTOS DE PASTELARIA; MIZU-YOKANNO-MOTO [CONFEITARIA JAPONESA FEITA DE DOCE DE FEIJÃO ADZUKI]; PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS; PRODUTOS À BASE DE AMIDO PARA USO ALIMENTAR; PRODUTOS À BASE DE CEREAIS; QUINOA PROCESSADA; QUINOA TRANSFORMADA; SEITAN [GLÚTEN DE TRIGO SECO]; SEMENTES DE COMINHO SECAS; SEMENTES TRANSFORMADAS USADAS PARA AROMATIZAR ALIMENTOS E

BEBIDAS; SORGO TRANSFORMADO; TALHARIM COM AMIDO; TAPIOCA; TRIGO SARRACENO TRATADO; TRIGO SARRACENO, PROCESSADO; XAROPE DE AMIDO PARA USO CULINÁRIO; ALETRIA DE CHOCOLATE; ALGODÃO-DOCE; ALIMENTOS QUE CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS QUE CONTÊM CHOCOLATE [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS À BASE DE CACAU; AMÊNDOAS COBERTAS DE CHOCOLATE; APERITIVOS À BASE DE CONFEITARIAS; AROMA DE ALÇAÇUZ PARA CONFEITARIA; AROMAS DE CHOCOLATE; ARROZ DOCE; ARROZ DOCE CONTENDO SULTANAS E NOZ-MOSCADA; ARROZ EM FORMA DE CREME; ARTIGOS DE CONFEITARIA COBERTOS DE CHOCOLATE; AÇÚCAR [CANDI] PARA A ALIMENTAÇÃO; AÇÚCAR CANDY; BISCOITOS COM SABOR A QUEIJO; BISCOITOS SALGADOS; BISCOITOS SALGADOS [BOLACHAS]; BOLACHAS CONFEIONADAS À BASE DE MANTEIGA DE AMENDOIM; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL [COMESTÍVEIS]; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL [CRACKERS]; BOLINHOS JAPONESES FEITOS À BASE DE ARROZ GLUTINOSO (GYUHI); BOLO ESPONJOSO JAPONÊS ("KASUTERA"); BOLOS DE MILHO OU ARROZ TUFADO COBERTOS DE AÇÚCAR [OKOSHI]; BOLOS SECOS DE FARINHA DE ARROZ COM AÇÚCAR [RAKUGAN]; BOMBONS DE CHOCOLATE COM RECHEIO TIPOCREME; CEREAIS DE AVEIA CONTENDO FRUTOS SECOS; CHOCALATE COM RÁBANO JAPONÊS; CHOCOLATES DE LICOR; COBERTURA DE CHOCOLATE; COBERTURAS DE MARSHMALLOW; COELHOS DE CHOCOLATE; CONFEITARIA; CONFEITARIA À BASE DE AMENDOIM; CONFEITARIA À BASE DE AMÊNDOA; CONFEÇÕES DE MOUSSE; CONFEITARIA COM SABOR A MENTA, NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA CONGELADA COM PAU; CONFEITARIA CONGELADA QUE CONTEM GELADO; CONFEITARIA À BASE DE FRUTOS SECOS; CONFEITARIA À BASE DE GINSENG; CONFEITARIA À BASE DE LARANJA; CONFEITARIA À BASE DE LATICÍNIOS; CONFEITARIA DE MENTA NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA EM FORMA LÍQUIDA; CONFEITARIA LÁCTEA CONGELADA; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL COM AROMA DE LEITE; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL EM GELEIA; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL À BASE DE AÇÚCAR; CONFEITARIA NÃO-MEDICINAL PARA USO COMO PARTE DE UMA DIETA CONTROLADA EM CALORIAS; CREME INGLÊS; CREMES (CUSTARDS); CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR O PÃO; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR QUE CONTÊM FRUTOS DE CASCA RIJA; CREMES DE LEITE E OVOS [SOBREMESAS DE FORNO]; CREMES DE OVOS; CREMES À BASE DE CACAU SOB A FORMA DE PASTAS PARA BARRAR; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA ÁRVORES DE NATAL; DELÍCIA TURCA; DELÍCIA TURCA REVESTIDA DE CHOCOLATE; DOCES [CONFEITARIA] PARA DECORAÇÃO DE ÁRVORES DE NATAL; DOCES E BISCOITOS TRADICIONAIS COREANOS [HANKWA]; DOÇARIA COZIDA; FRUTOS SECOS COBERTOS DE CHOCOLATE; GELADOS DE CONFEITARIA; GELEIAS DE FRUTAS (CONFEITARIA); GELEIAS DE FRUTOS [CONFEITARIA]; GOFRES DE CHOCOLATE; GRÃOS DE CAFÉ REVESTIDOS COM AÇÚCAR; HALVAS; IMITAÇÃO DE CHOCOLATE; MOLHOS DE CHOCOLATE; MOUSSE [DOÇARIA]; MOUSSES DE CHOCOLATE; MOUSSES DE SOBREMESA [CONFEITARIA]; NERIKIRI [IGUARIA TRADICIONAL JAPONESA COMPOSTA POR UMA CASCA MOLE FEITA COM FEIJÃO AÇUCARADO, CONTENDO GELEIA DE FEIJÃO DOCE]; NOGADOS

[NOUGAT]; NOZES DE MACADAMIA COBERTAS DE CHOCOLATE; ORNAMENTOS COMESTÍVEIS PARA ÁRVORES DE NATAL; PAPADUM; PAPADUMS [ACEPIPE DA COZINHA GOESA E INDIANA]; PAPARIS [ACEPIPE DA COZINHA GOESA]; PAPEL COMESTÍVEL; PAPEL DE ARROZ COMESTÍVEL; PAPEL DE ARROZ, COMESTÍVEL; PÃES COM CHOCOLATE; PÃEZINHOS COM DOCE; PREPARAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAIS; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAL DE CHOCOLATE; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAL, À BASE DE FARINHA, COM COBERTURA DE CHOCOLATE; PRODUTOS DE PADARIA; PRODUTOS DE PADARIA SEM GLÚTEN; PRODUTOS À BASE DE CHOCOLATE; PUDINS; PUDINS DE YORKSHIRE; PUDINS PARA SOBREMESA; PUDINS PARA UTILIZAR COMO SOBREMESAS; PUDINS PRONTOS A COMER; ROLOS DE CANELA; SANDUÍCHES BARRADAS COM CREME DE CHOCOLATE E FRUTOS SECOS; SCONES DE FRUTA; SONHOS DE MAÇÃ; SOPAPILLAS [DOCE FRITO SUL-AMERICANO]; SOPAPILLAS [PASTÉIS FRITOS]; SUCEDÂNEO DE LEITE-CREME; SUCEDÂNEOS DE CHOCOLATE; SUCEDÂNEOS DE MAÇAPÃO; SUSPIROS; TABLETES (PRODUTOS DE CONFEITARIA); TRUFAS [CONFEITARIA]; TRUFAS COM RUM (CONFEITARIA); TRUFAS DE CHOCOLATE; VLA [CREME]; WAFERS DE PAPEL COMESTÍVEIS; WAFERS PRALINADOS; WAFFLES [GAUFRES]; WAFFLES COM COBERTURA DE CHOCOLATE; ACHAR PACHRANGA (FRUTA EM PICKLE); ADOÇANTES SOB A FORMA DE CONCENTRADOS DE FRUTA; AIPO (SAL DE -); ALCAPARRAS; ALGAS [CONDIMENTOS]; ALGAS PARA USO COMO CONDIMENTO; AÇAFRÃO; AÇAFRÃO [TEMPERO]; AÇAFRÃO EM PÓ PARA USAR COMO CONDIMENTO; AÇAFRÃO PARA UTILIZAR COMO TEMPERO; ÁGUA DO MAR PARA A COZINHA; ÁGUA [DO MAR] PARA COZINHAR; ÁGUA DE FLOR DE LARANJEIRA PARA FINS CULINÁRIOS; ÁGUA DO MAR PARA A COZINHA; ÁGUA DO MAR PARA USO CULINÁRIO; ANIS [GRÃOS]; ANIS ESTRELADO; ANIS PARA UTILIZAR COMO TEMPERO; APARAS DE MADEIRA NATURAIS TORRADAS QUE SE JUNTAM AO VINHO PARA MELHORAR O SEU AROMA; ARARUTA JAPONESA EM PÓ PARA USO ALIMENTAR (KUDZU-KO); AROMAS ALIMENTARES, NÃO SENDO ÓLEOS ESSENCIAIS; AROMAS À BASE DE CARNE; AROMAS DE FRUTA, EXCEPTO ESSÊNCIAS; AROMAS DE FRUTAS, NÃO SENDO ÓLEOS ESSENCIAIS; AROMAS DE LIMÃO, NÃO SENDO ÓLEOS ESSENCIAIS; AROMAS DE LIMÕES PARA ALIMENTOS E BEBIDAS; AROMAS E TEMPEROS; AROMAS NATURAIS PARA GELADOS [SEM SER DESSÊNCIAS ETÉRICAS OU DE ÓLEOS ESSENCIAIS]; AROMATIZANTES À BASE DE AVES DE CAPOEIRA; AROMATIZANTES À BASE DE CAMARÕES; AROMATIZANTES À BASE DE CARACÓIS; AROMATIZANTES À BASE DE FRUTAS; AROMATIZANTES À BASE DE FRUTAS [SEM SER ÓLEOS ESSENCIAIS]; AROMATIZANTES À BASE DE LAGOSTAS; AROMATIZANTES À BASE DE LEGUMES [SEM SER ÓLEOS ESSENCIAIS]; AROMATIZANTES À BASE DE PLANTAS (ERVAS) PARA FAZER BEBIDAS; AROMATIZANTES PARA QUEIJOS; AROMATIZANTES PARA SOPAS; AROMATIZANTES PARA SOPAS [SEM SER ÓLEOS ESSENCIAIS]; AROMATIZANTES SOB A FORMA DE MOLHOS CONCENTRADOS; AROMATIZANTES SOB A FORMA DE MOLHOS DESIDRATADOS; AROMATIZANTES À BASE DE PEIXE; AROMATIZANTES À BASE DE PICKLES; BASES PARA FAZER BATIDOS DE LEITE [AROMAS]; CEBOLINHO SECO; CEREFÓLIO EM CONSERVA; CHALOTAS

PROCESSADAS PARA USO COMO TEMPERO; CHILI [MALAGUETA] EM PÓ; CLORETO DE SÓDIO PARA CONSERVAR ALIMENTOS; COBERTURAS DE AÇUCAR PARA PRESUNTOS; COBERTURAS DE AÇUCAR PARA PRESUNTOS; CONDIMENTOS DE BASE VEGETAL PARA MASSA; CONDIMENTOS EM PÓ; CONDIMENTOS PARA CARNE DE CARNEIRO DE COZEDURA INSTANTÂNEA; CONDIMENTOS SECOS; CONDIMENTOS À BASE DE FIGOS SECOS; CONSERVANTES PARA ALIMENTOS (SAL); COULIS DE FRUTAS [MOLHOS]; COZINHA (SAL DE -); CURCUMA; CURCUMA COMESTÍVEL; CURCUMA PARA A ALIMENTAÇÃO; CURCUMA PARA USAR COMO CONDIMENTO; DASHI-TSUJU [BASE DE SOPA JAPONESA]; DESTILADOS DE FUMO EMANADOS A PARTIR DA MADEIRA PARA AROMATIZAR ALIMENTOS; ERVAS [CONDIMENTOS]; ERVAS AROMÁTICAS EM CONSERVA [TEMPEROS]; ESPECIARIAS EM PÓ; ESPECIARIAS MISTURADAS; ESPECIARIAS PARA PIZAS; ESPESSANTES DE ORIGEM VEGETAL; ESSÊNCIAS ALIMENTARES (EXCEPTO ESSÊNCIAS ETÉRICAS E ÓLEOS ESSENCIAIS); ESSÊNCIAS COMESTÍVEIS PARA ALIMENTOS [SEM SEREM ESSÊNCIAS ETÉRICAS E ÓLEOS ESSENCIAIS]; ESSÊNCIAS PARA USO NA PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS [SEM SEREM ÓLEOS ESSENCIAIS]; EXTRATOS DE CACAU UTILIZADOS COMO AROMAS EM ALIMENTOS; EXTRATOS DE ESPECIARIAS; EXTRATOS DE MALTE UTILIZADOS COMO AROMATIZANTES; EXTRATOS USADOS COMO AROMAS [NÃO SENDO ÓLEOS ESSENCIAIS]; GENGIBRE[CONDIMENTO]; GENGIBRE [ESPECIARIA EM PÓ]; GENGIBRE EM CONSERVA PARA CONDIMENTO; HORTELÃ-PIMENTA PARA CONFEITARIA; INTENSIFICADORES DE SABOR PARA USO ALIMENTAR [SEM SER ÓLEOS ESSENCIAIS]; LAKSA; MAIONESE COM PICKLES; MALAGUETA SECA [TEMPERO]; MANJERICÃO, SECO; MARINADA TEMPERADA; MENTA PARA CONFEITARIA [HORTELÃ PARA CONFEITARIA]; MISTURA (SLOPPY JOE) PARA TEMPEROS; MISTURA CONDIMENTADA PARA PANIFICAÇÃO PARA FRITAR; MISTURAS DE CARIL; MISTURAS DE CONDIMENTOS SECOS PARA GUISADOS; MISTURAS DE ESPECIARIAS; MISTURAS DE ESPECIARIAS PARA A ÁGUA DE COZEDURA DO CARANGUEJO; MISTURAS DE ESPECIARIAS À BASE DE CARIL; MOLHO [COMESTÍVEL]; MOLHO DE ARANDO [CONDIMENTO]; MOLHO DE MAÇÃ [CONDIMENTO]; MOLHO DE MIRTILO [CONDIMENTO]; MOLHO DE TEMPERO [CONDIMENTO]; MOLHOS; MOLHOS AROMATIZADOS COM FRUTOS SECOS; MOLHOS CONDIMENTADOS; NOZ MOSCADA; NOZES-MOSCADAS; OLIGOSSACÁRIDOS PARA USO CULINÁRIO; PÁPRICA; PASTA DE GENGIBRE [TEMPERO]; PASTAS DE BARRAR À BASE DE MAIONESE E KETCHUP; ÓLEO VEGETAL COM CHILI PARA USAR COMO TEMPERO OU CONDIMENTO; ÓLEOS DE CAFÉ; PIMENTA DA JAMAICA; PIMENTA DE SICHUAN EM PÓ; PIMENTA EM GRÃO; PIMENTA EM PÓ [ESPECIARIA]; PIMENTA JAPONESA EM PÓ (SANSHO EM PÓ); PIMENTA MOÍDA; PIMENTA PICANTE EM PÓ [ESPECIARIA]; PIMENTA VERMELHA MOÍDA [GOCHUTGARU]; PREPARAÇÕES AROMÁTICAS PARA GULOSEIMAS; PREPARAÇÕES AROMÁTICAS PARA PASTELARIA; PREPARAÇÕES DE MOSTARDA PARA USO ALIMENTAR; PÓ DE CARIL; PÓ PARA LEITE-CREME; PÓ SANSHO [TEMPERO DE PIMENTA JAPONÊS]; PÓS DE CARIL; SAIS MINERAIS PARA CONSERVAR ALIMENTOS; SAL; SAL ALIMENTAR; SAL COM AÇAFRÃO PARA TEMPERAR ALIMENTOS; SAL COM TRUFA; SAL COMESTÍVEL; SAL COMUM PARA COZINHAR; SAL DE AIPO; SAL PARA CONSERVAR ALIMENTOS; SAL PARA CONSERVAR

O PEIXE; SAL PARA CONSERVAR OS ALIMENTOS; SAL PARA COZINHA; SAL PARA PIPOCAS; SAL PARA TEMPERAR ALIMENTOS; SAL USADO PARA ALIMENTOS EM PICLES; SALMOURA PARA CULINÁRIA; SEMENTES DE SÉSAMO TORRADAS E MOÍDAS PARA UTILIZAR COMO TEMPERO; SEMENTES PROCESSADAS PARA USO COMO TEMPERO; SUBSTÂNCIAS AROMÁTICAS PARA JUNTAR A BEBIDAS [SEM SER ÓLEOS ESSENCIAIS]; SUBSTÂNCIAS COM AROMA, PARA ADICIONAR A ALIMENTOS [SEM SER ÓLEOS ESSENCIAIS]; SUBSTÂNCIAS COM AROMAS PARA ADIÇÃO A BEBIDAS [SEM SER ÓLEOS ESSENCIAIS]; SUBSTÂNCIAS COM SABORES, PARA ADIÇÃO A ALIMENTOS [SEM SER ÓLEOS ESSENCIAIS]; SUMAGRE PARA UTILIZAR COMO TEMPERO; TEMPEROS ALIMENTARES; TEMPEROS DE ALIMENTOS; TEMPEROS DE SAL PARA COZINHAR; TEMPEROS PARA CARNE, PEIXE E AVES; TEMPEROS PARA TACOS; TEMPEROS QUÍMICOS PARA CULINÁRIA; TEMPEROS SECOS; VAGENS DE BAUNILHA; VINAGRE DE CIDRA; VINAGRE DE FRUTA; VINAGRE DE MOSTARDA; VINAGRE DE PIMENTA; VINAGRE DE VINHO; VINAGRES; WASABI EM PÓ [RÁBANOS JAPONESES]; XAROPE DE CHOCOLATE

(591)

(540)

BELGRANO

(210) **658126**

MNA

(220) 2021.02.04

(300)

(730) **PT MARISA CABRITA**

(511) 25 PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA

(591)

(540)

FUN BABY

Pedidos e Avisos de Recusa – Marcas Coletivas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
646460	2020.07.19	2021.02.09	REMOTE SHIFT - ASSOCIAÇÃO PELO FUTURO DO TRABALHO	PT	35	nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do código da propriedade industrial.

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
648678	2021.02.08	2021.02.08	DKC - DEPLOY KNOWLEDGE CONSULTING	PT	42	
648683	2021.02.08	2021.02.08	DKC - DEPLOY KNOWLEDGE CONSULTING	PT	42	
650319	2021.02.09	2021.02.09	LINEFORYOU, LDA	PT	09 10 24 25 42	
652336	2021.02.09	2021.02.09	TERESA DOS SANTOS FERNANDES DE BASTOS	PT	43	
652348	2021.02.09	2021.02.09	RAPHAEL LOURENÇO DA COSTA	PT	10 41 44	
652500	2021.02.09	2021.02.09	SUSANA DE FIGUEIREDO PEREIRA	PT	20 21	
652723	2021.02.09	2021.02.09	GRAVITY ODYSSEY LDA	PT	28 37	
652819	2021.02.09	2021.02.09	JOÃO CABRAL ALMEIDA - VINHOS, UNIPessoal, LDA	PT	33	
653045	2021.02.09	2021.02.09	MARTA ISABEL DOMINGOS NUNES	PT	36	
653087	2021.02.09	2021.02.09	MONDAY INTERACTIVE MARKETING, LDA	PT	16 21 25 35 41	
653112	2021.02.09	2021.02.09	DICA PORTUGAL, LDA	PT	09	
653117	2021.02.09	2021.02.09	WELCOMESKETCH INSTALAÇÕES ELÉTRICAS UNIPessoal LDA	PT	37	
653140	2021.02.09	2021.02.09	DIOGO MANUEL GIL SARAIVA	PT	41	
653141	2021.02.09	2021.02.09	MUNDIMAT, S.A.	PT	37	
653155	2021.02.09	2021.02.09	INTERMUNDOS, LDA	PT	35	
653173	2021.02.09	2021.02.09	TERESA SOFIA LOPES DOS SANTOS CARTAXO CÂMARA	PT	42	
653174	2021.02.09	2021.02.09	TATIANA RAIMUNDO VIDA BRANCO VAZ	PT	03 05 44	
653215	2021.02.09	2021.02.09	SÉRGIO MANUEL FERNANDES COSTA DE AZEVEDO	PT	40	
653218	2021.02.09	2021.02.09	MATEUS MENEZES FIGUEIREDO	PT	29 30	
653243	2021.02.09	2021.02.09	JOEL RENATO DOS SANTOS MACHADO	PT	31 35 44	
653250	2021.02.09	2021.02.09	MICHAEL MOREIRA LEAO	PT	39	
653255	2021.02.09	2021.02.09	GOÛT DE LÉGENDE, LDA	PT	29 33	
653259	2021.02.09	2021.02.09	LETS MEAT LDA	PT	29	
653283	2021.02.09	2021.02.09	GOODPARTS AUTOMÓVEIS UNIPessoal LDA	PT	35	
653292	2021.02.09	2021.02.09	YOUWEAR, UNIPessoal LDA	PT	03 16 25 35 41 42	
653293	2021.02.09	2021.02.09	ESTÉLIO FILIPE BATISTA ALMEIDA	PT	37	
653297	2021.02.09	2021.02.09	IVANA LORENA FRANCO	PT	41	
653304	2021.02.09	2021.02.09	VÍTOR BRUNO BRAGA DA SILVA	PT	21 24 27	
653306	2021.02.09	2021.02.09	SHINE IBERIA PORTUGAL, UNIPessoal, LDA.	PT	16 41	
653307	2021.02.09	2021.02.09	TURISBUILDING - ACTIVIDADES MARITIMO-TURISTICAS LDA.	PT	30 35 40	
653350	2021.02.09	2021.02.09	ÓPTICA 2005, LDA	PT	44	
653351	2021.02.09	2021.02.09	TIAGO VENTURA CORREIA	PT	39	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
653402	2021.02.10	2021.02.10	CARLOS MANUEL DA COSTA DIAS	PT	44	
653522	2021.02.10	2021.02.10	DANIELLE BARRA FIGUEIREDO	PT	18	
653562	2021.02.10	2021.02.10	BRUNO MIGUEL DE OLIVEIRA NUNES	PT	35	
653602	2021.02.10	2021.02.10	DANIEL JOSE LIMA FERREIRA	PT	37	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
649261	2020.09.10	2021.02.09	ANA RITA FERNANDES ROSA	PT	31	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
649316	2020.09.10	2021.02.09	ALMAS MAGNÂNIMAS, LDA	PT	19	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
649432	2020.09.13	2021.02.09	AZIRLAND LDA	PT	20	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
649454	2020.09.14	2021.02.09	ANDRÉ TIAGO GONÇALVES PINTO	PT	35 36	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 8 do cpi
649564	2020.09.15	2021.02.08	AM EXPERIENCE, UNIPESSOAL, LDA.	PT	35 41	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
649625	2020.09.14	2021.02.09	AERITOVAX - LDA	PT	36 37	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
649651	2020.09.16	2021.02.08	ANA RUTE DOS SANTOS GUILHERME	PT	41	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
649657	2020.09.16	2021.02.08	ANDRÉ FIRMINO ALEGRE SIMÕES VIEGAS	PT	43	arts. 231.º n.º 3 al. c) e 229.º n.º 5 do cpi
649659	2020.09.16	2021.02.09	ANA CRISTINA TAVARES MORAIS MARTINS	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
649796	2020.09.18	2021.02.08	AMOR PONTO LIMITADA	PT	09	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
650120	2020.09.24	2021.02.08	FRANCISCO PAULO MOREIRA MENANO	PT	29	arts. 209.º n.º 1 al. a); 231.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 8 do cpi
651791	2020.10.20	2021.02.08	GALDINO CARVALHO UNIPESSOAL, LDA	PT	43	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 8 do cpi

Renovações

N.ºs 239 306, 241 065, 241 185, 241 251, 346 135, 348 304, 451 895, 459 054, 464 027, 464 279, 464 368, 473 716, 475 309, 475 476, 475 543, 475 996, 479 317, 480 038, 480 169, 481 607, 481 829, 482 839, 483 080, 483 082, 483 089, 483 092 e 483 349.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
161773	1970.07.01	2021.02.03	DAIACHI SANKYO EUROPE GMBH	DE	
449965	2010.07.01	2021.02.03	TRÊSDGLASS, LDA.	PT	
459686	2010.07.01	2021.02.03	CARLOS FIALHO	PT	
460695	2010.07.01	2021.02.03	MANUEL FERREIRA DIAS	PT	
460728	2010.07.01	2021.02.03	PÁGINA EXCLUSIVA - PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS, LDA.	PT	
461911	2010.07.01	2021.02.03	TETRIBÉRICA S.A.	PT	
464289	2010.07.01	2021.02.03	PROSPERPEOPLE UNIPessoal, LDA.	PT	
470373	2010.08.03	2021.02.03	EDP - ENERGIAS DE PORTUGAL, S.A.	PT	
470375	2010.08.03	2021.02.03	EDP - ENERGIAS DE PORTUGAL, S.A.	PT	

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
585533	2017.10.27	2020.10.29	GISELA DE ALMEIDA PONTES CALHAU	PT	25	sentença do 1.º juízo do tpi com o n.º de processo 233/18.3yhlsb julga improcedente a ação de anulação. o acórdão do tri- secção p.i.c.r.s julga apelação procedente e cancela o registo. o acórdão do stj ç 7.ª secção cível nega provimento ao recurso e confirma o acórdão recorrido.

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
360526	2021.02.02	QUINTA VALE D. MARIA - VINHOS, S.A.	PT	AVELEDA, S.A.	PT	
390805	2021.02.02	QUINTA VALE D. MARIA - VINHOS, S.A.	PT	AVELEDA, S.A.	PT	
427211	2021.02.02	QUINTA VALE D. MARIA - VINHOS, S.A.	PT	AVELEDA, S.A.	PT	
488609	2021.02.02	QUINTA VALE D. MARIA - VINHOS, S.A.	PT	AVELEDA, S.A.	PT	
515565	2021.02.02	QUINTA VALE D. MARIA - VINHOS, S.A.	PT	AVELEDA, S.A.	PT	
547434	2021.02.02	QUINTA VALE D. MARIA - VINHOS, S.A.	PT	AVELEDA, S.A.	PT	
547435	2021.02.02	QUINTA VALE D. MARIA - VINHOS, S.A.	PT	AVELEDA, S.A.	PT	
547436	2021.02.02	QUINTA VALE D. MARIA - VINHOS, S.A.	PT	AVELEDA, S.A.	PT	
559442	2021.02.02	QUINTA VALE D. MARIA - VINHOS, S.A.	PT	AVELEDA, S.A.	PT	

Outros Atos

464368. – NO BOLETIM N.º 2021/02/11, NO MAPA DE PEDIDOS E DEFERIMENTOS DE REVALIDAÇÃO, CONSIDERE-SE SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO AÍ MENCIONADA.

651411. – LIMITADA A CLASSE 44 A: SERVIÇOS DE CUIDADOS CONTINUADOS; SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE DOMICILIÁRIOS; SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA NO CAMPO DA SAÚDE À TERCEIRA IDADE; PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE INCLUINDO CUIDADOS PALIATIVOS. «NENHUM DOS SERVIÇOS INCLUI A SAÚDE CAPILAR.»

654015. – LIMITADA A CLASSE 25 A . CALÇADO; VESTUÁRIO.«EXCLUINDO MEIAS E COLLANTS»

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
476642	20015140 71	2020.11.23	2021.02.09	TVI - TELEVISÃO INDEPENDENTE, S.A.	PT	REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE TAXAS INDEFERIDO POR NÃO SE VERIFICAREM PAGAMENTOS INDEVIDOS, COMO ESTABELECE O N.º 1 DO ART. 371.º DO CPI.
629346	20014252 06	2020.11.05	2021.02.09	RECI Ó NATURAL LDA	PT	REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE TAXAS INDEFERIDO POR NÃO SE VERIFICAREM PAGAMENTOS INDEVIDOS, COMO ESTABELECE O N.º 1 DO ART. 371.º DO CPI.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
463554	2021.02.03	2021.02.09	BLANCHE, LDA.	
619544	2021.02.03	2021.02.09	BASBEN-FABRICO DE REBOQUES UNIPessoal LDA	
623041	2021.02.03	2021.02.09	PAULO JORGE DE CARVALHO SANCHEZ	
624620	2021.02.03	2021.02.09	PAULO JORGE DE CARVALHO SANCHEZ	
625183	2021.02.03	2021.02.09	CAMBAS - INVESTIMENTOS HOTELEIROS, LDA	
625184	2021.02.03	2021.02.09	CAMBAS - INVESTIMENTOS HOTELEIROS, LDA	
625196	2021.02.03	2021.02.09	STEVEN MANUEL ROSÁRIO MARTINS, LDA	
626889	2021.02.03	2021.02.09	GET WASH - SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E LAVAGEM AUTOMÓVEL, LIMITADA	
629666	2021.02.03	2021.02.09	AGDIS, LDA	

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
534567-E1	2020.08.19	2021.02.09	CATOLET GMBH & CO. KG	DE	31	
1145990-E1	2020.08.11	2021.02.09	FASHION BOX S.P.A.	IT	09	
1385976-E1	2020.08.06	2021.02.09	AXXU FASHION GROUP B.V.	NL	14 18 25 35	
1465469-E1	2020.07.31	2021.02.09	ERTUS GROUP	FR	09 42	
1465646-E1	2020.05.13	2021.02.09	IGNATYEVA NINO GIYEVNA	RU	18 25	
1543774	2020.06.12	2021.02.09	BODET SOFTWARE	FR	41 42	
1547335	2020.05.28	2021.02.09	FALCK S.P.A.	IT	35 36 37 39 40 42 44	
1547545	2020.06.03	2021.02.09	HYUNDAI MOTOR COMPANY	KR	03	
1547912	2020.06.23	2021.02.09	FOSHAN GREENYELLOW ELECTRIC TECHNOLOGY CO., LTD.	CN	21	
1548252	2020.07.10	2021.02.09	ALTRO LIMITED	GB	27	
1548254	2020.05.11	2021.02.09	GUANGDONG KAIID GARMENCO., LTD.	CN	10	
1549245	2019.10.21	2021.02.09	INDUSTRIAL FARMACEUTICA CANTABRIA, S.A.	ES	05	
1549267	2020.07.09	2021.02.09	FEDERATED HERMES, INC.	US	36	
1549283	2020.03.19	2021.02.09	AMATI - DENAK, S.R.O.	CZ	15	
1549511	2020.06.19	2021.02.09	BOGATYREV VASILY ALEXANDROVICH	RU	34	
1549547	2020.08.16	2021.02.09	AUSTRALIAN CLUTCH SERVICES PTY LTD	AU	12	
1549607	2020.04.08	2021.02.09	BÝOTA BÝTKÝSEL ÝLAÇ VE KOZMETÝK LABORATUARLARI A.Ş.	TR	05	
1549900	2020.05.28	2021.02.09	INVESTISSEMENT QUÉBEC	CA	35 36 42	
1551381	2020.07.27	2021.02.09	CCPA	FR	05 31	
1551823	2020.07.03	2021.02.09	BEAUREN KOREA, INC.	KR	03 35	
1553061	2020.07.03	2021.02.09	JIANGSU AOGRAND GROUP INC.	CN	03	
1553182	2020.08.13	2021.02.09	BOLT TECHNOLOGY OÜ	EE	39	
1553342	2020.07.09	2021.02.09	BMI GROUP HOLDINGS UK LIMITED	GB	06	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1452421-E1	2020.03.26	2021.02.08	NISBETS PLC	GB	11	arts 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 8; 245.º e 246.º do cpi
1514986	2020.01.13	2021.02.08	FUJIAN HAOSHOU DUDS CO., LTD	CN	25	arts 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5; 245.º e 246.º do cpi

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **51627** **LOG**
 (220) 2021.02.02
 (730) **PT JOY4RENT, LDA**
 (512) 77340 ALUGUER DE MEIOS DE TRANSPORTE
 MARÍTIMO E FLUVIAL
 ALUGUER DE MEIOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO E
 FLUVIAL.
 (591) E85543; 24377C
 (540)



(531) 1.3.2 ; 18.3.14

(210) **51649** **LOG**
 (220) 2021.02.03
 (730) **PT HELDER FERNANDO AFONSO MENDES**
 (512) 70220 OUTRAS ACTIVIDADES DE CONSULTORIA
 PARA OS NEGÓCIOS E A GESTÃO
 ATIVIDADES E SERVIÇOS DE CONSULTORIA PARA
 NEGÓCIOS E GESTÃO EMPRESARIAL.
 (591) PANTONE 2925C ; PANTONE BLACK 5 C
 (540)



(531) 26.5.1

(210) **51638** **LOG**
 (220) 2021.02.03
 (730) **PT ÂNGELA MARIA FERREIRA DOS
 SANTOS SILVA**
PT PEDRO EMANUEL ARAÚJO TEIXEIRA
 (512) 56301 CAFÉS
 CAFETARIA, VENDA DE CAFÉ, PRODUTOS E
 DERIVADOS DO CAFÉ, ARTIGOS PARA CONSUMO DE
 CAFÉ.
 (591)
 (540)

MØKA

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
51168	2021.02.09	2021.02.09	TIAGO ANDRÉ ARAUJO FERREIRA	PT	
51211	2021.02.09	2021.02.09	MIAOJING CHEN	CN	
51217	2021.02.09	2021.02.09	SÉRGIO SÁ, UNIPessoal, LDA.	PT	
51218	2021.02.09	2021.02.09	SÉRGIO SÁ, UNIPessoal, LDA.	PT	
51233	2021.02.09	2021.02.09	NUCLEO ELEVADORES UNIPessoal LDA	PT	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
50894	2020.09.07	2021.02.08	BALBINA BORGES UNIPessoal, LDA	PT	arts. 289.º n.º 1 al. d); 229.º n.º 5 e 287.º do cpi
50917	2020.09.11	2021.02.08	ANTÓNIO JOSÉ ROSADO GRÁCIO	PT	art. 289.º n.º 1 al. d); 229.º n.º 5 e 287.º do cpi

Renovações

N.ºs 23 891, 24 098 e 24 237.

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
50835	20016630 61	2020.12.29	2021.02.08	FÓRMULA DILIGENTE, LDA.	PT	INCUMPRIMENTO DO N.º 1 DO ARTIGO 23.º, B) DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
20514	2021.01.26	2021.02.08	MANUEL PEDRO DE SOUSA & FILHOS, LDA.	
49170	2021.01.26	2021.02.08	GET WASH - SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E LAVAGEM AUTOMÓVEL, LIMITADA	

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web:www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2009106 (3 linhas) – Fax: 222080728
- E-mail: marpat@esoterica.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasetentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Maria Viegas Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1069-019 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Av. de Berna, n.º 24, 7 Dt.º - 1050-041 LISBOA
- Tel.: 217802220 - Fax: 217802229
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.ao.pt
- Web: www.bernaadvogados.pt

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3.º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1.º Dto. – 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dt.º – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua José Bento Costa, n. 7 2ºesq.– 2710-428 SINTRA
- Tel.: 963246886
- E-mail: elsagui76@gmail.com

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: jp.fazendeiro@aduarateassoc.com

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311 – Tlm: 919285011
- E-mail: veracorreialves@nadv.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Zona Industrial Sapec Bay, Av do Rio Tejo, Lote 4 - 2910-440 SETÚBAL
- Tel.: 265721099
- E-mail: ritamilhoes-21212l@adv.oa.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida António Augusto de Aguiar, 106, 8.º andar- 1050-019 LISBOA
- Tel.: 213173660 – Fax: 213155035
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Associação Empresarial da Região de Leiria, Av. Bernardo Pimenta, sala 9, 2404-010 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 82, 1.º Dt.º, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 213831150
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Av. da Boavista, Ed. Oceanus, nº 3265 - 3º Andar, Escr. 3.4 - 4100-137 PORTO
- Tel.: 225323340 - Fax: 225323344
- E-mail: jmachado@clarkemodet.com.pt

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Estrada da Algazarra, n.º 43, 6.º B, 2810-015 FEIJÓ
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-PORTO
- Tel: 965 062 738
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, n.º 146, 7.º Andar, 1050-061 LISBOA
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935595149
- E-mail: lt@fredericomendes.pt

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq., 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830-176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar– 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Rua David Mourão Ferreira, nº5 - lote 3/4 - 4ºesq.– 2650-050 AMADORA
- Tel.: 214946866 Tlm: 966478360
- E-mail: claudiatomaspedro@gmail.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto– 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 - 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Rua Pedro Julião, n.º10, 2º Esq. - 2845-123 Amora
- Tlm: 934785837
- E-mail: claudia.amcouto@gmail.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 - Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Rua Agnelo Gonçalves David, n.º4, 1º Esq – 2080-055 ALMEIRIM
- Tlm.: 918866349
- E-mail: miguel.fduarte@hotmail.com

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tlm.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686